CARLA MARIA DE SOUSA AMORIM TEIXEIRA

MORALIDADE E COSTUMES NA SOCIEDADE DE ALÉM-DOURO: 1433-1521

(A PARTIR DAS LEGITIMAÇÕES)

PORTO
1996

CARLA MARIA DE SOUSA AMORIM TEIXEIRA

MORALIDADE E COSTUMES NA SOCIEDADE DE ALÉM-DOURO: 1433-1521

(A PARTIR DAS LEGITIMAÇÕES)

Dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto

PORTO
1996

INTRODUÇÃO

1.1. Reconstruir os motivos que nos levaram a realizar o estudo dos registos de legitimações entre 1433-1521 não é fácil, principalmente se tivermos em conta o produto final — cerca de centena e meia de folhas escritas, sobre uma temática que julgamos inédita na historiografia portuguesa[1].

A tendência dos jovens investigadores, "apaixonados" pela História Medieval, é "esgotar" uma fonte retirando dela informações novas. Devemos confessar que tal foi a nossa ambição.

Com o tempo, o 'ideal' torna-se 'real'; então vemos restrições de tempo e de saber, esperanças documentais fracassadas, e um árduo trabalho pela frente: "desbravar" três *Livros de Legitimações* com aproximadamente sete a oito mil registos.

O contacto diário com a fonte deu-nos, esperamos, a experiência necessária para ultrapassar alguns obstáculos. De leitura paleográfica acessível, os registos não apresentaram dificuldades significativas. O mesmo já não poderemos afirmar sobre o seu conteúdo: o documento de legitimação surge como um instrumento de trabalho que obedece a um formulário tipo. Seguindo uma tipologia, ele é, assim, "cuidadoso", revelando, por vezes, dados sociais interessantes. Se lido nas entrelinhas, oferece-nos um campo de estudo mais vasto.

Mas quais os objectivos do trabalho ? Terão sido ou não alcançados ?

São perguntas que merecem uma explicação. A nossa directriz de actuação, aquando da escolha do tema, foi esmiuçar o registo de

---

[1] Existe, no entanto, o trabalho do Prof. Doutor Humberto Baquero MORENO, intitulado *Subsídios para o Estudo da Sociedade Medieval Portuguesa. Moralidade e Costumes*, dissertação de licenciatura em Ciências Histórico-Filosóficas apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1961; e o estudo de Valentino VIEGAS, *Subsídios para o Estudo das Legitimações Joaninas: 1383-1412*, Odivelas, Heuris, 1984.

legitimação na perspectiva de uma história social. Como há pouco referimos, o documento apresentou-se esteriotipado, seguindo um formulário mais ou menos rígido. Esta característica a princípio constituiu um entrave, pois esperávamos encontrar um texto mais aberto, expressivo e variado.

Esperança fracassada ? Talvez não. Trabalho reforçado ? Sem dúvida.

Ler nas entrelinhas não é fácil para uma aprendiz de investigação. Este trabalho tem a intenção de dar a conhecer a vivência do legitimado na sociedade medieval além-duriense. Quais as suas restrições sociais, económicas e políticas; quais os seus direitos e deveres; qual a função da carta de legitimação na integração do bastardo; que tipo de ilegítimos havia; como era sentido o problema nos diversos grupos sociais. Para tudo isto foi necessário entrar no mundo sedutor mas perigoso dos desvios à norma jurídica medieval.

As relações pré-matrimoniais, o adultério face aos homens ou a Deus, a viuvez, o comportamento sexual do clero, entraram no nosso campo de análise. O "corpus" documental concedeu-nos, igualmente, a oportunidade de tentar clarificar as estratégias matrimoniais na sociedade portuguesa do Além Douro.

O estudo desenvolveu ainda uma tímida aproximação às estruturas de parentesco. A questão era descobrir a existência de tácticas sociais de endogamia extensivas aos bastardos; em que "grupos sociais" elas se operavam com maior nitidez; teria a ilegítima da nobreza alcançado o matrimónio dentro do seu grupo ? Houve igualdade, promoção ou despromoção social ? Questões fundamentais neste estudo, mas um pouco limitadas pela "especificidade" da documentação utilizada.

1.2. As Fontes foram quase exclusivamente os *Livros de Legitimação* recompilados no reinado de D. João III, incluídos na chamada *Leitura Nova*.

Recorrer à demografia histórica foi uma das nossas ambições mas, em Portugal ela é pouco menos do que incipiente. Também ficou por explorar um estudo onomástico com base na documentação, projecto interessante mas impraticável no âmbito de uma dissertação de mestrado.

É patente a tendência em aflorar, tanto quanto possível, um vasto número de temas ligados à ilegitimidade. No nosso caso — e caindo no risco de julgar em causa própria — temos a consciência de não ter conseguido uma investigação global da problemática da legitimação. Não

devemos contentar-nos, apenas, com a análise do Além-Douro, pois as restantes zonas do país poderão oferecer temas e perspectivas de investigação diversificadas.

Resta-nos terminar com a consolação de que em História não existe a qualificação de definitivo; e com a esperança de que esta tese tenha servido de incentivo ao aprofundar de mais e melhores estudos de carácter social.

1.3. Não queremos terminar sem referir algumas pessoas que ajudaram a tornar possível este trabalho.

A nossa gratidão vai, em primeiro lugar, para o Prof. Doutor José Marques, que teve a árdua tarefa de orientar a tese. É de realçar neste investigador a simplicidade e a humanidade com que sempre nos tratou e a constante preocupação com a nossa realização pessoal.

Ao Prof. Doutor Humberto Baquero Moreno fica o agradecimento e uma certa "vaidade" pela oferta autografada da obra *Subsídios para o Estudo da Sociedade Medieval Portuguesa. Moralidade e Costumes*, que constituiu uma importante base de trabalho.

Do Prof. Doutor Armando Luís de Carvalho Homem e Prof. Doutor Armindo de Sousa, fica-nos a demonstração de que a sapiência pode ser complementada com uma aproximação ao aluno feita de simplicidade.

Ao Doutor Luís Miguel Duarte nosso professor no ano curricular agradecemos a disponibilidade com que nos ajudou quando precisamos.

Ficamos igualmente gratos à Dra. Maria Cristina Cunha e Dr. José Augusto Pizarro, docentes da Faculdade de Letras do Porto, pela simpatia demonstrada.

Às Dras. Maria Cristina Pimenta e Isabel Morgado da Silva, docentes na Universidade Portucalense, um obrigada.

Resta, por fim, prestar os tão ou mais merecidos agradecimentos aos meus Pais que tornaram possível esta etapa e aos meus Irmãos, com particular incidência à minha irmã gémea — Sónia —, que mais do que ninguém acompanhou de perto as poucas alegrias e as muitas canseiras do trabalho.

A ti Abel, companheiro paciente e carinhoso do passado, do presente e com certeza do futuro, um obrigada especial.

CAPÍTULO I

FONTES NORMATIVAS

1. AS FONTES NORMATIVAS

É chegado o momento de dedicarmos adequado desenvolvimento às fontes normativas, ainda que tal "ambição" não seja fácil de concretizar, a começar pela dificuldade em obter o material necessário, como veremos de imediato.

1.1. Fontes Canónicas[1]

As fontes[2] em estudo não incluem de forma destacada leis sobre a legitimação como acto legal de admissão do indivíduo no seio da

---

[1] Neste caso, ficaram por explorar os **Decretos** e as **Decretais**. O tempo disponível para esta dissertação de forma nenhuma permitia a sua análise. Por outro lado, é bem sabido que o estudo de tais colecções é extremamente complexo. Verificámos, também, na historiografia portuguesa um certo "temor" em penetrar na temática, o que obsta à sua exploração. Contam-se pelos dedos das mãos os canonistas ibéricos; não há edições acessíveis, modernas e comentadas, dos **Decretos**, das **Decretais** e de outras fontes canónicas. Não podemos ignorar a respectiva existência. Mas ninguém, de boa fé, pode esperar que, no âmbito de uma dissertação de mestrado, isto é, quando estamos a dar os primeiros passos na investigação, nos aventuremos por temas e caminhos que experientes e bem preparados canonistas não ousaram cultivar. Será importante, por conseguinte, trabalhar com maior insistência no âmbito do direito eclesiástico, tirando partido dos dados que ele encerra.

[2] «Concílios Visigóticos e Hispano-Romanos», in *España Cristiana*, edición preparada por José VIVES y Tomás MARTIN, vol. I, Barcelona-Madrid, C. S. I. C., 1963; GARCIA Y GARCIA, António (dir. de) - *Synodicon Hispanum. I Galicia*, Madrid, B. A. C., 1981; Idem - *Synodicon Hispanum. II Portugal*, Madrid, B. A. C., 1982; *Tratado de Confissom (Chaves, 8 de Agosto de 1489)*, leitura diplomática e estudo bibliográfico por José V. de Pina MARTINS, Lisboa, I. N. C. M., 1973; MARTINS, Mário - «O penitencial de Martim Pérez, em Medievo-Português», in *Lusitânia Sacra. Revista do Centro de Estudos de História Eclesiástica*, t. II, Lisboa, 1957,

sociedade medieval. Não obstante, alguns corpos documentais revelam a existência de ilegitimidade e as sanções a ela inerentes.

Os *Concílios Visigóticos e Hispano-Romanos* apresentam, no concílio de Elvira, realizado em 300-306, uma lei que proíbe aos eclesiásticos que exerçam a sagrada profissão o matrimónio e a procriação de filhos[3]. Daqui se induz a possibilidade dos clérigos caírem em pecado de luxúria, dando a conhecer filhos ilegítimos, que a sociedade da época passa a rejeitar. O mesmo concílio faz alusão a uma lei que pode resumir-se em algumas linhas:

> «... *si alguna mujer, ausente su marido, concibiere adúlteramente y diere muerte al fruto de su crimem, tenemos por bien no se la dé la comunión, ni aun a la hora de la muerte, por haber incurrido en una doble maldad*»[4].

Esta lei salienta o duplo pecado: o de adultério, nascimento de um filho fora do casamento, e o de infanticídio — um feto gerado é vivo e, como tal, filho de Deus.

O IX concílio de Toledo regista, de maneira explícita, a sanção prescrita aos «... *hijos que se comprueba ham sido engendrados por los obispos y clérigos inferiores ...*». É curioso notar que a pena é conferida não apenas ao autor do crime (crime de fornizio), como também ao fruto deste mesmo crime. O progenitor ficava sujeito à pena canónica; o filho era

---

pp. 57-110; MCNELL, John T., GAMER, Helena M. - *Medieval Handbooks of Penance. A Translation of the principal Libri Poenitentiales*, New York, Columbia University Press, 1990. Cfr. também CAETANO, Marcello - *História do Direito Português*, 2ª ed., Lisboa, Editorial Verbo, 1985; GARCIA Y GARCIA, António - *Historia del Derecho Canonico. I. El Primer milenio*, Salamanca, Instituto de Historia de la Teologia Española, 1967; Idem - *Iglesia, Sociedad y Derecho*, Salamanca, Universidad Pontificia de Salamanca, 1985; GIGANTE, José António Martins - *Instituições de Direito Canónico*, 2ª. ed., 3 vols., Braga, 1951; GILISSEN, John - *Introdução Histórica ao Direito*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988; HESPANHA, António Manuel - *História das Instituições. Épocas Medieval e Moderna*, Coimbra, Livraria Almedina, 1982; SILVA, Nuno Espinosa Gomes da - *História do Direito Português*, 2ª ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.

[3] *Concílios Visigóticos e Hispano-Romanos*, lei 33, p. 7.

[4] *Ibidem*, lei 63, p. 12; dentro da mesma linha, cfr. concílio de Lérida, lei 2, p. 55; concílio de Braga, lei 77, p. 104.

impossibilitado de receber a herança dos pais, sendo obrigado a permanecer numa situação de servidão para com a igreja "ultrajada"[5].

Do *Synodicon Hispanum* podemos extrair algumas normas que denotam uma acção coerciva contra a ilegitimidade. Serve de exemplo a lei que proíbe o filho de sacerdote de ajudar à missa:

> «... *consirando o escândalo e pouca honestidade que desto se segue e seguir pode, defendemos e mandamos que sendo pai e filho ambos sacerdotes, um não ajude a outro à missa, nem ambos possam servir uma igreja. E se o pai fôr sacerdote somente seu filho nem o que dele descender lhe isso mesmo ajude, salvo se o tal filho fôr gerado ante do sacerdócio e de matrimónio legítimo* ...»[6].

A lei ressalta a necessidade de preservação da castidade eclesiástica e, consequentemente, a gravidade da ilegitimidade dos descendentes de clérigos. Na mesma linha, a fonte assinala uma lei que proíbe os clérigos de se chamarem «... *conpadres huuns aos outros nem conssentam seus filhos que os ajudem aa missa nem emtrem com elles no coro* ...». A Igreja aconselha o clero a encobrir «... *por sua onestidade e enxenpllo do poboo* ...» os filhos sacrílegos[7]. Ainda são de notar leis que sancionam a existência de filhos de clérigos ao acesso à herança[8].

Importa, também, observar os *Penitenciais*[9]. Como diz Mário Martins «... *os penitenciais, formando um todo à parte, evitavam a procura difícil e um pouco arcaica, através da* ***indigesta moles*** *da legislação eclesiástica ... encontrava-se lá uma legião de pecados, com as respeitantes penas. De origem principalmente monacal, tinham entrado, a pouco e pouco, na vida*

---

[5] *Ibidem*, concílio de Toledo IX, lei 10, pp. 302-303.

[6] GARCIA Y GARCIA, António - *Synodicon Hispanum. II Portugal*, Madrid, B. A. C., 1982, p. 251.

[7] Idem - *ob. cit.*, pp. 123-126.

[8] Idem - *Synodicon Hispanum. I Galicia*, Madrid, B. A. C., 1981, pp. 294-297; *Synodicon Hispanum. II Portugal*, pp. 13-19.

[9] Veja-se MARTINS, Mário - *ob. cit.*, pp. 57-110; *Tratado de Confissom* ...; MCNELL, John T., GAMER, Helena M. - *Medieval Handbooks of Penance* ...

do povo e ajudaram a formar, um tanto rudemente, a consciência moral da Europa de então ...»[10].

As penitências mais importantes da obra são as que se devem fazer «... *por o pecado do fornizio ...*», pois são as que mais facilmente dão origem à ilegitimidade; que tanto eram aplicadas a leigos como a eclesiásticos[11].

O *Tratado de Confissom*, como penitencial que é, assume-se como uma espécie de lista dos pecados existentes e suas penalizações. A temática deste tratado gira em volta da dualidade Homem-Mulher e das consequências biológicas do contacto entre sexos opostos[12]. Por isso mesmo, a obra trata das penas impostas aqueles que praticam o pecado de luxúria: incesto, adultério, violação, sodomia, etc. No fundo, é clara a preocupação em arbitrar e disciplinar a moral cristã[13].

***

*

À maneira de síntese, podemos afirmar que o Direito Canónico se mostra perfeitamente consciente das práticas que podem conduzir à existência de filhos ilegítimos, tentando contrariá-las mais pelo exercício da virtude da castidade, do que pela criação, nos indivíduos, de um sentimento de culpa. Mas não tem, tanto quanto pudemos apurar normas específicas para integrar os filhos ilegítimos entre o "povo de Deus".

---

[10] MARTINS, Mário - *ob. cit.*, pp. 58-59.

[11] Idem - *ob. cit.*, pp. 95-97.

[12] Cfr. *Tratado de Confissom ...*

[13] Resta acrescentar a *Medieval Handbooks of Penance ...*, que segue a linha dos penitenciais de língua portuguesa.

1.2. Fontes Civis

Vejamos agora quais as normas do Direito Civil para restituírem ao indivíduo que nasceu de uma ligação ilícita os seus direitos como pessoa.

O *Livro de Leis e Posturas* é o único a registar um formulário de carta de legitimação, criado pelo rei D. Dinis:

> « Don Denys etc. A quantos esta carta virem faço saber que como tal monia ou tal dona vehesse a mjm e me dissesse huu filho de tal que assy nome essa dona me pediu por merce e por graça que eu que lhe legetimasse o dicto filho que pela mha legitimaçom podesse seer herdeyro nos seus beens dela e de seus parentes quando mester fosse. E que eu possa aver honrras de dignydades de filhos dalgo assy como se fosse feyto e nado lijdimamente eu sobre estas cousas e sobre esta ligitimaçom que me esta dona pidiu detivy por ben de lhe fazer esta mercê e esta graça por serviço de Deus e recebo essa petiçon e legitimo e faço o dicto seu filho lijdimo de meu poder e de mha graça special. E daquy adeante mando e outorgo que o dicto seu filho aia e seja herdeyro en bees da dicta dona sa madre e de seus parentes quando lhe acaecer assy como se fosse nado lijdimo. E mando e outorgo que aia honrras e dignydades en todalas outras cousas que deve a aver filho lijdimo e sse alguua ley ou dereyto ou custume hy a que contra esta mha legitimaçom seja mando que lhe nom enpeesca nem aquela ley do codigo que falla no titolo dos testamentos que nom son ben feytos que se começa *conqueritur*. E o outentico que sse começa novissima etc. entensso etc.»[14].

O monarca usa algumas expressões que transmitem o poder absoluto do "pastor" do reino terrestre. Ao pedido de legitimação, o rei anui, reforçando a ideia de *mercê e graça por serviço de Deus*, ou seja, transmite a ideia de que o acto de legitimação era um privilégio, para realizar o seu papel de mediador entre a Ordem Divina e o Povo Terreno. D. Dinis

---

[14] *Livro de Leis e Posturas*, pp. 127-128 [da legitimação dos filhos d'algo].

apresenta-se inovador, quando, através de um acto legal, emanado do Direito Civil, procura implantar o bastardo, fruto da imoralidade e do pecado dos homens, na sociedade do tempo. Pensamos que esta acção visava, também, a segurança da ordem pública, eliminando a suspeita de marginal que era, normalmente, associada ao ilegítimo.

Este modelo de carta irá perdurar em reinados posteriores. A legitimação passará a ser, além de um acto de integração, uma etapa burocrática necessária. A lei selecionada determina sanções aqueles que não eram legítimos. Esta é, a nosso ver, a mais completa, porque engloba restrições de ordem social, moral e política.

D. Dinis encarregava os meirinhos-mores de Além e Aquém Douro da vigilância e protecção dos mosteiros contra os fidalgos ilegítimos que aí quisessem pousar e comer, proibindo ainda que estes contraíssem matrimónio e possuíssem cavalo. O bastardo ficava impossibilitado de uma ascensão social (casamento) e política (posse de cavalo), que, como é óbvio, lhe permitia, pelo menos, o estatuto de cavaleiro. No entanto, a carta proîbia-lhe o acesso a mosteiros e igrejas, pois entendia o rei ser «... *perjgo da alma* ...». Por último, a lei não deixava de salientar a legitimação como um acto legal que conferia ao bastardo a honra de um nascimento autorizado[15].

Se a primeira lei que conhecemos é importante, de igual modo são as que regulamentavam o acesso do ilegítimo à herança do progenitor e aos bens de avoenga. Quanto ao acesso à herança do progenitor, a legislação civil distingue a sua origem social.

Enquanto o *Livro de Leis e Posturas* e as *Ordenações d'el rei D. Duarte* aludem ao processo de transmissão patrimonial do filho de peão[16], já as *Ordenações Afonsinas* e *Manuelinas* referem, na mesma lei, a sucessão do filho de peão e do filho de cavaleiro. A lei afonsina prescreve que o ilegítimo de peão poderá concorrer e habilitar-se à herança, juntamente com os irmãos legítimos. Se o bastardo fosse filho de cavaleiro, era-lhe

---

[15] *Ordenações d'el rei D. Duarte*, pp. 62,166-167; *Livro de Leis e Posturas*, pp. 141-153, 196.

[16] *Livro de Leis e Posturas*, p. 120; *Ordenações d'el rei D. Duarte*, p. 109: «*Estabeleçudo he que se alguum homem seendo piam solteiro fezer ffilhos em alguua barregaam que tenha theuda em sa cassa se a ouver de vergindade ou ella for tall que possa casar com ella e ella nom fezer por outro homem se elle se casar despois com outra molher e ouver della filhos lidimos que os filhos primeiros que fez na baregaam possam herdar yrmaanmente com os filhos lidimos os beens do padre aa sua morte*».

interdito a herança, ficando os bens para os "parentes mais chegados"[17]. Nas *Ordenações Manuelinas* a lei sofre inovações, talvez fruto das transformações sociais operadas. No item que respeita à herança do filho de peão, a legislação faz referência à **existência de escravas**, dizendo que o que ficava consignado para o ilegítimo de barregã com homem peão, se estenderia ao filho de escrava com peão solteiro, «... *se por morte de seu pay ficar forro* ...». A segunda alteração, que demonstra uma menor rigidez no acesso à herança do bastardo, nota-se quando a lei privilegia a condição social do progenitor no momento do nascimento do ilegítimo: «... *se ao tempo que o filho ou filhos nacerem o padre for piam, posto que despois seja feito vassalo ou cavaleiro ou d'outra maior condiçam, nom perderam por isso os taees filhos naturaes a sua herança, ou aquella parte que lhes della pertencer, mas ave-la-ham assi como deviam aver se o dito seu padre fosse ainda piam ao tempo de seu finamento* ...»[18]. Regista-se, assim, uma flexibilidade no processo de ascensão social do indivíduo.

Por último, o acesso aos bens de avoenga. O requesito indispensável era a legitimidade dos descendentes. As leis distinguiam netos sacrílegos e adulterinos. Os filhos de clérigos poderiam ter acesso aos bens, desde que gerados antes do progenitor entrar em ordem, ou se gozassem do privilégio de legitimação. Quanto ao adulterino «*feyto em fornizio danosso ou emsestuoso*», só poderia usufruir da herança se fosse legitimado pelo rei «*per força* da *legetimaçom*»[19].

***

*

Podemos concluir que os legisladores de Direito Civil criaram formas tipo de inserção do ilegítimo no meio social através da carta de legitimação, um acto de graça, um privilégio outorgado pelo monarca.

---

[17] *Ordenações Afonsinas*, liv. 4, tit. 98, pp. 359-360.

[18] *Ordenações Manuelinas*, liv. 4, tit. 71, pp. 181-183.

[19] *Ordenações d'el rei D. Duarte*, pp. 588-589.

CAPÍTULO II

ESTIGMAS DA ILEGITIMIDADE NOS DIVERSOS ESTRATOS SOCIAIS: A SUPERAÇÃO

2. Estigmas da ilegitimidade nos diversos estratos sociais: a superação

A existência dos filhos ilegítimos era uma questão premente na sociedade medieval portuguesa. Esta questão matizava-se de diferentes formas conforme os grupos sociais.

Numa sociedade em que riqueza e pobreza estavam vincadamente delineadas, onde o estatuto social e o acesso à herança, por vezes, poderia valer mais do que a própria honra, a legitimação, ou seja, a sanação legal da situação de ilegitimidade de um determinado indivíduo perante o rei e no seio da sociedade em geral, seria decisiva.

A legitimação surge como correcção do que os canonistas designam "**defectus natalium**", ou se preferirmos, como uma espécie de "salvo conduto" para a ascenção a um cargo mais dignificante, ou, ainda, como meio de usufruto de bens e fazendas. Importa, ainda, não descurar a honra da *reabilitação social*. Para a mentalidade da época, a honra fazia parte de um mundo de valores, onde ocupava um lugar de relevo. Tentaremos, de seguida, dar corpo a estas afirmações com uma série de exemplos.

2.1. A Nobreza

Por uma questão metodológica, optamos por começar pelo estudo do **acesso a cargos**, **acesso a heranças** e **honra**, no campo da nobreza.

Em Sintra, a 20 de Julho de 1436, D. Duarte legitimava Isabel Gomes da Silva, mulher de Pedro Gonçalves Malafaia, que foi conselheiro e vedor da fazenda régia, filha de João Gomes da Silva, homem casado, e de Inês Lopes, mulher solteira, «... *per que a el rey ha por legitima pera poder*

herdar quaaesquer beens comtanto que nom faça perjuizo a alguua outra pessoa a que he devido de dereito nas ditas cousas ...»[1].

Dois elementos importantes ressaltam desta passagem. Em primeiro lugar, a confirmação de que um dos efeitos mais significativos da legitimação seria possibilitar o acesso à herança, dentro de um grupo social com um grande protagonismo diante do rei. Em segundo, o cuidado do monarca para que o acto de legitimação e suas consequências não lesasse nenhum indivíduo. Esta passagem dá corpo a uma das características do governante: a justiça e lealdade para com os seus súbditos. O último aspecto curioso deste documento centra-se no facto da legitimação de Isabel Gomes da Silva ser apresentada através de um dos formulários, então correntes na chancelaria régia[2], embora ressalvando, no caso desta, que a carta não fazia qualquer menção de ter sido pedida pelo pai da legitimada. Esta cláusula compreende-se pelo facto de ela estar casada e não estar directamente sob o poder paternal transparecendo, assim, a grande estima do rei pelo pai da legitimada.

Sabemos que João Gomes da Silva ocupava um lugar importante junto do soberano, fruindo inclusive de alguns títulos[3]. Também Pedro Gonçalves, o marido, estivera ligado ao rei como conselheiro e vedor da sua fazenda[4]. Interessaria, sem dúvida, a Pedro Gonçalves, dada a sua posição, que a sua esposa fosse aceite socialmente por intermédio de uma legitimação.

Fica uma certeza: a importância do acesso à herança.

Vejamos um outro exemplo: Diogo Lopes, cavaleiro da casa do infante D. Henrique, filho de Pedro Lopes (prior de Sta. Maria de Faro) e de Leonor Gil, mulher solteira, era legitimado pelo monarca em Porto de Mós, a 19 de

---

[1] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. 2, fl. 205, doc. 3; fl. 247v., doc. 6.

[2] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. 2, fl. 205, doc. 3, «... *e o al da dita legitimaçam no modo e forma d'outra carta de legitimaçam que aquy hamda registada que he de Louremço Paaez ouvidor do Inffamte Dom Fernamdo empero nesta da dita Issabell Gomez nom faz mençam que tall legitimaçam seja pedida per o dito seu padre* ...».

[3] Cfr. *Livro de Linhagens do Século XVI*, introdução por António Machado de FARIA, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1956, p. 124; FREIRE, Anselmo Braamcamp - *Brasões da Sala de Sintra*, 2ª ed., t. II, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1927, pp. 46-49; CRUZ, Abel dos Santos - *A Nobreza Portuguesa em Marrocos no Século XV (1415-1464)*, Porto, Dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1995, p. 49.

[4] *Livro de Linhagens do Século XVI*, p. 124; FREIRE, Anselmo Braamcamp - *Brasões* ..., t. II, p. 169; CRUZ, Abel dos Santos - *ob. cit.*, pp. 51 e 91.

Março de 1438[5]. Acompanhemos o documento: «... *consirando o muyto serviço que lhe fez em Cepta e no cerco de Tanger e em outros lugares despenssou com ell que possa herdar nos beens de seu padre e madre e de seus parentes e d'outros quaeesquer estranhos que lhos leixarem em testamentos e per outra quallquer guisa* ...»[6]. Além do acesso à herança, tema presente em quase todas as cartas de legitimação da nobreza, notámos um outro: o monarca procura recompensar Diogo Lopes pelos serviços prestados em África[7], através da sua integração plena na sociedade, mediante a legitimação.

A partir deste momento, o cavaleiro da casa do infante D. Henrique passa a poder gozar de «... *todalas honrras e privillegios liberdades officios pruvicos e privados dignidades* ... — e ainda pode — *retar e meter maaos como quallquer homem fidalguo* ...»[8].

Estes exemplos do reinado de D. Duarte serviram para mostrar que as principais preocupações da nobreza do século XV, no que toca à legitimação, se centravam em dois polos: os bens que era preciso preservar ao longo das gerações; e uma posição social que era indispensável assegurar.

***

*

O governo d' "O Africano" ficou marcado como um dos reinados em que as relações coroa-nobreza mais se estreitaram. É dentro desta dinâmica que vemos a nobreza quatrocentista, ávida de títulos e benesses, assistindo-se a um aumento dos pedidos de legitimação.

Em Lisboa, a 8 de Fevereiro de 1439, D. Afonso V concede carta de legitimação a Diogo da Silva, filho de João Gomes da Silva, cavaleiro da

---

[5] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fl. 250v., doc. 4; fl. 252, doc. 6.

[6] *Ibidem*.

[7] Sobre a presença de Diogo Lopes em Marrocos, cfr. CRUZ, Abel dos Santos - *ob. cit.*, pp. 41, 72 e 105-106.

[8] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fl. 250v., doc. 4; fl. 252, doc. 6.

casa real, homem casado, e de Catarina Fernandes, mulher solteira[9]. Diogo da Silva, juntamente com seu pai, solicitava ao monarca a legitimação para que o pudesse «... *perfeitamente despenssar sobre o falecimento de sua nascença* ...». Esta frase comporta uma forte dimensão moral, ela sugere-nos que a sociedade medieval encarava como ilegítimo todo aquele que nascia fora do âmbito matrimonial, como um ser a quem faltava algo. Era preciso reabilitá-lo moral e socialmente. Neste caso concreto, o soberano pretendia «... *fazer graça e mercee a ell e a dito seu padre por muytos serviços que el rey meu senhor e padre delles recebeo e nos entendemos de receber* ...».

Como vemos, uma das razões que levava o monarca a legitimar, além da simples "graça e mercê", era a preocupação de compensar os seus súbditos pelos serviços prestados. Diogo da Silva foi legitimado e restituído «... *perfeitamente aos primeiros nascimentos assy e pella guisa que todos os homens eram ante que alguuns dereitos civees fossem feitos* ...», podendo usufruir dos direitos e heranças inerentes a qualquer filho lídimo[10].

O reinado de D. Afonso V foi pautado pelos mesmos interesses e preocupações do pai no que respeita ao pedido e concessão das cartas de legitimação.

Salientemos alguns pontos: o requerente elabora o pedido de legitimação em função da **herança** e dos **bens** que quer legar, quando o pedido é formulado pelo progenitor, ou da herança de que quer desfrutar, quando se trata do legitimado. O segundo prende-se com a noção que o **requerente tem da ilegitimidade**: ele vê o seu nascimento como fruto de um erro, de uma falha e recorre ao monarca para que este os possa corrigir. Uma das condições para a elaboração do pedido, seria a **não existência de um filho legítimo que pudesse herdar os bens** e portanto a urgência de transmitir a alguém a herança que de outra forma poderia reverter a favor da Coroa.

Mas há outro documento que apresenta um aspecto original: D. Afonso V legitimava, em Évora, a 15 de Dezembro de 1452, Lopo Vasques de Sampaio, fidalgo da casa do infante D. João, filho de Fernando Vasques de Sampaio, cavaleiro e fidalgo régio, e de Leonor Afonso, sendo ambos solteiros[11]. Este dirigia a petição em seu nome, apresentando como

---

[9] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 225-226, doc. 2. Do mesmo progenitor, veja-se a legitimação a fl. 173v., doc. 1.

[10] Veja-se a carta de legitimação no parágrafo referente aos direitos dos filhos legítimos.

[11] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 236-237, doc. 1.

principal força motivadora a reabilitação social e moral: rogava ao soberano que o considerasse livre e o dispensasse do "*falecimento*" de sua nascença. A originalidade não está aqui, mas nas razões do monarca: «... *e nos vemdo o que nos assy pedia e comsiramdo a sua nobre criaçom e muitas vomtades e condiçoões* ...». D. Afonso V legitimava Lopo Vasques de Sampaio tendo em conta dois pontos fundamentais: a sua "nobre criaçom" e as "muitas vomtades". A carta especifica com certo pormenor os rituais e símbolos dos fidalgos: «... *que possa trazer as armas de sua linhagem e que possa arretar e entrar em campos e fazer em armas e meter maãos e seguir em todos outros autos que a elle pertemcem* ...»[12].

Continuando a reflectir sobre a legitimação no seio da nobreza, vejamos agora o caso de João de Melo, fidalgo da casa do rei, filho de Rui de Melo, almirante "em nossos regnos", e de Beatriz Rodrigues, solteira, legitimado pelo rei, em Évora, a 11 de Agosto de 1479[13]. Esta carta, tal como quase todas até agora referidas, foca os pontos fundamentais inerentes a um formulário de legitimação característico deste grupo social[14], como sejam a preocupação de reabilitação moral-social: «... *legitimamo llo e restituimo llo perfeitamente aos primeiros nacimentos assy e pella guissa que todollos homeens eram antes que nenhuuns dereitos fossem feitos* ...»[15]. Não esquecendo a outorga dos direitos legais de que poderiam usufruir todos aqueles nascidos de um casamento reconhecido, inclui também os "rituais" dos fidalgos[16]. E em última instância o acesso a determinada

---

[12] *Ibidem*. Sobre os mesmos rituais, embora mais sintetizados vejam-se os documentos: A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fl. 225, doc. 1; fl. 147, doc. 2; fls. 240v.-241, doc. 2 «... *que elle possa retar e meter maãos como outro quallquer fidalgo faria ou poderia fazer se de legitimo matrimonio nado fora* ...»; fls. 217-217v., doc. 1; fls. 15v.-16, doc. 3; fls. 223v.-224, doc. 1; fls. 226v.-227, doc. 1; fl. 219, doc. 1; fl. 223, doc. 1; fl. 97, doc. 1; fls. 211-212, doc. 1; fls. 212-213, doc. 1; fls. 250-250v., doc. 4 «... *que elle possa arretar e meter maãos como outro qualquer cavaleiro fara ou poderia fazer* ...»; fl. 241, doc. 4 «... *pera meter maãos e retar em campo* ...».

[13] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 226v.-227, doc. 1.

[14] Salvo algumas excepções que mais adiante teremos oportunidade de apresentar e até de questionar.

[15] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 226v.-227, doc. 1.

[16] «... *que elle aja e possa aveer todallas honrras privilegios liberdades e degnidades e oficios tambem pruvicos como privados que de feito e de dereito aver poderia assy como se de legitimo matrimonio nado fosse ... que possa arretar e meter maãos como outro quallquer fidalgo faria ou poderia fazer se de legitimo matrimonio nado fosse* ...», *ibidem*.

herança, que não poderia reverter a favor de um filho ilegítimo. Há porém um aspecto algo invulgar: o documento prevê que o legitimado «... *possa aver e herdar os beens de sua madre e d'outras quaesquer pessoas que lhos derem ou leixarem ...*».

Como sabemos, era usual que um indivíduo, ao ser legitimado, passasse a usufruir dos bens de seu pai ou herdasse os bens de ambos os progenitores.

Qual o motivo pelo qual o documento faz referência aos bens da progenitora ? A hipótese de que a mãe pudesse pertencer a uma família melhor posicionada, social e economicamente, fica posta de lado se tivermos em linha de conta a projecção de uma figura como a de Rui de Melo, almirante do reino.

Continuemos com outros documentos: entre eles, poderemos destacar a legitimação de Catarina "Moça", filha de Garcia Nunes, vedor da fazenda de D. Duarte, morador no Algarve, homem casado (com Isabel de Alvelos), e de Alda Vicente "moça"[17]. Esta carta realça uma das motivações que mais frequentemente levava o requerente a elaborar um pedido de legitimação — o acesso à herança do(s) progenitor(es). Sublinhemos dois aspectos: primeiro, o peticionário deixa bem explícito o facto de Garcia Nunes, seu pai, ter falecido sem deixar qualquer filho nascido de legítimo matrimónio, bem como qualquer outro herdeiro lídimo[18]. Por último, Catarina "Moça" faz questão de informar o monarca da forma como foi concebida: «... *que semdo o dito seu padre cassado com Issabell d'Alvellos ouvera juntamento com Alda Vicente sua madre semdo moça aquelle tempo que a criava em sua casa a quall emprenhara delle e nacera d'amtre ambos ella dita Catarina ...*».

Vejamos agora o documento de legitimação de Isabel de Sousa, mulher de Pedro Tavares, fidalgo e cavaleiro régio, alcaide-mor do castelo de Portalegre, filha de Gonçalo Rodrigues de Sousa, conselheiro régio, capitão-mor dos ginetes do rei, cavaleiro da Ordem de Cristo, comendador de Nisa, Alpalhão e Montalvão, e de Catarina Gonçalves, mulher solteira[19].

---

[17] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 77v.-78, doc. 4.

[18] «... *e que por quamto se o dito seu padre finara sem avemdo nem temdo outros filhos alguuns que de legitimo matrimonio nados fossem nem herdeiros lidimos a elle era inabilli pera veer as honrras e liberdades que ham aquelles que de legitimo matrimonio nados som que porem nos emvia pedir por mercee que quisessemos legitimar com ella perfeitamente despemsar sobre o desfalecimento de sua nascemça ...*», *ibidem*.

[19] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 219v.-222, doc. 1.

Esta carta não foge à excepção, tem as motivações usuais de qualquer diploma de legitimação, no que se refere ao grupo social que temos vindo a estudar: o acesso à herança, a reabilitação moral e o acesso a determinados cargos. Neste caso concreto, não afirmaríamos que o progenitor legitimasse Isabel de Sousa tendo em vista a ascenção social, pois tratava-se de um indivíduo com um largo protagonismo diante do rei, acumulando vários títulos; mas sim de uma personagem que teria como preocupação a legalização de uma situação que pelo seu prestígio se deveria impor. O monarca concedia a legitimação de Isabel de Sousa, a pedido do pai, alegando que ouve «... *evidentes e lidemas razões que nos a esto moveram* ...», sem acrescentar mais nada, deixando assim em aberto quais as motivações que o levaram a tal acto. Isabel de Sousa passa a poder herdar os bens dos seus progenitores, bem como de todos os parentes, ascendentes ou descendentes e irmãos dos mesmos;

> «... *outrossy queremos e mandamos e outorgamos que a dita Isabell de Sousa possa herdar e herde e seja herdeira abintestato e per testamento ou per outra quallquer ultima vontade a todollos acendentes e descendentes e irmaãos e coleiteraes e parentes do dito seu padre e madre asy como se lidimamente fosse nacida e possa querellar e nenhuuns dizer os testamentos dos ditos acendentes ou descendentes ou coleteraaes em aquelles casos e per aquelas meesmas maneiras que o diria e faria se lidimamente fosse nacida* ...».

ainda que a doação fosse tão vasta que por lei obrigasse o rei a dar o seu aval.

> «... *outrossy queremos que a dita Isabell de Sousa seja capaz e possa aver demandar e cobrar todollos beens dereitos auções e outras quaeesquer cousas que lhe forem dadas ou doadas ou leixadas per o dito seu padre e madre e per os seus acendentes e decendentes e irmaãos e coleteraaes parentes que per testamento ou condicillo ou per doaçam entre vivos quer* causa mortis *ou per dote ou per outra qualquer guisa que seja, posto que a dita doaçam seja tam gramde e de taaes beens que aja mester de seer per nos insignuda que nos queremos de nosso poder absoluto e mandamos que valha assy como valeria se per nos fosse emsignada e per nos comfirmada* ...».

O soberano prossegue dizendo ser legítima, por parte dos progenitores ou outros familiares, a compra e celebração de contratos de aquisição de herdades e bens em qualquer parte do reino, ressalvando dois aspectos: primeiro, que os bens e herdades adquiridos recaíssem a favor da legitimada, por último que os mesmos não prejudicassem o monarca ou outros.

«... outrossy queremos e mandamos e outorgamos que o sobredito seu padre e madre acendentes e descendentes e collateraees da dita Isabell de Sousa possam fazer compras outros quaaesquer contrautos de herdades beens e heranças quaaesquer que sejam e em outros quaesquer lugares dos nossos regnos per a dita Isabell de Sousa a seus dereitos proprios e d'outros quaaesquer per sy meesmos ou per pessoas outras interpositas. E queremos e mandamos que taaes contrautos nom possam seer ditos nenhuuns ou simuulados per dereito ou cellebrados em engano e perjuizo d'el rey ou d'outras quaaesquer pessoas ...».

No que respeita à herança o rei menciona que a legitimada deveria usufruir do direito de

«... seer transmudada a ella a herança ou leguado ou fideycomisso ou outro alguum dereyto de testamento ou abentestado que huua filha lydima ha quamdo fica concepta no ventre ao tempo que morre aquelle que da dita herança desposesse ou deyxa alguum legado ou outro alguum dereito e susençom fica por sua morte devoluta allguum que seu descendente seja posto que ainda nam seja nado mas tam solamente concepto ...».

Na sequência desta análise, o documento faz alusão a um aspecto ligado à reabilitação sócio-moral: **a honra**. Vejamos:

*«... e esta nossa legitimaçom e despensaçom e nobilitaçom e a primeira nacença e legitimidade restituiçam fazemos a dita Isabell de Sousa nom embarguamdo que ella seja geerada e nacida do dito Gonçallo Rodrigues de Sousa semdo ja cavaleiro da dita hordem de Christo ao tempo do nacimento e nom embargando que o dito coyto seja dapnado per dereito e imcestuosso ou refureo ou adulterino ou espurio ou outro quallquer per leix ou per dereito dapnado, a qual legitimaçam e a abilitaçam e nobilitaçam fazemos per grandeza do nosso poder que nos pera esto avemos e de nosso poder absoluto, casando e anulando a **magoa** da nascença da dita Isabell de Sousa nom lidima e tornando a ao primeiro estado e a toda sua legitimidade e lidima e pura nascença ...».*

D. Afonso V legalizava uma situação que de outra forma não seria aceite aos olhos do direito e dos valores morais da sociedade da época.

***
*

Passemos a uma abordagem sumária do reinado do Príncipe Perfeito.

Em Lisboa, a 18 de Janeiro de 1494, D. João II legitimava, a pedido do progenitor, Ana Borges e Guiomar Borges, filhas de Pero Borges, fidalgo régio, solteiro, e de Violante Rodrigues, moradora em Porto de Mós[20]. Ao lermos esta carta de legitimação há dois vectores que merecem a nossa atenção.

O primeiro diz respeito à **honra**. Existe uma preocupação vincada, por parte do peticionário, em narrar os acontecimentos de forma a salvaguardar a sua integridade moral. Pero Borges expõe alguns antecedentes de Violante Rodrigues:

> «... *Viollante Rodriguez antes de elle dito Pero Borges aver as ditas filhas della era recebida com huum irmaão de Dom Rodriguo Dom Abade de Ceita e de huum ouvidor que foy de Coz com ho quall vivera per espaço de cimco ou seis annos em casa manteuda e porque o dito seu marido nom era pera mulher nem nunca cheguara a ella os irmaãos e paremtes asy da dita Viollante Rodriguez como do dito seu marido ouveram por bem que elles fossem a juizo perante ho vigairo de Samtarem ho quall lhes fizera e mandara fazer aquellas esperiencias que per dereito em tall caso se deviam fazer e achara que ho dito seu marido nam era pera mulher e per semtemça os ouvera por apartados e que ella podesse casar e fazer de sy o que quisesse e que depois do dito seu marido asy seer della apartado e ella delle, elle dito Pero Borges ouvera afeiçam com a dita Viollamte Rodriguez e ouvera della as ditas duas filhas* ...»[21].

Pensamos que esta passagem — assim ilustrada — serviria para demonstrar ao soberano que as legitimadas, embora fossem fruto de uma relação fora do âmbito matrimonial, não eram, de modo algum, produto de um adultério; e principalmente ressalvar o facto de Pero Borges não ter cometido qualquer infracção ao direito, podendo exercer as suas funções. O outro vector que o documento torna patente liga-se ao **acesso à herança**. Pero Borges mostra-se interessado em deixar às suas filhas os bens móveis e

---

[20] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. I, fls. 139v.-140, doc. 3.

[21] *Ibidem*. O documento trata uma sentença canónica de declaração de nulidade do matrimónio, possivelmente por impotência do presumido marido.

de raiz que possuía, alegando para tal que «... *elle nam tinha nenhuuns filhos lidimos que seus beens ouvessem de herdar* ...».

Dentro da mesma linha temos a carta de legitimação de Antão, filho de Álvaro Gomes, cavaleiro da casa real, morador em Tavira, e de Isabel Rodrigues, solteira[22]. Há o cuidado na defesa da integridade moral por parte do progenitor. Este vê-se quando Álvaro Gomes realça o facto de ter tido um relacionamento com Isabel Rodrigues, do qual resultou Antão, antes de contrair matrimónio[23]. O requerente procurava proteger-se contra uma acusação de adultério, tanto mais grave quanto maior fosse a projecção do indivíduo na sociedade.

***

*

Quanto ao reinado de D. Manuel, vejamos alguns dos documentos mais significativos pela sua originalidade e seu fundamento temático. Para melhor ilustrar o exemplo que seleccionámos, achamos por bem transcrevê-lo na íntegra:

> «*Dom Manuell etc. A quamtos esta nossa carta virem fazemos saber que Estevam de Crastro filho que foy d'Alvaro de Crasto fidalguo da nossa casa ja finado nos disse que o dito seu padre fora filho bastardo de Dom Pedro de Crasto o quall Dom Pedro sopricara a el rey Dom Afomsso meu tio cuja alma Deus aja que legitimase o dito Alvaro de Crasto seu filho pay delle sopricamte em forma acustumada e dello diz que se fizera huua carta assynada pello doutor Joham Teixeira a quall tambem avia de pasar per Pero da Costa que em aquelle tempo com elle desembargava o quall a nom assynara por se partir da corte e a negrigencia do dito seu padre a quall carta que assy soomente era asynada pello dito doutor Joham Teixeira o theor della de verbo he o seguimte:*

---

22 A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. I, fls. 215-215v., doc. 3.

23 «... *e esta despensaçam lhe fazemos ao pedir do dito seu pay que nollo por sua pessoa pediu dizemdo que avia trimta annos que elle era casado com Beatriz Eannes sua molher e numca della ouvera filho nem filha nem era ja em hydade pera o aver e que elle ouvera ho dito seu filho da dita Isabell Rodriguez ante delle ser casado com a dita sua molher* ...», *ibidem*.

Dom Afomsso per graça de Deus rey de Purtugall e dos Algarves d'aquem e d'alem mar em Africa a quamtos esta nossa carta de despemsaçam virem fazemos saber que nos queremdo fazer graça e mercee a Alvaro de Crasto fidalgo morador em esta nossa cidade de Lixboa filho de Dom Pedro de Crasto do nosso comselho e de Beatriz Afomsso ambos solteiros ao tempo de sua nascemça de nossa certa sciencia e poder avsoluto que avemos despensamos com elle e legitimamo llo e abilitamo llo e fazemo llo legitimo e queremos e outorgamos que elle aja e possa aver todallas honrras privillegios liberdades dignidades e officios tambem pruvicos como privados que de feito e de dereito aver poderia assy como se de legitimo matrimonio nacido fosse. E que outrossy possa aver e herdar os beens de seu padre e madre e d'outras quaaesquer pessoas que lhos derem e leixarem per quallquer guissa que seja assy per testamentos como per comdicilhos e per outra quallquer maneira de doaçam. E que outrossy possa sobceder **abymtestado** *soomente ao dito seu padre e que as ditas pessoas e quaaesquer outras lhe possam fazer quaeesquer* **doaçoões** *tambem* **inter vivas** *como* **causa mortis** *assy puras como comdicionaaes e que elle os aja e posa aver assy aquellas que lhe forem feitas tambem per nos como per outras quaaesquer pessoas. E que outrossy possa sobceder em moorgados e quaaesquer outras heramças e dereitos que lhe forem dados e leixados per quallquer guissa que seja per aquelles que pera ello poder ouverem com tanto que nom sejam beens nem terras que pertençam a coroa dos nossos regnos. Outrossy queremos e outorgamos que per esta legitimaçam o dito Alvaro de Crasto aja a nobreza e privilegios della que per dereito comuum hordenaçoões e husamças de nosos regnos aver deveria assy como se de legitimo matrimonio nacido fosse nom embargamdo quaaesquer lex degredos degretaaes custumes constituiçoões foros façanhas e openiões de doutores e quaaesquer outras cousas que esta legitimaçam poderiam anullar ou embargar. E posto que taaes sejam de que em esta nossa despensaçam devesse seer feita expresa mençam as quaees nos aquy avemos por expresas e nomeadas e queremos que em ella nom ajam lugar porque nossa temçam he de legitimarmos o dito Alvaro de Crasto o mais firmemente que o nos podemos fazer e o elle pode e deve seer polla guissa que o dito he e esta despensaçom lhe fazemos ao pedir do dito seu padre que nollo por elle enviou pedir segumdo dello fomos certo per huum scripto per elle assynado que peramte nos foy apresemtado e a seu requirimento e pedir ho legitimamos como dito he e soprimos todo falecimento de solenidade que de feito e de dereito for necessario pera esta legitimaçam firme seer e mais valer em pero nom he nosa temçam que per esta legitimaçam seja feito nenhuum perjuizo a alguuns herdeiros lidimos se os hy a e a outras quaaesquer pessoas que alguum dereito ajam nos ditos beens e cousas que lhe assy forem dadas e leixadas. E em testemunho desto lhe mandamos dar esta nossa carta dada em a nossa muy nobre e sempre leall cidade de Lixboa aos vimte e tres dias do mes d'Agosto. El Rey o mandou pello doutor Joham Teixeira cavaleiro do seu desembargo e das petiçooes e per Pero da Costa bacharell em*

lex seu vassallo e do dito desembargo. Diogo Afomsso a fez. Anno do Nacimento de nosso Senhor Jhesus Christo de mil IIII^C LXXIIII annos.

E por assy seer homrra delle sopricamte e posteridade do dito seu padre e nosa a dita legitimaçam conseguir effeito e pasar nom pera elle sobceder nem seus filhos ao dito Dom Pedro pois ja elle e o dito Alvaro de Crasto era ja finado se nom soomente pera elle aver a nobreza e privilegio della que os legitimamos e legitimados ham e deviam aver nos pedia por mercee que lhe mandassemos dello pasar nossa carta que de todo fezesse mençam sem perjuizo nem dano dos herdeiros do dito Dom Pedro a que ja seus beens dereitamente pasaram apresentamdo nos logo mais huum parece com o passe d'el rey Dom Joham meu senhor cuja alma Deus aja o quall lhe comcedera sobre este mesmo petitoreo do quall o theor de verbo a verbo he o seguimte:

Parece vista a carta de legitimaçam que ao pedir de Dom Pedro de Crasto a seu filho Alvaro de Crasto em tempo d'el rey vosso padre cuja alma Deus tem foy comcedida e como se mostra seer pasada pello doutor Joham Teixeira vosso chanceler moor semdo a esse tempo desembargador do paço pero nom fosse per outro assynada nem assellada e como o sopricante nom requere a dita legitimaçam afim e respeito de alguum prejudicar cerca da socessam de beens e heramça que per morte do dito Dom Pedro ficou a quall foy deferida e trespasada em seus herdeiros que a tem e pesuem somente da pessoa e de por per elle aver aquella honrra que os lydimos lidemamente nacidos per dereito se deve e he outorgada salvo per juizo de terceiros. E vistos bem assy os merecimentos do dito Alvaro de Crasto e a booa desposiçam do dito sopricamte seu filho pera serviço vosso ao quall ilustrara e emnobrezera a homrra e nobreza de abelitaçam da pessoa do dito seu pay ao quall peroo ja seja finado segumdo semtença dos doutores a tall abelitaçam e nobreza se pode dar e fazer afim de por ello homrrar e emnobrecer sua posteridade que vosa alteza deve dar e mandar dar tamta autoridade a dita carta e a decrarar de tamto vallor e effeito como se no tempo que pollo dito chamceler moor foy pasada sinal de seu parceiro e sello interviera e por tall de tamto vigor e força a decraraes d'agora por emtomce e d'emtam per agora salvo sempre com prejuizo de pessoa alguua como dito he.

E nos vemdo o que nos elle sopricamte assy dizer e pedir emviou com a dita carta de legitimaçom outorgada ao dito Alvaro de Crasto seu pay ao pedir do dito Dom Pedro de Crasto seu avoo que somente foy asynada pollo dito doutor Joham Teixeira como dito he e o parece com o passe do dito senhor rey Dom Joham que Deus aja a que todo nos foy apresentado e queremdo nos fazer graça e mercee ao dito Stevam de Crasto sopricamte teemos por bem e nos praz de per esta nosa carta patente teer e aver aquella autoridade força e vigor como se verdadeiramente ao tempo que foy comcedida e pasada pollo dito chamceler moor fora asellada e assynada per seu

parceiro por que nosa mercee e vomtade he de lhe darmos a dita autoridade e a decraramos daquella força e vigor que tem e ham as taaes cartas que som assynadas e pasadas per nosso sello pemdemte polla guissa e maneira que dito he e no dito parece e passe he comtheudo. E porem mandamos que assy se cumpra e guarde pella maneira sobredita sem outro embargo nem duvida que a ello seja posto por quamto assy o avemos por bem e he nosa mercee e em testemunho desto lhe mandamos dar esta nosa carta. Dada em a nossa cidade de Lixboa aos dous dias do mes de Junho. El Rey o mandou pellos doutores Fernam Rodriguez dayam de Coimbra e Gomçallo d'Azevedo ambos do seu comselho e desembargo e seus desembargadores do paço. Framcisquo Diaz a fez. Anno do Nacimento do nosso Senhor Jhesus Christo de mill V^C annos»[24].

Analisemos o teor e especificidade desta carta de legitimação. O documento trás a lume as exigências da burocracia régia e as consequências do seu não cumprimento.

Estêvão de Castro "padecia" de um problema burocrático causado por seu avô, D. Pedro de Castro, aquando da concessão da carta de legitimação, requerida por este, a favor de Álvaro de Castro. Este defeito jurídico residia no facto de a carta de legitimação ter sido assinada unicamente pelo Doutor João Teixeira, faltando então a assinatura do segundo desembargador, Pedro da Costa, que àquele tempo se encontrava ausente da corte. A negligência de D. Pedro de Castro viria trazer, a seus descendentes ilegítimos, graves dificuldades sociais e morais que Estêvão de Castro iria a todo o custo tentar colmatar. Para o efeito, Estêvão de Castro recorria ao monarca apresentando a carta original da legitimação de Álvaro de Castro, a requerimento de D. Pedro de Castro, outorgada por D. Afonso V, em 23 de Agosto de 1474, secundada por outra, concedida por D. João II, onde o soberano legalizava a legitimação de Álvaro de Castro, seu pai. Tanto na carta dirigida a D. João II, como na posterior endereçada a D. Manuel, tivemos oportunidade de encontrar pontos de contacto, que se relacionam com as motivações alegadas pelo suplicante para a atribuição da validação da carta de legitimação de Álvaro de Castro, já falecido, e que se prendem com a preocupação de Estêvão de Castro em estabelecer que tal validação não tinha como intuito prejudicar os herdeiros legítimos de D. Pedro de Castro que então já eram detentores da herança do mesmo. Em segundo lugar, o suplicante fazia questão de esclarecer que requeria a

---

[24] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 198v.-199v., doc. 1.

legalização com o fim último de usufruir da **honra** inerente a todos aqueles que fossem legitimamente nascidos, sem prejudicar ninguém.

Estas considerações servem para ilustrar mais uma vez como o homem medieval tinha a preocupação pela reabilitação sócio-moral. A constante procura da honra surge-nos como um dos requisitos indispensáveis de uma sociedade de valores fortemente enraizados.

D. Manuel, ao outorgar a carta de legalização da legitimação, referia que esta foi concedida tendo em vista os "merecimentos" de Álvaro de Castro, a predisposição do peticionário para o serviço no reino; e sendo inclusive através dele que Estevão de Castro tivera oportunidade de ilustrar e enobrecer a pessoa de seu pai, reabilitando-o socialmente. Mais ainda, o rei fazia menção de confirmar o pedido dirigido pelo suplicante no sentido da validação da carta para que esta passasse a ser detentora, dali em diante, de todo o valor que deveria possuir se tivesse sido assinada pelos dois desembargadores régios e tivesse o selo pendente do rei. Este caso serviu para demonstrar que era o monarca quem ditava a "lei", sendo esta, deste modo, modelada pela vontade régia.

Falemos de um outro documento de extrema importância: a adição à carta de legitimação de Pero Jaques a seus filhos. Pero Jaques, cavaleiro da casa do rei, dirigia-se ao soberano, rogando a confirmação de uma carta de doação concedida por D. Afonso V, posteriormente confirmada por D. João II e D. Manuel. Nesta estava patente uma doação feita em tempo do rei D. Afonso V do paul de Bordeira e Bordelete «... *que jaziam em Branjo, termo da vila de Laguos com toda a terra d'arredor delle ...*»[25], que deveria reverter a favor dele, bem como de todos os seus herdeiros e sucessores. Qual a novidade deste documento ? O facto de Pero Jaques alegar ser detentor de outra carta de legitimação, na qual não era feita qualquer referência a que os filhos pudessem herdar as já citadas terras da Coroa doadas pelo rei[26]. Assim e salvaguardando a posse dos bens dos seus filhos, já legitimados, Pero Jaques pedia ao monarca que colmatasse a falha verificada[27]. Explanadas as motivações do requerente, o soberano

---

25 A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fl. 224, doc. 1.

26 «... *dizendo nos o dito Pero Jaques que por quanto em huua carta que tinha avida da legitimaçam de seus filhos e filhas era comtheudo que nom podessem herdar cousas da coroa do regno* ...», *ibidem*.

27 «... *nos pedia que pera mais segurança sua soprissemos o defeito que elles nesta parte tinham pera poderem herdar o dito paull* ...», *ibidem*.

deliberava a seu favor, derrogando a *lei mental*[28] que impossibilitava qualquer ilegítimo de herdar os bens doados pela coroa, dizendo ser essa a sua vontade[29]; muito embora não deixasse de impor certas condições que convém ressaltar: «... *e bem assy nos praz que esto se entenda em quaaesquer outros filhos ou filhas que elle depois ouver e lhe prouver que ho dito paull ajam de soceder e d'erdar. E queremos e nos praz por fazer mercee ao dito Pero Jaques que elle possa escolher nos filhos ou filhas que tiver o de que lhe mais prouver que aja de soceder e herdar o dito paull. E nom ho nomeando a ora de sua morte emtam fique ao filho mayor ou filha que entam ficar nom avendo hy filho* ...»[30]. Mais uma vez, o arbítrio régio ultrapassava a legislação promulgada.

Assinalaremos mais algumas cartas pelo seu particularismo. A primeira é respeitante à legitimação de Filipa, filha do Doutor Fernão da Mesquita, desembargador régio e dos agravos da Casa da Suplicação, e de Ana Fernandes, mulher solteira, concedida por D. Manuel, a requerimento do progenitor, em Lisboa, a 4 de Julho de 1503[31]. Aqui, além de ser patente a atribuição dos já usuais direitos inerentes aos nascidos de um matrimónio legalizado, encontramos um outro aspecto relativo a um dos aspectos que nos propusemos estudar: **o acesso a heranças**. Este assume no documento alguma singularidade: «... *e que outrossy ella possa herdar nos bee[ns] que o dito seu padre somente tever na quomarca de Tralos Montes e em outros que em nosso regnos tever nom possa herdar e nos de sua madre e d'outras quaaesquer pessoas que lhos derem ou leixarem per quallquer guissa que seja assy per testamentos como per coudicilhos e per outra quallquer*

---

[28] Para um maior desenvolvimento do assunto, cfr. *Ordenações Manuelinas*, liv. II, tit. 17, pp. 66-90; *Ordenações Filipinas*, liv. II, tit. 35, pp. 454-462; FIGUEIREDO, José Anastácio de - *Synopsis Chronologica de Subsidios...*, t. I, Lisboa, Academia das Ciências, 1790; RIBEIRO, João Pedro - *Additamentos e Retoques à Synopse Chronologica*, Lisboa, Academia das Ciências, 1829; MERÊA, Paulo - «Génese da "Lei Mental". Algumas Notas», in *Novos Estudos de História do Direito*, Barcelos, 1937; CAETANO, Marcello - *História do Direito Português*, 2ª ed., Lisboa, Verbo, 1985, pp. 513-515.

[29] «... *e queremos que sem embarguo da ley mentall e da crausolla ou crausollas em ella contheudas pera nom averem d'erdar nas cousas da coroa do regno os que nom fossem de legitimo matrimonio por que nossa tençam e vomtade he* ...», A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fl. 224, doc. 1.

[30] *Ibidem*.

[31] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 231-231v., doc. 6.

maneira de doaçam ...»[32]. Deste modo, a pedido do progenitor, a legitimada ficava habilitada a herdar, apenas, os bens que este possuísse em Trás-os-Montes, independentemente do mesmo ser detentor de bens em qualquer outra região do reino. Esta passagem assim ilustrada coloca-nos uma questão: qual o motivo que levava o desembargador a cercear a herança da legitimada ? A salvaguarda dos restantes bens para usufruto pessoal do requerente, bem como para uma possível distribuição dos mesmos pelos filhos legítimos, julgamos.

Passemos a outro exemplo:

«*Dom Manuuel etc. a quantos esta nossa carta virem fazemos saber que Duarte Nunez filho de Nuno Fernandez morador que foy em a cidade de Bragua nos disse que o dito seu pay semdo solteiro ho ouvera de huua Costança Dominguz outrosi molher solteira e ao tempo de sua nacença e de boa linhagem e que o dito seu pay se finara sem leixar herdeiros descendentes nem ascendentes ligitimos que sua fazemda per dereito devesem herdar e que por o dito seu pay ser escudeiro e vasalo elle sopricante nom podia herdar a dita herança sem ser per nos ligitimados pedindo nos por merce que por ser filho de pay e may honrrados ouvesemos por bem de ho ligitimar pera a dita herança pois ha per dereito podiamos fazer antes da erança ser aceitada e etc.*

E visto por nos seu dizer e pedir querendo lhe fazer graça e merce visto huum praze me *por nos asinado de nossa certa ciencia e poder ausoluto que avemos e despensamos com elle e ligitimamo llo e abellitamo llo e fazemo llo ligitimo e queremos e outorguamos que aja e possa aver todallas honrras privilegios liberdades dinidades e officios tambem pruvicos como privados e que outrosi possa herdar em beens e herança de seu padre e madre ja finados e d'outras quaesquer pesoas que lhos derem e leixarem per qualquer guisa que seja assi per testamentos como per codecilhos ou per outra qualquer maneira de doaçam e todo o que de feito e de dereito aver poderia assi como se de ligitimo matrimonio nacido fose e as sobreditas pesoas e quaesquer outras lhe possam fazer quaesquer doações tambem intervivos como causa mortis assi puras como condicionaes e que elle as aja e possa aver em si assi aquellas que lhe foram feitas tambem per nos como per outras quaesquer pesoas e que outrosi possa soceder em moorguados e quaesquer outras heranças e direitos que lhe forem dados e leixados per qualquer guisa que seja per aquelles que pera ello poder ouverem comtanto que nom sejam beens nem terras da coroa dos nossos reinos outrosi queremos e outorguamos que per esta legitimaçam o dito Duarte Nunez aja a nobreza e privilegio della que per direito comum leis e hordenações e usanças de nossos reinos aver deveria assi como se de ligitimo matrimonio nacido fose nom embarguando quaesquer leis e*

[32] *Ibidem.*

hordenações degredos e degretaes costumes constituições façanhas e opiniões de doutores e quaesquer outras cousas que esta ligitimaçam poderiam em esta nossa despensaçom devese ser feita expresa mençam os quaes nos aqui avemos por expresos e nomeados e queremos que em ella nom aja luguar por que nossa tençam he ligitimarmos o dito Duarte Nunez o mais firmemente que o nos podemos fazer e ho elle pode e deve ser pella guisa que dito he.

E esta despensaçam lhe fazemos a seu pititorio soomente. E soprimos todo falecimento de solenidade que de feito e de direito for necessario pera esta ligitimaçam firme ser e mais valler empero nom he nossa tençam que por esta ligitimaçam seja feito ninhuum perjuizo a alguuns herdeiros lidimos se os hi ha mostrando tal empidimento por honde nom fiquou poe elles aceitarem a dita herança e outras quaesquer pesoas que alguum direito ajam em os ditos beens e cousas que lhe assi forem dadas e leixadas. E em testemunho desto lhe mandamos dar esta nossa carta. Dada em a nossa cidade de Lisboa aos onze dias do mes de Julho. El Rey ho mandou pello lecenciado Ruy da Gram e per Dom Pedro de Meneses. Joham Alvarez por Fernam Rodriguez a fez. Anno de mil e quinhentos e dezanove»[33].

Este documento repete uma das motivações que mais mobilizava os indivíduos na corrida aos pedidos de legitimação: **o acesso à herança**. Para o efeito, Duarte Nunes apelava ao monarca tendo em vista o usufruto dos bens e fazenda de Nuno Fernandes, seu pai. Agrupava uma série de argumentos abonatórios que teriam como fim último a sua legitimação: Duarte Nunes iniciava o pedido ao monarca alegando que seus progenitores o tinham concebido sendo solteiros. Parece-nos que esta informação comporta uma motivação social e moral em sintonia. Vejamos: o facto de ambos os progenitores serem solteiros vem eliminar a hipótese de uma possível relação de adultério que, na Idade Média, transportava consequências no âmbito social, através de uma pena imposta a quantos o praticassem, como também consequências morais, sendo igualmente entendido como pecaminoso aos olhos da Igreja.

Segue-se a afirmação por parte do suplicante de que sua mãe seria de "boa linhagem", argumento vincadamente social. Mais adiante, verificamos a influência de um factor económico: o facto do legitimado referir que seu pai havia falecido sem deixar outros herdeiros legítimos — ascendentes e descendentes — que de alguma forma pudessem herdar sua "fazenda", acrescentando, ainda, que esta última não era reclamada por mais nenhum legatário legítimo (um fundamento de ordem social que se matiza

---

[33] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. III, fls. 254-254v., doc. 1.

com um de carácter económico). O requerente deixava bem claro que pelo facto de seu pai ser escudeiro e vassalo, não era possível herdar os bens sem a legitimação. Assim era devido à categoria social do progenitor e aos hipotéticos vínculos que este teria com o rei, que seu filho sofria da impossibilidade de receber a herança sem o consentimento régio. Finalmente o peticionário alega que por ser filho de pai e mãe "honrrados" deveria ser legitimado pelo monarca para poder usufruir dos bens, dizendo que este por direito o poderia fazer antes da herança ser "aceitada", ou seja, antes que surgisse alguém a reclamar o legado. Além dos factores económicos que levam o legitimado a reclamar a concessão da legitimação temos, também, argumentos de ordem social e moral: os pais "honrrados"; a honra dos indivíduos passava pela "boa linhagem" e condição social. O rei deliberou a favor do peticionário tendo em atenção todos estes dados, autorizando-o a herdar os bens de ambos os progenitores já falecidos, e concedendo-lhe todos os direitos usuais dos nascidos de legítimo matrimónio.

Para concluir, estudemos uma outra carta que introduz aspectos novos em casos de legitimação:

> *«Dom Manuel etc. fazemos saber que nos querendo fazer graça e merce a Isabel de Crasto filha de Clemente de Crasto escudeiro do conde da Feira que Deus aja homem solteiro e de Lianor Mendez molher que se dezia ser* ***casada*** *ao tempo de sua nacença de nossa certa ciencia e poder avsoluto que avemos e despensamos com elle e ligitimamo lla abelitamo lla e fazemo lla ligitima etc. em forma. E esta despensaçam lhe fazemos ao pedir do dito seu pay que nollo por ella emviou pedir per huum pruvico estormento que perante nos foy apresentado que parecia ser feito e asinado por huum Joham Afonso tabaliam na cidade de Bragua aos onze dias do mes d'Outubro do anno presente de mil e quinhentos e quinze annos no quall se comtinha que per Clemente de Crasto foy dito que a dita sua filha nom herdase em seus beens aquello que elle quisese leixar em seu testamento ou em outra ultima vontade ou per outras quaesquer doações que lhe fizesse em vida em tal maneira que ella em tempo alguum nom possa co[n]tradizer reclamar ou dizer devindade contra qualquer testamento que elle faça dado que nelle nom institua nem deserde a dita sua filha nem lhe leixe cousa alguua com estormento nos pedia por merce que lha ligitimasemos a dita sua filha e a seu requerimento per esta maneira a ligitimamos como dito he. E soprimos todo falecimento de solenidade que de feito ou de dereito for necessario pera esta ligitimaçam firme ser e mais valler empero nom he nossa tençam por ella ser feito ninhuum perjuizo a alguuns herdeiros lidimos se os hi ha nem a outras quaesquer pesoas que alguum direito ajam*

nos ditos beens e cousas que lhe assi forem dados e leixados. E em testemunho desto lhe mandamos dar esta nossa carta. Dada em Lixboa aos vinte dias do mes d'Outubro. El Rey ho mandou per Dom Pedro bispo da Guarda e por Dom Dioguo Pinheiro bispo do Funchal e Dioguo Laso a fez. [Era] de mil e quinhentos e quinze»[34].

Este documento assume um carácter inovador quando Clemente de Castro, pai da legitimada Isabel de Castro, se evidencia renitente a legar a herança que eventualmente tivesse. Nenhum dos documentos até agora por nós analisados apresentou este aspecto. O requerente dirigia-se ao soberano com o intuito de legitimar a filha, muito embora apresentasse uma condição, a de Isabel de Castro não poder herdar os bens do progenitor tanto em testamento como em qualquer última vontade, bem como por outras quaisquer doações que circunstancialmente lhe fizesse em vida, deixando muito claro que esta não deveria contestar nem tão pouco "dizer devindade" contra qualquer testamento por ele elaborado, independentemente deste lhe ser desfavorável ou não. A carta tem um aspecto que não pode ser esquecido: é que a mãe era casada, portanto a filha adulterina.

***

*

Para terminar, poderemos dizer que os quatro reinados estudados foram pautados pelos mesmos interesses e motivações. A legitimação surge como veículo de **acesso à herança**, apresentando-se este como a razão mais frequentemente alegada nos pedidos dos suplicantes.

Em segundo lugar, vem a reabilitação sócio-moral que nós designamos por **honra**. Convém explicitar que este aspecto engloba uma componente moral e social, pois, através dos documentos, foi-nos possível verificar que a honra estava ligada à condição social do indivíduo. O **acesso a cargos** nunca se apresenta abertamente identificado, podendo ser deduzido lateralmente.

---

[34] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. III, fl. 180v., doc. 2.

No que respeita aos argumentos do monarca para a concessão da legitimação há alguns esteriotipados, sendo outros de carácter menos repetido, como sejam: a recompensa pelos serviços prestados ou a prestar ao reino.

Por fim, vemos que o rei invoca, como motivo da sua anuência, no acto de legitimação a "nobre criaçom" do requerente, a sua condição social.

Resumindo, podemos esboçar uma tipologia de casos:

1. **Quem pede a legitimação**
   - pai;
   - pai e mãe;
   - mãe (só ou através de procurador);
   - avós;
   - outros.

2. **Causas de ilegitimidade**
   - adultério;
   - filho nascido antes do casamento.

3. **Herança**
   - exclusão/acesso [total ou parcial] à herança.
   - lei mental.

2.2. O Clero

O clero era um grupo social extremamente heterogéneo e multifacetado; nele encontramos todo o tipo de indivíduos, desde o mais alto escol, «*constituído por ... gente instruída e poderosa, rica e influente, supranacional de ideias e motivos*»[1], até ao médio e baixo clero, muitas vezes originário dos estratos mais humildes do povo.

Uns e outros intervieram activamente como formadores de consciências e modeladores de opiniões, funções essas que se orientaram e se exerceram em polos opostos, conforme se dirigissem aos ilustres da sociedade ou simplesmente aquele pequeno/grande aglomerado de gentes, cujo sentido de vida era: trabalho, família e lazer.

Não nos vamos deter em teorizações sobre este grupo social; nada viríamos acrescentar aos trabalhos de autores consagrados. Iremos sim tentar abordar certas características deste grupo, nomeadamente as de cariz **social, moral e patrimonial**.

Basearemos a nossa exposição na análise das cartas de legitimação tendo em vista três vectores:

— acesso à herança,

— acesso a determinados cargos,

— reabilitação social ou honra.

Como elo de ligação entre Nobreza e Clero encontramos Comendadores de Ordens. Estes eram o "justo meio" entre estes dois grupos sociais. Serão eles então a nossa prioridade.

Das muitas cartas de legitimação pedidas ao monarca por comendadores de ordens, seleccionámos algumas. Alguns documentos fazem referência ao acesso à herança dos progenitores[2]. As outras cartas aludem às relações inter-grupais.

---

[1] SOUSA, Armindo de - «A Sociabilidade. Estruturas, Grupos e Motivações», in *História de Portugal*, dir. de José MATTOSO, vol. II, Lisboa, Círculo de Leitores, 1993, p. 440.

[2] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 195-195v., doc. 3, Évora, 24 de Fevereiro de 1490. D. João II legitima Isabel, filha de Frei Gil Fernandes, comendador da

Cabe-nos provar que as «*expressões "clero" e "nobreza" não passam de categorias lógicas, classificações sociologicamente muito ambíguas*»[3]. Vejamos.

A carta de legitimação outorgada por D. Manuel a Filipa[4], filha do Doutor João Pires, cavaleiro da Ordem de Avis, comendador das Igrejas de Santa Maria de Montemor-o-Novo e Santiago de Alfaiates, desembargador dos Agravos na Casa da Suplicação, juiz das Ordens de Avis e Santiago e cavaleiros e comendadores e coisas delas, e de Maria Pereira, filha legítima de Diogo Pereira, fidalgo da Casa Real, mulher solteira, é talvez o melhor exemplo daquilo que pretendemos demonstrar. Este dado permite-nos corroborar as já conhecidas afirmações de que os freires militares —

---

ordem de Santa Maria de "Luimir de Roçavales", morador em Castelo Mendo, e de Inês da Guerra, mulher solteira. Cfr., também, liv. II, fls. 251v./235-236/190-190v., docs. 5/1/1.

[3] SOUSA, Armindo de - *ob. cit.*, p. 474.

[4] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. I, fl. 72, doc. 1, Santarém, 31 de Dezembro de 1500.

Para tudo isto, cfr. A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. I, fl. 170v., doc. 1, Santarém, 4 de Julho de 1492 [D. João II legitima Isabel Leitoa, filha de Gomes Leitão, fidalgo da Casa Real, comendador das Galveas, terra da ordem do mestrado de Avis, e de Marquesa Fernandes, mulher solteira]. A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fl. 140, doc. 2, Lisboa, 5 de Fevereiro de 1494 [D. João II legitima D. Cecília, filha de Lopo de Sousa, fidalgo da Casa Real, comendador de Santa Maria d'Alcáçova de Santarém, e de Isabel Leitoa, mulher solteira]. A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. I, fl. 130v., doc. 2, Montemor-o-Novo, 31 de Janeiro de 1495 [D. João II legitima Cristóvão, filho de Pero Jaques, cavaleiro da Casa Real, conselheiro régio, comendador de Bouças, e de Beatriz Afonso, mulher solteira]. A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. I, fls. 124-124v., doc. 4, Montemor-o-Novo, 6 de Fevereiro de 1496 [D. Manuel legitima Francisco Sodré, filho de Duarte Sodré, vedor da Casa Real, alcaide-mor de Tomar ... e comendador da Ordem de Cristo ...]. A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 195v.-196, doc. 1, Lisboa, 6 de Fevereiro de 1504 [D. Manuel legitima João Fernandes de Oliveira, filho de Lopo Mendes de Oliveira, fidalgo da Casa Real, comendador e alcaide-mor de Castro Marim e Rendinha, e de Leonor Gil, mulher solteira]. A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. III, fl. 26v., doc. 3, Abrantes, 20 de Agosto de 1507 [D. Manuel legitima Leonor, filha de Aires Gomes de Valadares, fidalgo da Casa Real, comendador da Lousã, e de Leonor Rodrigues, mulher solteira].

cavaleiros — se tinham convertido em ricos senhores, pouco ou nada diferenciados da alta nobreza, de onde, aliás, muitos provinham[5].

Note-se aliás a ligação afectiva, ainda que não matrimonial, do comendador João Pires com Maria Pereira, filha legítima de um fidalgo da Casa Real.

Um outro documento nos pareceu interessante: a legitimação passada a pedido do progenitor, Gonçalo Pires de Andrade, cavaleiro e freire professo da Ordem de Santiago, casado, morador em Setúbal, a Isabel[6], filha de Inês Afonso, mulher solteira.

Convém lembrar que os freires da Ordem de Santiago estavam isentos do celibato. O mesmo não se poderá dizer das congéneres Avis e Cristo que só em finais de *Quatrocentos* alcançam tal "privilégio"[7]. A forma abusiva como ascendiam às ordens foi denunciada pelos povos nas cortes de Coimbra-Évora [1472-1473] nestes termos:

> «*Se no reino lhes não queriam lançar o hábito de S. Thiago ou de outra ordem iam toma-lo fora porque sem pretenderem tença nem promessa d'ella o seu fim era tão somente isentarem-se da auctoridade secular por mortes ou roubos que haviam commettido ou intentavam commetter; e obtido o privilégio, andavam no reino sem nenhum temor de Deus nem das justiças do rei, do qual diziam que não os podia julgar*». A que respondeu D. Afonso V que, para remediar «*taes abusos; desde logo approvou a proposta dos concelhos para que nenhum commendador ou cavalleiro tivesse cargo municipal ou do rei, salvo contudo as excepções*»[8]; que não devem, de alguma maneira, ter lisonjeado as camadas populares.

---

5 MARQUES, A. H. de Oliveira - *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*, Lisboa, Editorial Presença, 1986, p. 388.

6 A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 1v.-2, doc. 5, Lisboa, 7 de Agosto de 1471.

7 MARQUES, A. H. de Oliveira - *ob. cit.*, p. 390.

8 Cit. por BARROS, Henrique da Gama - *História da Administração Pública em Portugal*, t. II, p. 336. Cfr. ainda SOUSA, Armindo de - *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490)*, vol. II, p. 433.

No documento de legitimação supracitado não houve infracção do voto de castidade porque não era requisito necessário. Verificamos apenas uma falta nos juramentos matrimoniais — adultério — que aos olhos da sociedade e sobretudo da Igreja, era menos gravosa do que a violação dos votos eclesiásticos.

Iremos agora deter-nos sobre o clero propriamente dito. Destaquemos uma carta:

«Dom Manuel e etc. a quantos esta nossa carta virem fazemos saber que per dom Francisquo filho de dom Afonso bispo da cidade de Evora meu muito amado primo nos foy apresentado huum pruvico estormento de ligitimaçam pello quall o dito bispo seu pay ho legitimava e avia por ligitimo herdeiro pedindo nos nelle por merce que ho ouvesemos o dito estormento por aprovado e ho comfirmasemos como nelle se continha do quall ho theor he este que se segue.

Saibam quantos este estormento d'aprovaçam virem que no anno do nacimento de nosso Senhor Jhesus Christo de mil e quinhentos e cinquo, seis dias do mes de Fevereiro na cidade d'Evora dentro nos paços de dom Afonso bispo da dita cidade estando hi o dito senhor bispo loguo per elle foy dito que per este presente fazia saber a El Rey nosso senhor como elle tem huum filho per nome chamado dom Francisquo de molher solteira ao tempo de sua nacença quando elle dito senhor bispo era secullar e por quanto ho elle queria ligitimar pera soceder seos beens ou de quaesquer outras pesoas que lhe dar ou leixar quisesem que pedia por merce a Sua Alteza que despensase com elle e ho ligitimase e abellitase e lhe concedese que possa aver todallas honrras privilegios liberdades e dinidades e assi e tam compridamente como se de ligitimo matrimonio fose nacido e com todallas clausullas e condições que Sua Alteza acostuma fazer em semelhantes despensações o qual de Sua Alteza recebera em muita merce. E em testemunho dello outorgou e mandou ser feito este estormento sendo a esto presente por testemunhas mestre Filipe fisiquo e mestre Fernando outrosi fisiquo seu filho e Luis Gonçalvez Botafoguo escudeiro do dito senhor e seu pruvico tabaliam que este estormento escrevi e aqui meu pruvico sinal fiz.

Pedindo nos o dito dom Francisquo por merce que lhe confirmasemos o dito estormento e o ouvesemos por ligitimado na maneira que ho dito bispo seu pay nollo pedia. E visto por nos seu pedir de nosso poder real avemos d'agora pera sempre o dito dom Francisquo por filho legitimo e universal herdeiro do dito bispo seu pay em todos seus beens e fazendas e assi de quaesquer outras pesoas que lho leixar quiserem e abelitamos e queremos que elle posa gouvir de todallas honrras perminencias privilegios liberdades dinidades e quaesquer outras insineas e graos em que os filhos ligitimos das taes pesoas podem e devem entrar e aver por que nos soprimos de noso

poder ausoluto e real quer de feito ou mingua de direito que contra isto se posa dizer e aleguar e anulamos e deroguamos quaesquer leis e hordenaçoes e capitollos de cortes que contrairo aja e queremos e sem embarguo de tudo essa nossa carta aja effeito e se cumpra pera sempre em tudo sem contra ella irem em maneira alghuua. E porem ho notificamos assi a todollos nossos corregedores juizes e justiças e quaesquer outras pesoas a que for mostrada a que mandamos assy cumprem inteiramente e por firmeza desto lhe mandamos dar esta dada em Lisboa a quinze dias de Fevereiro. Vicente Carneiro a fez. Anno de nosso Senhor Jhesus Christo de mil e quinhentos e quinze»[9].

O requerente teve cuidado em informar o monarca o mais detalhadamente possível acerca da sua situação: em primeiro lugar, a condição de secular em que se encontrava aquando da geração do legitimado, o que torna o seu acto muito menos grave. Era indispensável assegurar a honra, numa altura em que o clero passava por uma fase de decadência sócio-moral[10]. D. Duarte chama a atenção para o problema ao

---

[9] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. III, fls. 187-187v., doc. 1.

[10] Este facto suscitou por parte do direito civil e canónico a elaboração e publicação de leis que tinham como fim último a moralização dos costumes. Para tudo isto, cfr. *Livro de Leis e Posturas*, pp. 59, 127-128, 206-207; *AFONSO X. Primeira Partida*, tit. IX, lei 37 a 39 e 41 a 43, tit. XXI, lei 6, pp. 290-296 e 499-500; *Ordenações del-rei D. Duarte*: «**pena devem d'aver os leigos que vãao com companhia dos crelligos fazer mall ou força**» [pp. 177-178] e acrescenta que «**estes sam os casos em que os creligos sam da jurdiçom d'el rey e devem responder perante seu juiz leigo**» [p. 271]; *Ordenações Afonsinas*, liv. II, tit. 22, pp. 194-204, liv. V, tits. 19, 21, 121, pp. 58, 85-86, 409-416; *Ordenações Manuelinas*, liv. IV, tit. 81, p. 226, liv. V, tits. 26-27, pp. 82-86; *Fragmentos de Legislação*, p. 555; *Synodicon Hispanum. I*, pp. 124, 127-128, 213-215, 275, 284, 291, 294, 297, 299, 303, 305, vol. II, pp. 12-13, 66-69, 133-134, 149-150, 259-260, 364-365, 431, 456; BARROS, Henrique da Gama - *História da Administração Pública ...*, vol. II, pp. 146-186; ALMEIDA, Fortunato de - *História da Igreja em Portugal*, vol. I, pp. 451-457, vol. II, 489-492; GIGANTE, José António Martins - *Instituições de Direito Canónico*, vol. I, pp. 164-167; MARTINS, Mário - «O Penitencial de Martim Perez, em Medievo-Português», in *Lusitânia Sacra*, t. II, 1957, pp. 71-96; MORENO, Humberto Baquero - *Subsídios para o Estudo da Sociedade Medieval Portuguesa. Moralidade e Costumes*, pp. 137-166; MARQUES, A. H. de Oliveira - *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*, pp. 230-236; MARQUES, José - *A Arquidiocese de Braga no séc. XV*, pp. 1126-1129; SOUSA, Armindo de - «As direcções e os sentidos da acção», in *História de Portugal*, dir. de José MATTOSO, vol. II, pp. 423-440; VENTURA, Margarida Garcês - «Intervenção do poder régio contra os clérigos concubinários na primeira metade do século

transcrever um texto de Isidoro e Hugo em que «*luxuria he fervente desejo de dormyr com molher sobre modo e contra razom*»[11].

Depois, o argumento económico: a sucessão patrimonial dos bens. D. Afonso, bispo de Évora, não se coibia em legitimar o filho, para poder usufruir de todos os bens e fazendas; que deveriam ser avultadas se pensarmos no laço familiar que unia aquele ao monarca: "meu muyto amado primo", fazendo dele um ilustre representante da Alta Nobreza de *Quinhentos.*

A carta de legitimação outorgada por D. Afonso V a João Fernandes, filho de D. Frei Fernando, vigário de Tomar e da Ordem de Cristo, criado do infante D. Henrique, e de Mécia Vasques, mulher solteira[12] é bastante expressiva. O vigário revela o cuidado de dar a conhecer ao rei o seu estado social aquando da geração do filho: «*...Frei Fernando ... nos disse que em sendo leigo ouve huum filho ...*». É evidente a preocupação do progenitor em esclarecer que não existiu qualquer quebra dos votos de castidade. Como argumento abonatório para a outorga da legitimação Frei Fernando alega que «*... ell nom tem outro alguum filho lidimo nem naturall salvo este nos pedia que pera poder herdar seus bens que lho quisessemos ligitimar e com ell perfeitamente despenssar sobre o falicimento de sua nascença ...*». A expressão **"falicimento de sua nascença"** indicia a existência de uma falha, erro ou falta cometida em relação ao seu nascimento[13]. É claro que a honra ficaria manchada em dois polos distintos:

XV: obrigação ou pretexto ?», in *Estudos em Homenagem a Jorge Borges de Macedo*, pp. 133-151.

[11] DUARTE, D. - *Leal Conselheiro*, cap. 64, p. 375.

[12] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 212-213, doc. 1, Lisboa, 29 de Junho de 1454.

[13] A nota 38 a p. 624 de António Manuel HESPANHA sobre "filhos e menores no direito histórico português", inserta em GILISSEN, John - *Introdução Histórica ao Direito*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, merece alguns comentários.

É facto assente que o bastardo em Portugal durante a Idade Média podia, como bem notou o professor A. M. Hespanha, gozar do direito à alimentação, herdar as armas dos pais [com a "quebra da bastardia"], não ser infame e aceder a cargos públicos. O seu estatuto social e económico não estava, de todo, afectado, mas que dizer da condição moral ? A honra era um valor fortemente arreigado na mentalidade do homem medieval. Um filho nascido de relação ilícita não teria, aos olhos da sociedade, a mesma aceitação que tinha um indivíduo fruto de matrimónio oficializado. Senão como se explicariam as

o progenitor, porque tinha perfeita noção das consequências nefastas de uma relação ilícita, por um lado e por outro, o legitimado — porque filho natural, nascido fora do matrimónio — ficaria incapaz de poder herdar os bens dos pais. Por tudo isto, era necessário "lavar a honra" através de uma carta de legitimação. O soberano concede então o diploma, alegando determinadas razões para o fazer: «... *e visto por nos seu requerimento e conssirando as muytas razões que temos pera lhe fazer mercee por os muitos serviços que somos certo que mestre Joham cavaleiro da casa do dito Ifante padre del dito dom Frei Fernando fez aos senhores reis meus avos e padre que Deus aja e a nos e ao dito meu tio assy em estes regnos como fora delles. E esso mesmo o dito seu filho fez ... despenssamos com elle e ligitimamo llo e restituimo llo perfeitamente aos primeiros nacimentos ...*»[14]. Mais uma vez, o rei atribui o documento tendo em vista os serviços prestados ao reino. O legitimado recebia os direitos inerentes aqueles que nasciam de legítimo matrimónio[15]. A comparação com os fidalgos,

---

expressões "**falecimento/desfalecimento de sua nascença**" [A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 190-190v., doc. 1; fls. 225-226, doc. 2; fls. 235-236, doc. 1], "magoa da nascença" [A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 217 a 222], ou então, o pedido para regularizar a legitimação de determinada pessoa, tendo em vista não o usufruto económico [herança do progenitor], mas o acesso à **honra** [A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 198v.-199v., doc. 1]. Estas frases, mais ou menos frequentes, parecem indiciar algo mais do que simples estereótipos, pois revelam um pouco dos valores e mentalidade da época. A afirmação do autor de que a qualidade de legítimo, com excepção dos nobres, seria pouco relevante, faz-nos reflectir: mais de 80% das cartas dizem respeito aos bastardos do clero. Nelas, os altos dignatários eclesiásticos requerem o pedido de legitimação dos filhos, outorgando-lhes a herança [bens de família], e, ao mesmo tempo, revelam uma consciência de falta moral ao invocarem o "falecimento" da nascença.

Quanto ao povo, é conhecida a capacidade do bastardo em concorrer lado a lado com os irmãos legítimos à herança. Como explicar, então, as cartas requeridas ao monarca por lavradores, sapateiros, correeiros, etc., sabendo que o pedido saía caro ao requerente ? Mais do que o acesso à herança, um pedido de legitimação reflectia a urgência em alicerçar na sociedade a aceitação moral do ilegítimo.

[14] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 212-213, doc. 1.

[15] «... *abillitamollo que nom embargando o falicimento de sua nascença elle possa aver livremente todas aquelas honras e privilegios e liberdades e dignidades e oficios tambem pubricos como privados e eranças e sucessõees que aver poderia se de legitimo*

nascidos de matrimónio legalizado, é significativa: «... *possa retar e meter mãos com outro quallquer fidalguo faria e poderia fazer se de ligitimo matrimonio nado fora nom embargando o dito nacimento que suso dito avemos* ...»[16].

Pode perguntar-se: porque são conferidos ao filho de um eclesiástico direitos subjacentes à nobreza ? Neste caso, frei Fernando acumula com a condição de clérigo uma outra, a de criado da casa do "Navegador". A resposta poderá, então, residir no complexo mundo das relações intergrupais que abrange toda a Idade Média portuguesa.

Uma outra carta merece a nossa atenção. D. Luís Eanes, abade do mosteiro de Castro de Avelãs «...*semdo ell de ordeens sacras nom temdo aimda abito nem moesteiro* ...» dá a conhecer — 4 de Março de 1457 — ao monarca um filho, Álvaro Eanes de Madureira, tido de Isabel Dias, mulher solteira, que desejava ver legitimado[17]. D. Afonso V deliberou a favor do ilegítimo, conferindo-lhe direitos iguais aos filhos nascidos de matrimónio oficial e a possibilidade de herdar os bens dos progenitores. É comum afirmar-se que o clero de ordens religioso-monásticas não poderia usufruir dos bens que, por herança, lhe pertencessem[18]. Por tudo isto, nada mais

---

matrimonio fosse nado e que outrossy possa soceder e erdar os beens e heranças do dito seu padre e madre e de quaaesquer outros de sua naçam e cognaçam ...»: *Ibidem*.

[16] *Ibidem*. Para tudo isto, cfr. A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 211-212, doc. 1: «... *possa aretar e meter mãos como outro quallquer fidalguo faria ou poderia fazer se de ligitimo matrimonio nado fora* ...»; A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 217v.-219, doc. 1: «... *possa trazer armas dereitas de sua geeraçom sem quebramento e fazer menageens e retar e meter maãos* ...», etc.

[17] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 234-235, doc. 2.

[18] Será oportuno confirmar, com base no direito civil e canónico, esta afirmação. A *Primeira Partida* de AFONSO X, lei XIIII, p. 322, define o "modo como devem viver os monges e outros religiosos": «*nem am d'aver proprio e sse o alguu ouvesse deveo leixar logo e sse o nõ leyxar des que for amoestado ssegundo ssa regla, se lho acharem depoys devemlho tolher e metello em prol do moesteyro e deitar elle fora e nõ no devem rreceber mays ... nõ devem os mongues tomar nehua cousa do homem do mundo, pero se algo lhes quisessem dar a alguu, deveo fazer saber a seu abade ou a seu priol ou ao celareyro que o tome se quyser* ...». O *Livro das Leis e Posturas*, p. 14, obsta «... *a nehuu clerigo poder de comprar possisões* ...» [cfr. também *Ordenações del-rei D. Duarte*, p. 47]. Nesta última fonte D. Dinis refere «como os moesteiros nem as pessoas ecresyasticas nom devem comprar posysões» [pp. 204-205] e acrescenta «camanha parte devem d'aver os monjes dos beens dos seus profesos que morrerem» [p. 213].

aceitável a D. Luís Eanes do que inteirar o rei do seu estado, aquando da procriação do filho.

A carta de João Eanes, morador em Sta. Cruz, couto de Mancelos, filho de João Martins, prior "castreiro" do mosteiro de S. Martinho de Mancelos, clérigo de missa, e de Senhorinha Martins, mulher solteira[19], não revela ao monarca o estado do progenitor. Não obstante esta omissão ter como objectivo assegurar a boa reputação do grupo eclesiástico [honra] e a dependência económica [herança], a resposta do monarca identifica bem esta situação.

Qual a originalidade do documento ? A resposta do rei é esclarecedora: «... *e soprimos todo fallecimento de solenidade que de feito ou de dereito for necessario pera esta ligitimaçam firme seer e mais valler. Empero nam he nossa tençam per ella ser feito perjuizo a alguuns herdeiros lidimos se os hy ha* ***nem ao mosteiro de Sam Martinho de Mancellos se lhe dereito he aquirido nos beens que ho dito Joham Martinz coneguo regrante aquirir de seu pay e may ou doutras pessoas*** *nem menos fara perjuizo alguumas outras pessoas que alguum dereito ajam nos ditos beens e cousas* ...». D. Manuel legitimava João Eanes, resguardando em prol do mosteiro a herança que, por direito, lhe era devida. A invulgaridade do texto não se prende com o facto de o mesmo poder gozar de uma parte dos bens, pois, como é sabido, era interdito ao clero o seu usufruto. O que importa realçar é a forma e cuidado com que tal assunto foi abordado pelo monarca.

Até ao momento foi possível observar o cuidado do progenitor em esclarecer o "poder real" da inviolabilidade dos votos de castidade. De seguida, iremos analisar a **transmissão patrimonial**.

> *«Dom Manuel etc. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que nos querendo fazer graça e merce a Marco Antonio morador na villa de Tentugual filho de Afonso Eannes coneguo que foy da see da nossa cidade de Lixboa e de Julia molher casada ao tempo de sua nacença de nossa certa ciencia e poder ausoluto que avemos despensamos com elle e ligitimamo llo e abelitamo llo e fazemo llo ligitimo e queremos e outorguamos que elle aja e possa aver todallas honrras e etc. em forma e esta despensaçam lhe fazemos porquanto nos faz certo por huum testamento que o dito seu padre fizera em a cidade de Roma que parecia ser feito e asinado per Dioguo d'Abreu notairo apostoliquo em a dita cidade de Roma aos quinze dias do mes d'Agosto de mil e quinhentos e dous annos em o qual testamento se continha antre outras cousas em elle*

---

[19] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. I, fl. 71, doc. 1.

contiudas que por o dito Afons' Eannes pay do dito Marco Antonio fora dito que elle leixava todos seus beens que elle tinha em Portugual em a villa de Tentugual assi os que elle tinha no campo de Montemoor ho Velho e todos aquelles que se achasem que eram de dereito do dito seu pay os quaes beens lhe leixava com esta condiçam que quando elle pesuise os ditos beens elle dito Marco Antonio fizese dizer cada tres meses aneversario pollas almas de Gonçall' Eannes e de Costança Eannes pay e may do dito Afons' Eannes pay do dito Marco Antonio segundo mais compridamente se contem no dito testamento. E visto por nos o dito testamento e cousas em elle contiudas e huum praz me com o nosso passe temos por bem de ho ligitimarmos e abellitarmos visto como ho dito seu pay ho leixou por herdeiro de todos seus beens com os ditos emcarguos contiudos em ho dito testamento que he de tres em tres meses huum aneversario pollas almas do pay e may do dito testador. E soprimos todo falecimento de solenidade que de feito e de dereito por necessario pera esta ligitimaçam firme ser e mais valler empero nom he nossa tençam ser feito perjuizo a alguuns herdeiros lidimos se os hi ha e a outras quaesquer pesoas que alguum dereito ajam em os ditos beens e cousas que lhe assi forem dados e leixados. E em testemunho desto lhe mandamos dar esta nossa carta dada em Evora aos sete dias do mes de Março. El Rey ho mandou per Dom Pedro bispo da Guarda e etc. e pollo Doutor Dom Dioguo Pinheiro vigairo de Tomar e etc. Alvaro Gonçallvez escrivam a fez de mil V^c e treze»[20].

É importante constatar que o testamento legava ao legitimado toda a espécie de bens que o cónego de Lisboa tivesse em Tentúgal e Montemor-o-Velho. Mas impunha uma condição: a de rezar de três em três meses um aniversário, em memória das almas dos avós de Marco António. Esta cláusula[21] confere ao documento um cunho de originalidade: não seria apenas o acto vulgar de transmissão patrimonial, mas impunha uma obrigação de sufrágio.

Uma outra carta merece a nossa atenção.

---

[20] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. III, fls. 125-125v., doc. 3.

[21] *AFONSO X. VI Partida*, lei XI, pp. 398-399, «*libremiente et sin ningunt agraviamento et sin ninguna condicion debe haber el fijo su legitima parte de los bienes de su padre et de su madre segunt dice en el titulo primeiro desta partida: de quien puede facer testamento et quien non, en la ley que comienza: religiosa vida. Empero* ***si el padre quisiere establescer su fijo por heredero en mas de su parte legitima en aquello qual dexa de mas bien puede el padre poner aquella condicion que es en poder del fijo de la complir****; mas ninguna de las otras condiciones, asi como las que acaescer por aventura o las que son mescladas segunt que dice en las leyes ante desta non las puede poner et si las pusiere non empescer al fijo heredero maguer non se cumplan*».

«Dom Manuel e etc. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que nos querendo fazer graça e merce a Lopo filho de Joham Leitam cleriguo de misa e de Catarina Romães molher solteira ao tempo de sua nacença de nossa certa ciencia e poder ausoluto que avemos despensamos com elle e etc. em forma. E esta despensaçam lhe fazemos ao pedir do dito seu padre segundo dello fomos certo per huum seu asinado e per elle que em pesoa nollo pedio e bem assi nos fez certo per huum estormento pruvico que parecia ser feito e asinado per Lopo Leitam pruvico tabaliam em a dita villa aos oito dias do mes de Dezembro do anno pasado de quinhentos e quatorze em o qual se continha antre outras cousas em elle contiudas que per Briatriz Leitoa may do dito Joham Leitam cleriguo e assi por Lopo Leitam tabaliam e per Beatriz Alvarez sua molher e per Gonçallo Diaz genrro do dita Briatiz Leitoa e per sua molher Guiomar Leitoa e Gonçallo Machado seu jenrro e Catarina Leitoa sua molher e Francisquo Lopez outrosy jenrro e Isabel Alvarez sua molher todos may e irmão e cunhados do dito Joham Leitam cleriguo per elles juntamente e cada huum per si fora dito que lhes aprazia como loguo de feito aprouve que ho Lopo herdase a fazenda do dito seu pay e da dita sua dona sem elles nunca lhe sobre ello fazerem nem poerem alguum empedimento segundo que todo esto e mais compridamente se continha no dito estormento de certidão. E soprimos todo falecimento de solenidade e etc. [Carta] em forma dada em Lixboa a treze dias do mes d'Abril. El Rey ho mandou pello bispo da Guarda e etc. e pello vigairo de Tomar e etc. Alvaro Gonçallvez a fez. Anno de mil e V^{c} e quinze»[22].

Fica claro o acolhimento de Lopo Leitão na família do progenitor, o que faz dele o herdeiro ao património do pai e avó. Fica por conhecer o motivo que levou a família do legitimado a abdicar dos bens de Beatriz Leitoa. Em termos legais, a herança desta deveria reverter a favor dos filhos[23].

Tratar-se-á de um caso de "solidariedade familiar" para com o ilegítimo ? O documento nada acrescenta.

---

[22] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. III, fl. 165v.

[23] HESPANHA, António Manuel - «O direito sucessório em Portugal», in GILISSEN, John - *ob. cit.*, p. 695, refere que «*o privilégio de masculinidade ou de primogenitura era desconhecido, mas estabelecia-se uma desigualdade entre a capacidade sucessória de filhos legítimos e ilegítimos de nobre (mas não de peão)*». Cfr. *Ordenações Afonsinas*, liv. IV, tit. 98, pp. 359-360; *Ordenações Manuelinas*, liv. IV, tit. 71, pp. 181-183; *Ordenações Filipinas*, liv. IV, tit. 92, pp. 939-943.

A carta manuelina — Évora, 26 de Fevereiro de 1520 — outorgada a Filipa, filha de Sebastião Gomes, clérigo de missa, beneficiado na igreja de Santiago [Évora], e de Constança de Brito, mulher solteira, mostra que Álvaro Fernandes e Catarina Gomes, pais de Sebastião, **davam consentimento ao filho para legitimar a neta**, para esta poder herdar o seu património «... *em caso que elles ou cada huum ao falecimento do dito seu filho fosem vivos* ...»[24].

Para terminar, um outro exemplo:

«Dom Manuel etc. A quantos esta nossa carta de ligitimaçam virem fazemos saber que querendo nos fazer graça e merce a Fernando filho de Alvaro Velho cleriguo de misa morador em Villa Verde de Francos e de Briatiz Afonso molher solteira ao tempo de sua nacença de nossa certa ciencia e poder ausoluto que avemos despensamos com elle e ligitimamollo e abellitamollo e fazemollo ligitimo e etc. em forma e esta despensaçam lhe damos e fazemos ao pedir do dito Alvaro Velho seu pay que nolla por elle emviou pedir per huum pruvico estormento que perante nos emviou apresentar que mostrava ser feito e asinado per huum Pero Vaasquez tabaliam na villa d'Alanquer aos quatro dias do mes de Julho do anno do presente de mil e quinhentos e onze annos em o qual o dito Alvoro Velho dezia e resalvava que o dito ***Fernando seu filho nom herde nos beens que elle tem na aldea d'Atouguia das Cabras termo da villa d'Alanquer e duas escravas suas per nome chamadas huua Caterina e a outra Violante filha da dita Caterina nos quaes e esses beens da Atouguia assi as ditas escravas o dito seu filho nom possa herdar cousa alguua soomente o que lhe elle quiser dar delles em seu testamento*** *e etc. pollo qual a seu requerimento ho ligitimamos como dito he. E soprimos todo falecimento de solenidade que de feito e de dereito for necessario pera esta ligitimaçam firme ser e mais valler. Empero nom he nossa tençam que per esta ligitimaçam seja feito ninhuum perjuizo a alguuns herdeiros lidimos se os hi ha nem a outras quaeesquer pesoas que alguum dereito ajam em os ditos beens e cousas que lhe assi forem dados e leixados. E em testemunho de verdade lhe mandamos dar esta nossa carta dada em Lixboa a cinquo dias do mes de Julho. El Rey ho mandou per Dom*

---

[24] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. III, fls. 269-269v., doc. 3. Ainda, liv. III, fl. 234v., doc. 1; liv. III, fls. 297-297v., doc. 3. HESPANHA, A. M. - *ob. cit.*, p. 695, diz que no plano da transferência sucessória *ab intestato* as ordenações consagram o regime de classes (grupos ou parentelas) hereditárias, com a seguinte distribuição: descendentes, ascendentes, colaterais (até ao 10° grau), coroa. Cfr. *Ordenações Afonsinas*, liv. IV, tit. 95 e 102; *Ordenações Manuelinas*, liv. IV, tit. 69 e 75; *Ordenações Filipinas*, liv. IV, tit. 82, 91 e 94-95.

Pedro bispo da Guarda e priol de Santa Cruz de Coimbra e seo capellam moor e pollo Doutor Dom Dioguo Pinheiro vigairo de Tomar e ministrador do moesteiro de Castro d'Avellãs e prior de Guimarães ambos do seu Conselho e seus desembarguadores do paço e etc. Dioguo Caso a fez. Anno de nosso Senhor Jhesus Christo de mil e quinhentos e onze annos»[25].

O documento mostra-nos que o peticionário requeria a legitimação do filho, embora lhe restringisse o direito à herança. Por outras palavras, neutralizava o sistema sucessório *ab intestato*, optando pela transmissão patrimonial, via testamentária. Esta modalidade conheceu, no século XII, o favor da Igreja, como forma de captar riqueza em prol das instituições religiosas. Afirmava que «*o que morre intestado, sem ter feito pelo menos um "legado pio", fica em pecado*»[26].

Em Portugal, esta prática não foi largamente difundida. O peso de morrer em pecado não terá afectado a vivência da globalidade do clero português.

***
*

É tempo de concluir. Os dados coligidos confirmaram a existência de "relações intergrupais" para os comendadores de ordens.

No que respeita ao clero, registem-se dois aspectos: primeiro, o acesso à herança do progenitor pelo legitimado; segundo, o cuidado dos eclesiásticos em assegurar a boa reputação do grupo e a honra de cada implicado, no sentido de demonstrarem a inviolabilidade do voto de castidade.

Por último, o rei concede o pedido de legitimação, tendo em conta o serviço prestado pelo progenitor, por um lado e por outro, reconhece, por vezes, ao legitimado direitos próprios da aristocracia — rituais de fidalgos — o que permite confirmar que nobreza e clero, largas vezes, se identificaram.

---

[25] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. III, fls. 96v.-97, doc. 3.

[26] GILISSEN, John - *ob. cit.*, p. 691.

2.3. O Povo

As cartas de legitimação relativas ao povo[1] parecem ser bastante reduzidas, se tivermos em conta os grupos sociais já analisados. De aproximadamente uma centena de documentos[2], apenas onze merecem a nossa atenção, porque retratam os três vectores que nos vem conduzindo neste trabalho.

Desde já impõe-se perguntar: qual a razão do "povo" requerer a legitimação — processo tão burocrático — de um filho ?

Na Baixa Idade Média a estratificação da sociedade já não era clara. O povo, identificado com os **laboratores** [aqueles que lavram a terra "*per que os homees ham de viver*"[3]], era, então, uma divisão mais teórica e simplista. Alargado o horizonte da definição, podíamos incluir na ordem os

---

[1] Não é nosso propósito apresentar uma bibliografia exaustiva, mas apenas alguns dos títulos mais significativos para o estudo do "Povo" nos séculos XV-XVI: BARROS, Henrique da Gama - *História da Administração Pública*, t. III, pp. 299-310; LOBO, A. de Sousa Silva Costa - *História da Sociedade em Portugal no século XV*, prefácio de José MATTOSO, Lisboa, Edições Rolim, 1984; MARQUES, A. H. de Oliveira - *A Sociedade Medieval Portuguesa*, 5ª ed., Lisboa, Sá da Costa, 1987, pp. 131-150; Idem - *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*, Lisboa, Presença, 1986, pp. 261-278; SOUSA, Armindo de - «Povos», in *História de Portugal*, dir. de José MATTOSO, vol. II, Lisboa, Círculo de Leitores, 1993, pp. 465-473.

[2] Os casos não estudados: 20 mercadores, 10 lavradores, 5 sapateiros, 5 barbeiros, 3 escolares em leis [1 de direito civil], 3 ferradores e ferreiros, 2 bachareis em leis, 2 tabeliães, 2 ourives, 2 armeiros, 2 marinheiros, 2 correeiros, 2 picheleiros, 1 cidadão do Porto, 1 alcaide, 1 notário, 1 mestre e bacharel, 1 escrivão da sisa da fruta de Lisboa, 1 escrivão da câmara de D. Jaime, 1 recebedor da sisa do trigo de Lisboa, 1 mestre da estante do duque, 1 estribeiro, 1 físico, 1 cirurgião, 1 ama [D. Luís Coutinho], 1 criado [abade], 1 tenor da capela régia, 1 peão, 1 cozinheiro [D. Rodrigo de Noronha], 1 carpinteiro, 1 alfaiate, 1 tanoeiro, 1 soqueiro, 1 tosador, 1 vendedeira, 1 ovelheiro, 1 pescador.

[3] *Ordenações Afonsinas*, liv. I, tit. 63, pp. 360-376.

letrados, burgueses, lentes da universidade, tabeliães, advogados, físicos, boticários, mesteirais, etc.[4].

A carta afonsina — Tentúgal, 6 de Setembro de 1464 — passada a Luís Leme, filho de Martim Leme, escudeiro régio, mercador, morador em Lisboa, e de Leonor Rodrigues, mulher solteira[5], é merecedora de reflexão. Apesar de não fazer referência à herança, honra e acesso a cargos, o diploma alude às interacções grupais. Ele revela um "cidadão", militar e mercantil[6]. Para Luís Leme obter «*todallas honrras privilegios ...* — era também — *emtrar em campo e retar e meter mããos assy como ho farya e fazer pode quallquer fidalguo de nossos regnos que nacido seja de legitimo matrimonyo*». Estes rituais atribuídos ao filho natural, servem para demarcar, senão a origem, pelo menos o estatuto de que passaria a gozar. Exemplo análogo é o de João Lourenço, escudeiro do bispo de Évora, conselheiro régio, filho de João Lourenço, mercador, morador em Lamego, e de Clara Eanes, ambos solteiros[7].

Por tudo isto, qual o mecanismo de ascenção social no espaço de uma geração ? O dinheiro ? No período medieval, o lucro parece acompanhar a "honra e proveito" da terra. A nobreza, cada vez mais, dedica-se ao comércio para manter a **casa** e o mercador, pela via monetária, alcança a "honra" que lhe falta. João Lourenço, filho natural do mercador, requere a legitimação, alegando o "falecimento" da nascença; a isto, anui o monarca que "conssirando a sua vondade e descriçom", faculta-lhe todos os direitos subjacentes aos filhos legítimos [herança dos progenitores].

O diploma de legitimação de Ana, filha de Lopo de Calvos, mercador, morador no Porto, e de Isabel Fernandes, solteira, outorgado por D. Manuel — Lisboa, 22 de Maio de 1499[8] — versa um outro tema. O progenitor recorreu ao monarca através de uma "procuraçam abastamte", em nome de João Chamorro, a quem delega «*todo seu comprido poder ... que elle soo per sy em solido podesse demandar e pedir despensaçam da* ***fauta cometida*** *ao nacimento dos filhos nam lidimos delle Lopo de Calvos per elle*

---

[4] Marques, A. H. de Oliveira - *ob. cit.*, p. 261.

[5] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 151-151v., doc. 3.

[6] Era comum os nobres dedicarem-se à mercância, mau grado a legislação contrariar tal prática. Cfr. *Ordenações Afonsinas*, liv. I, tit. 63, pp. 360-376: «nom pode seer cavalleiro homem que per sua pessoa andasse fazendo merchandias».

[7] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 227-228, doc. 2, Lisboa, 7 de Junho de 1447.

[8] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. I, fl. 81v., doc. 1.

avidos da dita Isabell Fernandes»[9]. Parece evidente a ideia de falha e erro cometido na relação extra-conjugal, que seria tanto ou mais flagrante se daí resultassem filhos "nam lidimos". O direito civil e canónico penalizava, de forma severa, as ligações que não cumprissem os preceitos morais e normativos. O arrependimento da falta cometida servia de mecanismo sensibilizador junto do rei e permitia ao procurador «... *demandar e poder aver autoridade de poderem soceder como se fossem criados de legitimo matrimonio* ...».

A mesma orientação está presente no documento que se segue:

«Dom Joham. A quantos esta nossa carta de despenssaçam virem fazemos saber que Isabell Piirez filha de Pero Gomes carpimteiro morador em Montemoor o Novo ja finado nos envyou dizer que o dito ***seu padre fora casado em a nossa cidade d'Evora com huua Catarina Gonçallvez ja finada que em semdo assy casados que o dito seu pay viera a dormir com Constança Eannes sua may della suprycamte em semdo ella casada com outro marido e ouvera della a ella sopricante e que ora per bem do dito pecado e por ella nom ser legitimada nam podia erdar nos beens do dito seu pay posto que ao depois que com ella sua may casasse. E esto por tal casamento seer nenhuum e porem nos pedia por merce que lhe mandassemos dar nossa carta per a quall ouvessemos por legitimada e mandassemos que ella podesse erdar abemtestado nos beens que do dito seu padre ficarom por hi nam aver outro herdeiro a que os ditos seus beens pertemcessem soomente a ella****. E nos vendo o que nos ella assi dizia pedir envyou e querendolhe fazer graça e merce de nossa certa ciencia e poder ausoluto que avemos despemssamos com ella e legitimamolla e abelitamolla e fazemolla legitima e queremos e outorgamos que ella aja e possar aver todallas omrras privillegios liberdades e dinidades que de feito e de direito aver deveria assy como se de legitimo matrimonyo fosse e que possa aveer e erdar os beens de seu padre e de sua madre e d'outras. E esto lhe fazemos visto huum nosso passe per o quall mandamos que a sobredita podesse herdar e erdasse nos beens do dito seu padre abemtestado como dito he o quall prazme com o nosso passe ficam em a mãao do escripvam desta carta. E em testemunho delle o mandamos dar. Dada em a dita cidade de Evora a XX dias do mes de Junho. El Rey o mandou per os doutores Joham Teixeira do seu Comselho e Fernam Rodriguez ambos desembargadores do paço. Pedr'Allvarez a fez. Ano de mill IIII^C LXXXII annos. Nom seja duvida nas regras respanicadas onde começa esto e acaba*

[9] *Ibidem.*

onde do baço que eu escripvam a fiz por verdade e assy fiz as amtrelinhas omde diz ja finada esta ligitimaçam pertencer»[10].

A requerente tem o cuidado de informar D. João II da sua origem: faz-lhe saber que os progenitores eram casados ao tempo da sua geração. Ficava, assim, exposto o adultério cometido. E argumentava que não podia herdar os bens do pai "ora por bem do dito pecado e por ella nom ser legitimada". Isto leva-nos a pensar que o erro, traduzido em infidelidade, funcionaria como um agente inibidor da herança. Não será de estranhar, então, que o adultério fosse largamente castigado pelas leis civis e canónicas[11].

---

[10] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fl. 46v., doc. 3.

[11] O direito medieval português preocupou-se, desde sempre, em promulgar leis que penalizavam o delito de adultério. Regra geral, as penas variavam consoante a categoria social do infractor e, curiosamente, com o estatuto do marido ultrajado. Uma lei de D. Afonso IV dizia que todo o homem que praticar «*adulterio com alguua molher sabendo que he casada se for filho dalgo que tenha maravedis de nos ou de ricomem por seer seo vassallo que perca ho que de nos ou de ricomem tever e seia deytado do noso senhorio. E se for tal fidalgo que nom tenha maravedis de nos nem de ricomem perca quanto tever e seia daquel a que fazer o torto. E seia deytado de noso senhorio. E se perventuyra aquel a que fazer torto nom quiser eses beens aia os a corôa do reyno ...*»: *Livro de Leis e Posturas*, pp. 319-320, 419-420. Quanto aos que cometiam adultério com mulher de religião, se fossem fidalgos, deveriam ter a pena sobredita, se fossem "outros homens" era-lhes imposto a pena de morte: cfr. *Ordenações del-rei D. Duarte*, p. 441; *Ordenações Afonsinas*, liv. V, tit. 7, pp. 32-35 [o monarca acrescenta que «*se acontecesse que alguum cavalleiro ou fidalgo cometesse adulterio com molher d'outro semelhante a sy em este caso deve morrer nom embargante a perrogativa de sua dignidade*»]. Sobre a pena aplicada ao marido ofendido «*se o adultero fosse cavalleiro ou fidalgo de sollar ... nom ho deve matar por reverença e honra de sua pessoa e estado de cavallaria ou fidalguia. Pero acontecendo que alguum matasse alguum cavalleiro ou fidalgo de sollar achando-o com sua molher em pecado de adulterio* ***nom deve de morrer por ello*** *mais deve seer relevado da pena de morte polla grande door e sentido que ouve de sua molher. E porem mandamos que em tal caso se for vilãao e homem de pequeno estado seja açoutado pubricamente e degredado huum anno com baraço e pregom pera alguum lugar do estremo ... se o dito marido for cavalleiro ou fidalgo de sollar em tal caso podera matar o adultero ... ainda que seja cavalleiro ou fidalgo*»: *Ordenações Manuelinas*, liv. V, tit. XVI, pp. 60-61. Até agora foi possível observar como as leis oscilavam de acordo com o estatuto social dos intervenientes, sendo o peão o

Luís Coelho, filho de João Coelho, já falecido, e de Inês Fernandes, solteira, rogava ao monarca a legitimação; que obtém a 28 de Maio de 1498, sob a ressalva de que «... *nam he nossa tençam per ella ser feito perjuizo a alguuns herdeiros lidimos se os hy ha e a outras quaeesquer pessoas que alguum direito ajam em os ditos beens ... nom faça perjuizo aos que he direito aquirido nos beens de seu pay e may aos quaees abintestado pertençam se filho de pyaham he e se seu pay era piam como diz nam faça perjuizo a outro irmãao ou irmãa se o tinha e ficou per morte dos sobre ditos seus pay e may ao quall ou aa quall igualmente pertemce herdar os beens que dos sobreditos ficaram* ...»[12]. Esta passagem demonstra a atenção que o monarca dava ao cumprimento das leis civis. Não raras vezes, os legisladores ocuparam-se da problemática da transmissão patrimonial de pais para filhos: legítimos ou bastardos. O facto de uma carta de legitimação evidenciar leis específicas em matéria de herança, deveria ser condição *sine qua non* do seu cumprimento e elemento informativo das pessoas. D. Manuel conclui: "que a dita legitimaçam lhe aprouveite quanto as homrras e officios".

Um diploma afonsino testemunha, de forma clara, a transmissão patrimonial:

> «*Dom Afonso etc. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que nos querendo fazer graça e merce a Alvaro Pirez filho de Pedr'Alvarez e de Margaryda Galvoa molher solteira ao tempo de sua nacemça de nossa certa sciencia e poder absoluto que*

---

mais sofredor. De seguida, apresentaremos algumas leis em que tal não acontece. A lei de D. Dinis determinava que os juizes, alcaides e outros funcionários deveriam informar o monarca «quando algum homem matasse sua molher, alegando adulterio, independentemente de ser fidalgo ou vilão»: *Livro de Leis e Posturas*, p. 82; *Ordenações del-rei D. Duarte*, pp. 185-186. E acrescenta que «*toda molher casada que daquy adiante fazer adulterio com outrem a seu marido se se for com allguem per seu grado da casa do marido ou dalhur hu a seu marido tever que elle e aquelle com que se for anbos moyram porem e se a levarem per força e ella sygnaes certos fezer que per força a levam que moyra aquell que a levar e nom ella.* ***E esto se entenda tanbem nos filhos dallgo como nos villãaos***»: *Ordenações del-rei D. Duarte*, p. 188.

[12] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. I, fls. 100-100v., doc. 2, Lisboa. O direito civil medieval comporta algumas leis relativas à herança [filho de peão]: cfr. *Livro das Leis e Posturas*, p. 120; *Ordenações del-rei D. Duarte*, p. 109; *Ordenações Afonsinas*, liv. IV, tit. 98, pp. 359-360; *Ordenações Manuelinas*, liv. IV, tit. 71, pp. 181-183.

devemos despemssamos com elle e legitimamollo e abilitamollo e fazemollo legitimo e queremos e outorgamos que elle aja e possa aver todallas homrras e privilegios e liberdades e denidades e officios tambem pruvicos como privados que de feito e de dereito aver poderia assy como se de legitimo matrimonio nado fora e que outrossy possa aver e erdar de seus padre e madre e d'outras quaaesquer pessoas que lhos derem e leixarem per quallquer guisa que seja assy per testamentos come per coudecilhos e per outra quallquer maneira de doaçam e que as ditas pessoas e quaaesquer outras lhe possam fazer quaaesquer doaçõoes amtre vivos como caussa mortis assy puras como comdicionãaes e que elle as aja e possa aver assy aquellas que lhe forem feitas tambem per nos como per outras quaaesquer pessoas e que outrossy possa sobceder em moorgados e quaaesquer outras eramças e dereitos que lhe forem dados e leixados per quallquer guisa que seja per aquelles que pera ello poder ouverem comtanto que nom sejam beens nem terras que pertençam a coroa do regno. Outrossy queremos e outorgamos per esta legitimaçam o dito Alvaro Pirez aja a nobrezia e privilegio delle que per dereito comuum e ordenaçam e hussamças dos nossos regnos aver deveria assy como se de liidimo matrimonio nado fora nom embargamdo quaaesquer lex degredos degretaaes custumes constituçõoes foros façanhas oupiniõoes de doutores e quaaesquer outras coussas que esta legitimaçam poderiam embargar e anullar posto que taaes sejam de que em esta despensaçam devesse seer feita expressa mençom as quaaes nos aquy avemos por expressas e nomeadas e queremos que em ella nom ajam lugar por que nossa tençam he de legitimarmos o dito Alvaro Piirez o mais firmemente que o elle pode e deve seer pella guissa que dito he nom embargamdo todollos dereitos e coussas susso ditas que esto poderiam embargar. E por quamto peramte nos foy apresemtado huum stormento que parecia seer feito e assynado per Lopo Vaasquez tabeliam em Meijom Frio no quall se conthiinha amtre as outras coussas que Alvaro Gomçallvez da Corredoira e Briatiiz Gomez sua molher diseram que o dito Pedr'Alvarez era seu filho d'ambos e nom tiinham outro filho alguum que seus beens ouvesse d'erdar salvo o dito Pedr'Alvarez nem ho emtendiam ja d'aver e que se temiam de se finar e seus beens ficariam sem herdeiro alguum e por que o dito Pedr'Alvarez tiinha o dito Alvaro Piirez seu filho que o ouvera da dita Margarida Galvoa semdo solteira o quall Alvaro Piirez era seu neto d'ambos que nos pediam por mercee que o legitimassemos que suas vomtades erom de o dito seu neto ficar herdeiro em seus beens fallecemdo primeiramente per morte o dito seu filho segumdo todo esto e outras cousas mais compridamente em elle se contiinham porem mandamos que o dito Alvaro Piirez possa sobceder abimtestado aos ditos Alvaro Gomçallvez e Briiatiiz Gomez seus avoos queremdo se o dito seu filho primeiro fallecer per morte. E soprimos todo fallecimento que de feito e de dereito for necessario pera esta legitimaçam firme seer e mais valler em pero nom he nossa tençam que per esta legitimaçam seja feito nenhuum perjuizo a alguuns herdeiros lidemos se os hy ha. E a

outras quaaesquer pessoas que alguum dereito ajam nos ditos beens e coussas que lhe assy forem dados e leixados. E em testemunho desto lhe mandamos dar esta nossa carta. Damte em a nossa muy nobre e sempre leall cidade de Lixboa a doze dias do mes de Novembro. El Rey o mandou per o Doutor Ruy Gomez d'Alvaremga e per o Doutor Pero Lobato seos vassallos e do seu desembargo e das petiçõoes. Afomsso Eanes a fez. Anno do nacimento de nosso Senhor Jhesus Christo de mill e IIIIC e quorenta e VIII»[13].

É patente o interesse dos avós do legitimado em habilitá-lo a herdar *abintestado* os bens, no caso do progenitor falecer. A transmissão patrimonial obedecia à dinâmica sucessória: descendentes, ascendentes, colaterais[14]; pelo que a herança não seria usurpada por terceiros.

Isabel e Margarida Eanes, filhas de João André, carniceiro, morador em Guimarães, e de Maria Lourenço, solteira, recebem a "graça" por carta exarada em Évora, 8 de Fevereiro de 1477[15]. O progenitor requeria a legitimação através de um "pruvico estormento", invocando que «... *nunca fora casado nem ho era nem tinha filho nem filha soomente as ditas* ...». Procurava, também, evitar uma acusação de adultério que, de acordo com a lei, penalizava o infractor. Este argumento, usado como meio de persuasão, reflecte, ainda que indirectamente, o cuidado na defesa da honra. É uma precaução que exprime a mentalidade do homem medieval, própria dos diferentes grupos sociais.

Em Lisboa, a 12 de Fevereiro de 1457, foi a vez de Nuno Martins, criado régio, filho de mestre Martinho, físico do infante D. Fernando, e de Maria Afonso, mulher solteira, receber a legitimação[16]. A camada superior do povo compreendia, a seguir aos cavaleiros, os doutores em leis, cânones e medicina [físicos]. Como refere Oliveira Marques, «*era um conjunto pouco numeroso de privilegiados, na prática equiparados aos fidalgos e detentores de importantes cargos na administração pública e*

---

[13] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 99v.-100, doc. 3.

[14] Para tudo isto, cfr. *Partida Sexta del rey don Alfonso el sábio*, pp. 478-479; AFONSO X - *Foro Real*, vol. I, p. 215; *Ordenações Afonsinas*, liv. IV, tit. 102, pp. 371-372; *Ordenações Manuelinas*, liv. IV, tit. 75, pp. 191-192.

[15] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. I, fls. 276v.-277, doc. 4.

[16] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 230-230v., doc. 3.

eclesiástica»[17]. D. Afonso V restitui-o "perfeitamente aos primeiros nascimentos asy e pela guisa que todollos homeens eram ante que nehuuns dereitos fossem feitos" e outorga-lhe todo o património, próprio dos filhos naturais, mau grado o "defeito" do nascimento. Uma realidade porém: a distância que separa o físico — que foi homem da casa fernandina — do criado régio, traduz-se numa geração. Sem querermos enveredar por considerações teóricas acerca da estratificação sócio-profissional, diremos, somente, que se físico era uma profissão que não "extrapolava" a camada superior do povo, o mesmo não podemos dizer do criado régio. É que com o reinado do Africano o fenómeno da nobilitação é frequente. Não será, pois, de estranhar a ascensão social, corporizada no já familiar "possa retar e meter mãao como quallquer fidalguo faria ou poderia fazer se de legitimo matrimonio nado fora".

"Em forma simples e continuada", é a carta de legitimação outorgada a Violante Afonso, mulher de Lopo Eanes, pedreiro, filha de Diogo Afonso Fróis, vassalo, morador no reguengo de Monteagraço, e de Clara Afonso, ambos solteiros[18]. É importante notar a disparidade hierárquica dos intervenientes: a legitimada, filha de um vassalo, era casada com um pedreiro.

Não menos curioso é o exemplo seguinte.

> «*Dom Affomsso e etc. A quamtos esta carta virem fazemos saber que Joham Martiinz filho de Thome Martiinz allmoynheiro morador em a cidade de Coimbra apresentou peramte nos huua carta de legitimaçam da qual o theor tal he: Dom Affomsso per graça de Deus rei de Purtugual e do Allguarve e Senhor de Cepta a quamtos esta carta virem fazemos saber que nos queremdo fazer graça e mercee a Joham Martinz filho de Tome Martiinz allmoinheiro morador em esta cidade de Coymbra semdo elle casado e de Maria do Porto molher sollteira ao tempo de sua nacemça e de nossa certa ciemcia e poder absolluto que avemos dispemssamos com elle e legitimamollo e abillitamollo fazemollo legitimo e queremos e outorgamos que elle aja e possa aveer todallas homrras e privillegios liberdades e dinidades e officios tambem pubricos como privados que de feito e de dereito aveer poderia asi como se de legitimo matrimonio nado fosse. E que outrosi possa aveer e herdar todollos beens de seu padre e madre e d'outras*

---

[17] MARQUES, A. H. de Oliveira - *ob. cit.*, pp. 265-266; cfr., também, GONÇALVES, Iria - «Físicos e Cirurgiões Quatrocentistas. As Cartas de Exame», in *Imagens do Mundo Medieval*, Lisboa, Livros Horizonte, 1988, pp. 9-52.

[18] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fl. 108, doc. 5.

quaaesquer pessoas que lhos derem e leixarem per quallquer guisa que seja asi per testamemtos como per coudicilhos e per outra qualquer maneira de doaçam. E que outrosi que possa sobceder abemtestado ao dito seu padre que as ditas pesoas e que quaaesquer outras lhe possam fazer quaaesquer doaçoyes tambem amtre vivos como causa mortis asi puras como comdicionaaes e que elle os aja e possa aveer em si aquellas que lhe forem feitas tambem per nos como per outras quaaesquer pessooas. E que outrosi possa sobceder em moorguados e quaaesquer outras eramças e direitos que lhe forem dados e leixados per quallquer guisa que seja per aquelles que pera ello poder ouverem comtamto que nom sejam beens nem terras que perteeçam a corooa do reyno. Outrosi queremos e outorguamos que per esta legitimaçam o dito Joham Martiinz aja a nobreza privillegio della que per dereito commum e hordenaçam e husamças de nossos reynos a aver deveria asi como se de legitimo matrimonio nado fora nom embarguamdo quaaesquer leix degredos degretaaes custumees comstituiçõoes foros façanhas oupiniõoes de douctores e quaaesquer outras cousas que esta legitimaçam poderiam anullar ou embarguar posto que taaes sejam de que em esta dispemssaçam devesse seer feita expressa memçam os quaaes nos aqui avemos por expressos e nomeados e queremos que em ella nom aja lugar por que he nossa temçam de legitimarmos o dito Joham Martiinz o mais firmemente que nos podessemos fazer e o elle pode pella guisa que dicto he. E esta dispemssaçom lhe fazemos ao pedir do dito seu padre que nollo por elle pidio segumdo compridamente se comthem em huum estormento pruvico escripto em purgaminho feito e asinado per Guomçallo Vaaz taballiam por nos em a dita cidade de Coimbra e seus termos outorguado aos oito dias do mes d'Aguosto do pressemte anno do nascimento de nosso Sennhor Jhesus Chrispto de mill quatrocemtos quaremta quatro annos em a dita cidade de Coymbra que peramte nos apressemtou asi o requerimento e pedir do dito seu padre ho legitimamos como dito he e soprimos todo fallecimento de sollenipnidade que de feito e de dereito for necessario pera esta legitimaçom firme ser e mais valler. Empero nom he nossa temçam per esta legitimaçam seja feito nenhuum perjuizo a nenhuuns herdeiros lidimos se os hi ha e outras quaaesquer pessoas que allguum direito ajam em os dictos beens e cousas que lhe asi forem dadas e leixadas. E em testemunho desto lhe mandamos dar esta nossa carta. Damte em a nossa cidade de Coimbra vymte huum dias do mes de Setembro. El Rei o mandou per o Doutor Joham Belleaguea dayam da Guarda do seu desembarguo e por quamto aqui nom eram os outros desembarguadores a que esto pertemcia mamdou que passasse pello Doutor Alvaro Affomso outrosi do dito seu desembarguo Pero Eannes por Bras Affomso a fez era do nascimento de nosso Senhor Jhesus Christo de mill quatrocemtos [quaremta] quatro annos. E apresemtada asi a dita carta peramte nos o dito Joham Martiinz nos disse que por que a feitura desta nenhuuns dos nossos seellos nom estavam em a dita cidade fora assellada com ho seello do Iffamte Dom Pedro em regemdo nossos reignos e que elle paguara a chamçalaria em a

nossa camara que porem nos pedia por merce que lhe comfirmassemos a dita carta e a mamdassemos seellar com ho nosso seello. E nos veemdo o que nos asi dizia e pedia visto per nos a dita carta e queremdolhe fazer graça e mercee temos por bem e lha confirmamos e mamdamos que lhe seja comprida como em ella he comteudo. E em testemunho desto lhe mamdamos dar esta nossa carta asseellada com o nosso seello pemdemte. Damte em a nossa cidade d'Evora dous dias do mes de Junho. El Rei o mamdou pello Doutor Lopo Vaazquez de Serpa do seu desembarguo e das pitiçooes e per o Douctor Belleaguea dayam da Guarda do seu desembarguo. Joham Estevez por Affomso Eannes a fez. Anno de nosso Senhor Jhesus Christo de mil quatrocemtos LII»[19].

A legitimação de João Martins enfermava de um problema burocrático. Em 1444, Coimbra, o progenitor requereu a legitimação do filho, porém na cidade não se encontrava o selo real, pelo que o documento foi selado com o do infante D. Pedro, ao tempo regente. Ao assumir as funções de rei, D. Afonso V confirmou-lhe a carta, após o requerente ter esclarecido o soberano de haver saldado a dívida à chancelaria, pela elaboração do diploma. O cuidado que demonstra em ver o documento legalizado era, as mais das vezes, condição para o usufruto de fazendas e bens, obtenção de honra e, em menor escala, ascensão a cargos.

A carta afonsina em prol de Branca Afonso, filha de Afonso Pires, escrivão da fazenda régia em Lisboa, e de Margarida Eanes, merceeira, ambos solteiros, invoca direitos comuns aos filhos naturais: «... *ella aja e possa aver todallas homrras dignidades e privillegios e liberdades que de feito e de dereito aveer poderia se de legitimo matrimonio nado fora ... erdar os beens de ... padre e madre e de quaaesquer pessoas que lhos derem ou leixarem assy per testamento como cudicillo outrosy abemtestado soomente ao dito ... padre e per quallquer outra maneira e que as ditas pessoas e ... outras lhe possam fazer ... doaçõoes amtre vivos como causa mortis assy puras como condicionaaes ... soceder moorgados e ... outros herdamentos e dereitos ... comtamto que nom sejam beens nem terras da coroa ...*»[20]. D. Afonso V concede à legitimada a "nobreza e

---

[19] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 36v.-37, doc. 1.

[20] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fl. 61, doc. 1, Évora, 9 de Março de 1450. Cfr., também, liv. II, fls. 6-6v.

privilegios della que per dereito comuum e hordenaçõoes e usamças ... aver poderia se de ligitimo matrimonio nada fora".

***
*

É importante ver o povo enfrentar a lenta e cara burocracia régia para legitimar os filhos. O argumento mais usado é a **honra**. Expressões como "fauta cometida" e "pecado", são prova evidente de uma consciência de erro e culpa nos relacionamentos extra-conjugais, quer fossem de origem adúltera ou não. Ela parece entrar no campo dos valores morais do povo, havendo uma preocupação pela sua defesa. Julgamos, também, que as palavras referidas funcionariam, ainda, como meio de sensibilizar e persuadir o monarca.

Depois, a transmissão patrimonial. As cartas mostram aspectos controversos, isto é, relatam sistemas de herança patrimonial que por vezes reflectem o conhecimento e cumprimento das leis[21] e outras que simplesmente as ignoram[22].

Também há documentos que retratam a ascensão social dos ilegítimos, comparativamente aos progenitores. Este fenómeno exprime, por vezes, a nobilitação característica no reinado do *Africano*[23].

---

[21] Veja-se o diploma: «*como herda o filho de piam a herança de seu padre*» e o que consigna a dinâmica sucessória a descendentes, ascendentes e colaterais. *Ordenações Afonsinas*, liv. IV, tit. 102, pp. 371-372; *Ordenações Manuelinas*, liv. IV, tit. 75, pp. 191-192.

[22] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fl. 46v., doc. 3.

[23] Também encontrámos um caso de declínio social. E, como vimos, legitimações que tiveram de ser confirmadas ou corrigidas por incorrecções ou insuficiências das cartas originais.

***
*

Ser filho ilegítimo constitui um doloroso ferrete, tal como se verificava na Idade Média, por razões em parte comuns às actuais, em parte diversas[1]. *Ter* um ou vários filhos ilegítimos era igualmente ignominioso, qualquer que fosse o estado civil e o estatuto social dos progenitores. Em última análise, a 'doença' é incurável; mas há um poderoso remédio para lhe limitar ao mínimo os efeitos: a legitimação outorgada pelo rei. É claro que não conhecemos nenhum caso de pedidos de legitimação recusados; se existiram, não chegaram nem podiam ter chegado até nós; mas tudo indica que, de facto, não existiram. Os filhos ilegítimos e os respectivos progenitores ou familiares próximos tinham todo o interesse em apagar a mancha iniciada com a sua concepção; para os primeiros, há certas motivações mais fortes, para os pais ou avós há outras — algumas delas são comuns.

O facto de, por simples exigências de metodologia, termos abordado o tema da ilegitimidade sucessivamente nos diferentes estratos sociais pode ter dado uma ideia menos correcta: a de que cada um tinha as suas preocupações específicas. Isso é em parte verdade; mas estamos em crer que as preocupações que levavam um pai a tentar legitimar um filho, ou um filho bastardo a ansiar pela legitimação eram, em regra, as mesmas. A saber:

1. Em primeiro lugar (a ordenação poderá ser discutível, mas assumimo-la conscientemente) a reposição da **honra**, incomodamente abalada por um nascimento 'errado'. Daqui decorre quase tudo: a consideração social de que se goza no seio do grupo a que se pertence, a auto-estima; e, depois, a possibilidade de se integrar por inteiro, isto é, com todas as capacidades jurídicas, na sociedade do tempo (exercício de cargos e dignidades, etc.).

---

[1] Aí está uma questão interessante para pensar, e para a qual não temos uma resposta segura.

2. Em segundo lugar, e decorrendo do aspecto que acabámos de referir, a capacidade de transmitir (para os familiares que legitimam) e de receber (para os filhos legitimados) bens patrimoniais — *o acesso à herança*. Sempre repetido nas *cartas de legitimação*, trata-se de um motivo poderoso para pedir ao rei esse acto de graça. Segundo muitos autores, será talvez o motivo principal. Sem tirarmos um átomo da sua relevância, somos de opinião que, pelos valores e crenças da época, ele decorre do primeiro, ou pelo menos está fortemente associado a ele. A legitimação apagará o defeito de nascença; o legitimado pode entrar, de cabeça erguida, na comunidade a que pertence; e por isso pode desempenhar cargos públicos ou municipais; pode seguir a carreira eclesiástica; pode casar e ter filhos; e, naturalmente, pode herdar os bens da família.

Só nesta perspectiva podemos explicar que mesmo nas camadas mais humildes do povo, nas quais, segundo certas ordenações, os ilegítimos estavam habilitados para herdar, se considerava valer a pena perder muito tempo e muito dinheiro (para eles) nas malhas da burocracia régia, para conseguir a preciosa carta. Como tentámos mostrar, há depois motivações específicas dentro da nobreza (problemas linhagísticos, nomeadamente) e dentro do clero. Até porque, ao legitimar um filho, se tenta de algum modo desculpar o erro dos pais, lavar a respectiva honra. E a concepção de honra varia com o meio.

CAPÍTULO III

OS ILEGÍTIMOS

3.1. A Condição do Ilegítimo na Legislação Civil Portuguesa

Ao tratar de um capítulo sobre ilegítimos, entendemos necessário fazer uma breve retrospectiva sobre a sua condição sócio-económica na Idade Média.

Em finais de oitocentos, e com mais assiduidade no século XX, assiste-se a uma preocupação por parte dos historiadores de colocarem a descoberto o tema da ilegitimidade. Estudiosos como Gama Barros[1], Baptista de Melo[2], Paulo Merêa[3], Guilherme Braga da Cruz[4], entre outros, debruçaram-se sobre o assunto numa perspectiva mais jurídica que social. Mais recentes, foram os trabalhos de Humberto Baquero Moreno[5] e António

---

[1] BARROS, Henrique da Gama - *História da Administração Pública em Portugal*, t. VI, pp. 411-478.

[2] MELO, Baptista de - *Direitos de Bastardia. História, Legislação, Doutrina, Jurisprudência e Prática*, São Paulo, Livraria Académica, 1933.

[3] MERÊA, Manuel Paulo - *Condição Jurídica dos filhos ilegítimos (estudos de legislação comparada)*, t. I, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1922, pp. 1-75; «A Perfilhação: achega para um dicionário histórico da língua portuguesa», in *Revista Portuguesa de Filologia*, vol. VII, Coimbra, Casa do Castelo Editora, 1956, pp. 119-127.

[4] CRUZ, Guilherme Braga da - *O Direito de Troncalidade e o Regime Jurídico do Património Familiar*, 2 vols., Braga, 1941-1947.

[5] MORENO, Humberto Baquero - *Subsídios para o Estudo da Sociedade Medieval Portuguesa. Moralidade e Costumes*, dissertação de licenciatura em Ciências Histórico-Filosóficas apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1961; «Subsídios para o Estudo da Adopção em Portugal na Idade Média (D. Afonso IV a D. Duarte)», in *Revista dos Estudos Gerais Universitários de Moçambique*, Série V - Ciências Humanas, vol. III, Lourenço Marques, 1966, pp. 67-84; «Subsídios para o Estudo da Legitimação em Portugal na Idade Média (D. Afonso III a D. Duarte)», in *Ibidem*, vol. IV, Lourenço Marques, 1967, pp. 209-237; «Nótula sobre a Legitimação dum Filho de Pais Incógnitos em 1444», in *Revista de Ciências do Homem*, vol. I, nº. 1, Lourenço Marques, 1968, pp. 221-224.

Manuel Hespanha[6], que deram à temática uma vertente mais ampla, nomeadamente a social[7].

Os importantes trabalhos de Baquero Moreno para o estudo da legitimação — D. Afonso III a D. Duarte — serviram-nos, assim, de "impulso" para a análise das legitimações de 1433-1521 e para o estudo da condição social e económica do bastardo através das leis.

Se fizermos uma tipologia de **bastardos** distinguem-se, desde logo, dois grupos:

- os bastardos simples;

- os bastardos nascidos de relações "condenáveis".

Os primeiros, como o nome indica, são aqueles que nascem de pai e mãe sem impedimento de contraírem casamento, portanto solteiros no momento da concepção e nascimento dos filhos; os últimos, produto de relações ilícitas, englobam três subtipos:

- **os bastardos adulterinos, nascidos de relações extra-conjugais;**
- **os incestuosos, produto do envolvimento entre "casais" com ligação por grau de parentesco, o que originava a consanguinidade, teoricamente proibida;**
- **por último, os sacrílegos, nascidos de Pai e/ou Mãe, ligados à Igreja pelos votos de castidade**[8].

Aos ilegítimos simples era-lhes mais fácil conseguirem a legitimação, com a união legal dos progenitores — matrimónio; os adulterinos e sacrílegos sofriam em teoria impedimentos mais graves para a legalização do seu estado. O estudo dos registos de legitimação demonstrou que na prática o processo seria bem diferente, pelo menos no que respeita aos filhos sacrílegos.

---

[6] HESPANHA, António Manuel - «Nota do Tradutor - Filhos e Menores no Direito Histórico Português», in John GILISSEN, *Introdução Histórica ao Direito*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 624.

[7] Cfr., ainda, VIEGAS, Valentino - *Subsídios para o Estudo das Legitimações Joaninas: 1383-1412*, Odivelas, Heuris, 1984.

[8] GILISSEN, John - *ob. cit.*, pp. 612-614.

Entre norma e prática existia um longo caminho a percorrer, porque como diz Cristina Seguro Graiño «... *la ley, com és sabido, responde a la voluntad del legislador más que a los deseos de la sociedad* ...»[9].

A legislação do direito civil medieval parece não se debruçar, de forma persistente, sobre as restrições impostas aos ilegítimos. Embora possamos retirar das fontes jurídicas um número razoável de leis que, indirectamente, abordam a temática, a selecção elaborada mostrou-nos que só algumas se referem especificamente a sanções de ilegítimos[10].

D. Dinis será o primeiro a decretar certas penas. Uma lei dirigida a Pedro Esteves e Fernando Esteves, meirinhos-mores de Além e Aquém Douro, respectivamente, estabelece que nenhum fidalgo ilegítimo — homem ou mulher — possa aposentar-se em igrejas e mosteiros, bem como contrair matrimónio, ou possuir cavalo. Acrescenta, ainda, a lei que se eventualmente estes ilegítimos apresentassem carta de legitimação concedida pelo rei, esta não tenha validade no item que respeita à aposentadoria em locais religiosos; pois entende o soberano que o não podia fazer "de direito" e que era "perjgo" da sua alma. No entanto, o monarca tem a preocupação de afirmar que nada tem contra os que são legitimados, dizendo que lhes fará "mercee" e explicando que a legitimação comporta um importante papel jurídico e moral: «aver honrra», que os equiparará a um filho nascido de casamento sacramental. O último parágrafo da lei incumbe os meirinhos de duas funções:

- darem o traslado da carta aos principais interessados (abades de instituições religiosas);
- zelarem pela segurança dos mesmos[11].

O tema é tratado no *Livro de Leis e Posturas* onde aparece a transcrição da lei de D. Dinis. Na mesma fonte, vemos uma lei de D. Afonso IV que se pode resumir em poucas palavras: «... *Item os filhos das barregãas*

---

[9] SEGURA GRAIÑO, Cristina - «Situación jurídica y realidad social de casadas e viúdas en el medievo-hispano (Andalizia)», in *La Condición de la Mujer en la Edad Media*, Madrid, Universidad Complutense, 1986, p. 121.

[10] A tentativa de um estudo mais alongado sobre a análise das legislações civil e canónica da legitimação encontra-se no cap. I do nosso trabalho. É para lá que remetemos.

[11] *Ordenações d'el rei D. Duarte*, lei 7, pp. 166-167.

nom vaam aos moesteiros nem aas eigreias nem aos testamentos se nom forem recebudos nos beens dos padres assy como filhos lijdimos ...»[12].

O tipo de leis que as fontes mais ressaltam é a **regulamentação de heranças dos filhos bastardos**, no que respeita à sucessão de pai para filho e de avô para neto. A legislação distingue o acesso dos ilegítimos à herança consoante a classe social do progenitor. Uma lei do *Livro de Leis e Posturas* estabelece que: se algum peão solteiro mantiver relações com barregã virgem, solteira e que «... *nom* — faça — *per outro homem* ...» tendo dela filhos; se eventualmente casar e tiver filhos legítimos, que os primeiros possam concorrer com os segundos na herança do pai[13]. Por outras palavras, a lei permite a igualdade dos ilegítimos face aos legítimos, no acesso à herança.

A mesma uniformidade não se verifica na lei de D. Dinis, inserta nas *Ordenações Afonsinas*, onde se acrescenta que os ilegítimos de cavaleiro e barregã não poderão dividir o património do pai com os filhos legítimos. O cavaleiro poderá, no entanto, distribuir os seus bens em testamento como quiser. No caso de não deixar testamento e não tendo herdeiros legítimos, os bens deverão passar aos parentes mais próximos[14].

Esta desigualdade social explica-se se tivermos presente que na nobreza seria vital a preservação do sangue, património e linhagem[15], para assegurar a reprodução social, económica e política do grupo.

Nas Ordenações Manuelinas distingue-se uma evolução em certos pontos da lei:

- **O que a lei dispõe para os ilegítimos de peão e barregã passa a ser extensivo ao filho de peão com escrava, se ficar liberto aquando da morte do progenitor.**
- **No parágrafo que fala dos ilegítimos de cavaleiro, a lei acrescenta que estes poderão herdar os bens do progenitor, se este ao tempo do nascimento dos filhos for peão, mesmo que depois ascenda à categoria de vassalo, cavaleiro, ou outra condição semelhante.**
- **Se o cavaleiro que tem filho natural não tiver outro descendente legítimo e tiver pais ou outros ascendentes, poderá deixar**

---

12 *Livro de Leis e Posturas*, pp. 141-153; *Ordenações d'el rei D. Duarte*, p. 62.

13 *Livro de Leis e Posturas*, p. 120; *Ordenações d'el rei D. Duarte*, constituçom CX, p. 109.

14 *Ordenações Afonsinas*, liv. 4, tit. 98, pp. 359-360.

15 Sobre o tema, veja-se CUNHA, Mafalda Soares da - *Linhagem, Parentesco e Poder. A Casa de Bragança: 1384-1483*, Lisboa, Fundação da Casa de Bragança, 1990.

ao ilegítimo a terça parte dos bens, ou parte dela; no caso de não ter qualquer familiar descendente ou ascendente, é-lhe permitido doar em testamento, ao filho ilegítimo, toda a herança[16].

Estas inovações favorecem o bastardo, tornando-lhe mais fácil a integração na sociedade, pelo menos sob o ponto de vista sucessório. A sucessão de avô para neto foi, também, alvo da atenção dos legisladores de direito civil. O *Livro de Leis e Posturas* e as *Ordenações d'el rei D. Duarte* fazem referência à maneira como devem herdar os filhos de peão e barregã nos bens de avoenga, dizendo que os ilegítimos não poderão concorrer aos bens, caso haja netos legítimos[17].

As mesmas ordenações decretaram leis de avoenga que visavam os netos sacrílegos e adulterinos. Sobre os primeiros a lei distingue dois pontos: a origem legítima e ilegítima.

- Se o neto fosse legítimo, sendo o pai leigo na altura do nascimento do filho, então este poderia herdar todos os bens do pai e concorrer lidimamente nos bens de avoenga.
- Se por outro lado fosse ilegítimo por ter sido gerado pelo progenitor enquanto clérigo, não poderia suceder ao pai «*... per razom do odio e do pecado que fazem os padres com taaes molheres ...*»[18], nem ao avô.

Quanto ao adulterino «*... feyto em fornizio danosso ou emsestuoso ...*» o processo é semelhante: se o herdamento de avoenga "foy vendudo" antes da legitimação, o neto não pode requerer a herança mesmo que esteja já legitimado; se a mesma herança foi distribuída, tendo já o neto adulterino o privilégio de legitimação, então poderá suceder na avoenga. A legitimação seria o meio mais directo da participação do ilegítimo na dinâmica sucessória, até aí interdita.

A apresentação da legislação, que nos pareceu mais importante, sobre o ilegítimo, termina com uma lei[19] sobre a sucessão de irmãos, fruto de relações ilícitas. A mesma prescreve que: os irmãos "nacidos de danado coito" deverão suceder entre si, unicamente, por linha materna; talvez porque «*ninguém é bastardo de sua mãe (mater non parit batardos)*»[20].

---

[16] *Ordenações Manuelinas*, liv. 4, tit. 71, pp. 181-183.

[17] *Livro de Leis e Posturas*, p. 121; *Ordenações d'el rei D. Duarte*, constituçom CXI, p. 109.

[18] *Ordenações d'el rei D. Duarte*, pp. 588-589.

[19] *Ordenações Manuelinas*, liv. 4, tit. 81, pp. 226-227; *Fragmentos de Legislação*, p. 554.

[20] GILISSEN, John - *ob. cit.*, pp. 613-614.

***
*

Em síntese poderemos afirmar que: a primeira lei assinalada é a única a referir impedimentos de ordem social (impossibilidade de contrair matrimónio e de "pousar" em mosteiros) e político-económica (restrições na posse de cavalo — sanção que inibia o ilegítimo de ascender à condição social digna de cavaleiro, com todas as consequências económicas e políticas inerentes).

As restantes leis, abordam a regulamentação de heranças dos filhos bastardos, dividindo-se em herança de progenitores e bens de avoenga. As que retratam o acesso aos bens do progenitor denotam uma distinção da classe social do ascendente, ou seja, entre peão e cavaleiro. Mas é nas Ordenações Manuelinas que vemos a adaptação da lei à sociedade da época, com a referência às escravas, e uma maior permissividade no acesso do ilegítimo à herança do pai. Quanto aos bens de avoenga, as leis distinguem a origem legítima e ilegítima dos netos sacrílegos e adulterinos no acesso à herança.

Saliente-se, ainda, que as leis de sucessão de heranças entre irmãos adulterinos apenas permitem o acesso dos bens por via materna. Deste modo, o privilégio da legitimação afigura-se o meio mais imediato da resolução do problema sucessório dos ilegítimos.

3.2. As Idades e o Estado Civil do Legitimado

Fazendo uma análise do estado civil dos legitimados no Além-Douro (1433-1521) podemos estabelecer o seguinte quadro:

ESTADO CIVIL DOS LEGITIMADOS: 1433-1521

	SOLTEIROS		CASADOS		S/ REF. ESTADO CIVIL		TOTAL	
	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.
1433-1440	—	—	—	3	31	13	**31**	**16**
1441-1450	—	—	—	4	60	33	**60**	**37**
1451-1460	—	—	—	—	57	27	**57**	**27**
1461-1470	—	—	—	1	74	45	**74**	**46**
1471-1480	—	—	—	—	54	44	**54**	**44**
1481-1490	—	—	—	1	99	66	**99**	**67**
1491-1500	—	1	—	3	150	96	**150**	**100**
1501-1510	1	—	1	—	160	116	**162**	**116**
1511-1520	2	—	—	2	177	182	**179**	**184**
1521	—	—	—	—	12	11	**12**	**11**
TOTAL	3	1	1	14	874	633	**878**	**648**

Os homens e mulheres solteiras apresentam números muito reduzidos. O sexo masculino, no entanto, sugere um número mais elevado de casos, se o compararmos com o feminino: apenas um, registado no decénio 1501-1510.

Quanto ao cômputo dos casados, a situação inverte-se: verificamos um caso de um homem a ser legitimado, enquanto que o sexo oposto apresenta catorze casos, sendo a década de 1441-1450, a mais predominante.

A quantidade de legitimados sem referência ao estado civil é significativa: o sexo masculino apresenta um total de 874 indivíduos, contra 633 femininos. Neste caso, os anos — 1451-1460/1471-1480 — são de decréscimo do número de legitimados.

A análise global do quadro mostra a predominância de legitimados do sexo masculino. Parece ser possível lançar algumas hipóteses para o

facto: o papel da honra numa sociedade marcadamente patriarcal, que poderia levar o progenitor a legalizar a condição do filho varão; o cargo e/ou condição social de que queria usufruir — legitimação como meio de ascensão social, pois o homem que nasce inserido numa determinada condição social deve procurar manter-se nela, podendo e devendo unicamente elevar-se no seio dessa estratificação[1], consideração que, aliás, é meramente teórica; a herança que poderá gozar com a legitimação, pois sabemos que as fontes jurídicas prescreviam o direito de primogenitura e masculinidade no acesso aos bens do progenitor — estrutura de parentesco agnática.

Quanto à mulher, os resultados poderão indiciar o papel secundário que esta representava na sociedade da época, tanto pela dependência paternal como marital, a que estava obrigada[2].

Este quadro sugeriu-nos o estudo das idades e dos legitimados moço/as que, apesar de estarem intimamente ligados aqueles em que as cartas não indicam o estado civil, nos poderão sugerir a situação de solteiros. Um exame mais cuidado dos ilegítimos exigiu na inserção dos quadros dados referentes a outras áreas regionais. Assim, para o item em análise, a zona designada de Além-Douro não preencheu os requesitos que nos propusemos observar. Percorridas as legitimações, encontrámos apenas três casos em que o registo indicava a idade do legitimado.

---

[1] Veja-se LEBRUN, François - *A vida conjugal no Antigo Regime*, pp. 29-30.

[2] Cfr PÉREZ-PRENDES, José Manuel - «La Mujer ante el Derecho Público Medieval Castellano-Leonês», in *La Condicion de la Mujer en la Edad Media*, Madrid, Universidad Complutense, 1986, p. 101; RODRIGUEZ GIL, Magdalena - «Las posibilidades de actuación jurídico-privadas de la mujer soltera medieval», in *La Condicion de la Mujer en la Edad Media*, Madrid, Universidad Complutense, 1986, p. 107, observa: «*...al examinar la condición jurídica de la mujer conviene distinguir lo que en esta responde a las diferencias naturales fisicas con respecto al hombre y las que son consecuencia de su disposición en la familia com esposa, madre e hija, o en la sociedad. Y en este último aspecto no es la naturaleza la que da base a las posibles diferencias de condición entre los sexos, sino la estrutura social y jurídica misma la que las determina ...*».

AS IDADES DOS LEGITIMADOS

LEGITIMADO/A	IDADE (Anos)	PROGENITORES				DATA LOCAL EMISSÃO	FONTE
		Nomes	Estado Civil	Categoria Social e/ou Profissional	Naturalidade Lugar Residência		
João de Serpa	17	Pedro de Serpa	—	Vassalo régio; cidadão de Lisboa	Lisboa	1441, Jan., 2 Abrantes	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 228-229v., doc. 1
		Catarina Pires	Solt.	—	—		
António	15	Afonso Martins	—	Cónego na Sé de Lamego	—	1495, Fev., 9 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 130, doc. 1
		Catarina Mendes	Solt.	—	—		
Filipa Rodrigues	12 ou 13	João Rodrigues	Solt.	—	Vila do Conde	1514, Ago., 7 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fls. 153-153v., doc. 2
		«mulher casada»	Cas.	—	—		

Um documento requerido ao monarca pelo progenitor acaba por revelar a idade, mais ou menos exacta, da legitimada: «... *a qual moça ouvera avera doze ou treze annos* ...»[1]. O exemplo de António, filho de Afonso Martins, cónego na Sé de Lamego, e de Catarina Mendes, solteira, é também elucidativo: o registo começa «*Dom Joham, a quamtos esta nossa carta virem fazemos saber que nos queremdo fazer graça e merce a Antonio moço de idade de XV annos* ...»[2]. Por último, João de Serpa, filho natural de Pedro de Serpa, vassalo e cidadão da cidade de Lisboa, e de Catarina Pires, que «... *aquelle tempo era moça e mulher solteira* ...». O progenitor pedia ao rei que legitimasse o filho «... *homem de hidade de XVII annos* ...»[3].

Analisados os três documentos, ressalta que se Filipa Rodrigues e António são considerados **moços** com idades compreendidas entre os doze e 15 anos, respectivamente, João de Serpa é já **homem** de 17 anos, caracterizado por adjectivos qualificativos[4] invulgares nos registos de legitimação.

A palavra **moço** sugere, à partida, um estado de adolescência, enquanto que **homem** traduz já um estatuto de adulto. Como é sabido, o acto matrimonial, entre outros, simbolizava o ritual de transição da adolescência ao estado adulto[5]. Os documentos nada acrescentam neste sentido, impedindo-nos de lançar qualquer hipótese. No entanto, poderá ficar a ideia difundida por alturas do século XII, em certos países, nomeadamente no Mediterrâneo, de que a maioridade e a emancipação se centravam numa idade entre os treze e quinze anos[6]; facto que poderia demonstrar que os dois primeiros casos corresponderiam ainda à fase de

---

[1] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. III, fls. 153-153v., doc. 2.

[2] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. I, fl. 130, doc. 1.

[3] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 228-229v., doc. 1.

[4] Segundo D. DUARTE, *Leal Conselheiro*, cap. 9, estas qualidades seriam condição necessária para fruir da honra. Vidé, também, SOUSA, Armindo de - «A Socialidade. Estruturas, Grupos, Motivações», in *História de Portugal*, dir. de José MATTOSO, vol. II, p. 440.

[5] Cfr. HANAWALT, Barbara A. - *Growing up in Medieval London. The experience of Childhood in History*, New York, Oxford University Press, 1993, pp. 216-217.

[6] FOSSIER, Robert - *La Societé Médiévale*, Paris, Armand Colin, 1991, pp. 178-180.

transição para o estado adulto, enquanto o último é já um grau de emancipação materializado na expressão — homem[7].

Seguindo o mesmo raciocínio, poderemos observar o quadro dos legitimados moços.

---

[7] PASTOR, Reyna - «Para una História Social de la Mujer Hispano-Medieval», in *La Condición de la Mujer en la Edad Media*, Madrid, Universidad Complutense, 1986, p. 190, afirma que «... *los mancebos alcanzam la "edad perfecta", la "edad viril", la edad de la juventus entre los diecisiete y los diecinueve años* ...».

OS LEGITIMADOS "MOÇOS"

LEGITIMADO/A		PROGENITORES				DATA LOCAL EMISSÃO	FONTE
Nome	Estado Civil	Nome	Estado Civil	Categoria Social e/ou Profissional	Naturalidade Lugar Residência		
João Felgueira	—	João Rodrigues Felgueira Constança Dias	— Solt.	Abade de Santiago de Pias [bispado de Tui] —	— —	1443, Abril, 10 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 120, docs. 2-3
Catarina	—	Garcia Nunes [casado c/ Isabel de Alvelos] Alda Vicente*	Cas. Moça	Vedor da fazenda da casa do rei D. Duarte —	reino do Algarve *«ouvera juntamento com Alda Vicente semdo moça aquelle tempo que a criava em sua casa»	1446, Mar., 19 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 77v.-78, doc. 4
João Machado	—	João Machado —	— Solt.	Escudeiro régio —	Faro —	1449, Nov., 17 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 50v., doc. 1
Beatriz	Solt.	Pedro Eanes Leonor Fernandes	— Solt.	Prior da Bendada; clérigo de missa —	— —	1452, Nov., 20 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 38v., doc. 1
Soeiro	—	Estevão Coelho Leonor Vasques	— Solt.	Escudeiro da casa do rei —	— —	1463, Nov., 2 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 146, doc. 3
João Bispo [mor. em Borba]	—	— Inês Fernandes	— Solt.	— —	— —	1464, Jun., 20 Elvas	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 149, doc. 6
Rui Vasques Peixoto	—	Rui Vasques Peixoto Maria Gonçalves	— Solt.	Escudeiro régio —	Guimarães [termo] —	1466, Fev., 10 Porto	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 155, docs. 1-2
Pedro Eanes	—	Pedro Eanes Leonor Fernandes	— Solt.	Prior da Bendada —	Vila de Valhelhas —	1467, Jun., 19 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 103, doc. 2
João/Joane	—	Fernão Garcia Catarina	— Solt.	— —	Évoramonte —	1476, Maio, 11 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 287, doc. 1
Catarina	—	Martim Eanes Isabel Mendes	— Solt.	Abade de Sta. Maria de Castro Roubado [Bragança] —	Remondes [aldeia do termo de Mogadouro] —	1477, Jan., 23 Montemor-o-Novo	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 277, doc. 1

Ana	—	João Martins Beiçudo —	Cas. Solt.	Escudeiro —	Évora —	1477, Ago., 25 —	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fls. 279v.-280, doc. 4
Maior	—	Estevão Gomes Leonor Gonçalves	— Cas.	Cónego na Sé de Lisboa; prior de S. João de Beja —	— —	1478, Ago., 27 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 274, doc. 1
Álvaro	—	Álvaro Vasques Catarina Lopes	— Solt.	Cónego na Sé de Coimbra —	— —	1480, Maio, 5 Viana de Alvito	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fls. 281v.-282, docs. 3-4
Antão	—	Jorge Tavares Maria Afonso	— Solt.	Chantre na Sé da Guarda —	— —	1480, Jun., 2 Vila Viçosa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 283v., doc. 1
António Catarina	— —	Álvaro Gil Catarina Álvares	— Solt.	Prior da igreja de S. Miguel de Torres Vedras; clérigo de missa —	— —	1481, Nov., 5 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 209, docs. 1-2
Catarina Inês	— —	João Afonso Maria Fernandes	— Solt.	Prior de S. João de Arrefega [termo da Covilhã]; clérigo de missa —	— —	1481, Nov., 19 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fls. 178/178v., docs. 1/2
Aldonça	—	Brás Vicente Maria Martins	— Solt.	Clérigo de missa —	— —	1482, Mar., 12 Montemor-o-Novo	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 251v., doc. 2
Simão	—	Lourenço Dias Margarida Luís	— Solt.	Capelão régio —	— —	1482, Mar., 24 Viana [Alvito]	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 252, doc. 2
Tristão	—	Gonçalo de Bairros Dona Isabel "Castelhana"	— —	Abade de Rendufe —	— Castelhana	1483, Jul., 25 Abrantes	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 44v.-45, doc. 1
Pedro	—	Álvaro Eanes Beatriz Vasques	— Solt.	Abade da igreja de S. Gião [Braga] —	— —	1483, Nov., 8 Chaves	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 243v., docs. 3 a 6
Francisco Ana	— —	João Afonso Constança Rodrigues	Cas. Solt.	Picheleiro —	Ilha da Madeira —	1484, Jun., 15 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 240, doc. 4
Leonor	Solt.	Filipe Eanes Violante Gil	— Solt.	Capelão; clérigo de missa —	Gonçalo —	1489, Abril, 17 Vidigueira	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 210v., docs. 2-3

António	—	Fernando Almeida Briolanja Vasques	Cas. Solt.	Cavaleiro —	— —	1490, Fev., 12 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 195v., doc. 1
Aldonça	—	Fernando Gonçalves Ana Pires	— Solt.	Abade de Sta. Maria de Lamas [Bragança] —	— —	1490, Jul., 17 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fls. 202-202v., doc. 2
Leonor	—	Estevão Lopes Maria Fernandes	— Solt.	Clérigo de missa —	Canadelo [P. Lima] —	1490, Jul., 20 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 203, doc. 1
Branca	—	Pedro Afonso de Almeida Catarina Gonçalves	— Solt.	Cónego na Sé de Viseu —	— —	1490, Jul., 27 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 203v., docs. 1-2
Diogo	—	Lopo Vasques Inês da Rosa	— Solt.	Abade de Sta. Maria de Paços —	Vila Real —	1491, Mar., 7 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fls. 184-184v., doc. 2
Pedro Fernandes Pedro Fernandes "o Velho"	— —	Fernando Gil Violante Soares	— Solt.	Capelão da igreja de S. Simão da vila Galega [Leiria]; clérigo de missa —	— —	1493, Jul., 27 Turcifal	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 159, doc. 2
Joana	—	Fernando Lopes Maria Afonso	— Cas.	Deão da Guarda —	— —	1495, Mar., 11 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fls. 132v.-133, doc. 5
Leonor	Solt.	João Vasques Maria Lourenço	— Solt.	Cónego na Sé de Viseu; abade da igreja de Pinde [Penalva] —	— —	1496, Maio, 16 Palmela	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 201, doc. 1
Fernando	Solt.	João Vasques Bárbara Gonçalves	— Solt.	Cónego na Sé de Viseu; abade de Pinde —	— —	1496, Maio, 16 Palmela	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 201, doc. 2
Diogo	—	Fernando Gomes Maria Rodrigues	— Solt.	Cónego na Sé de Coimbra —	— —	1496, Maio, 19 Setúbal	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fls. 128v.-129, doc. 3; liv. II, fls. 201v.-202, doc. 1
Catarina	Solt.	Rodrigo Eanes Maria Eanes	— Solt.	Clérigo de missa —	Bragança —	1500, Ago., 10 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 77, doc. 1
Margarida de Oliveira	Solt.	João Rodrigues de Oliveira Branca Luís	— Solt.	Prior do couto do Mosteiro —	— —	1505, Dez., 30 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 13, doc. 3

João/Joane [mor. em Seia]	Solt.	Pedro Gonçalves Catarina Fernandes	— Solt.	Clérigo de missa —	— —	1512, Nov., 18 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 120v., doc. 1
Inês Dias	Solt.	— Isabel Leitoa	— Solt.	— —	— —	1520, Maio, 7 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fl. 273, doc. 2
Antão	—	João Vasques Catarina Fernandes	— Solt.	Clérigo de missa —	Lisboa [freg. de Sta. Marinha, bairro dos escolares] —	1521, Fev., 7 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fls. 290v.-291, docs. 2/1

Dos trinta e sete casos recolhidos, apenas oito confirmam que eram moços/as solteiros/as. Fica visível uma possível relação entre "moço"/estado civil (solteiro). Embora na prática esta correlação pudesse não ser assim tão linear: nem todos os jovens teriam facilidades de contrair matrimónio, principalmente se fossem originários de famílias pobres, onde as possibilidades de negociar um casamento economicamente feliz, seriam praticamente nulas[1]. A segunda hipótese será a ligação entre a variável "moço"/idade jovem. A tabela elaborada mostra que vinte e cinco casos não fornecem outro dado a não ser o de "moço".

É difícil ter certezas acerca do emprego destes conceitos. Evitando perder-nos em conjecturas, lembraremos que muitos adolescentes decidiam permanecer celibatários. Estes teriam na sociedade algumas dificuldades no acesso aos direitos próprios de um estado adulto; escolhendo, por vezes, profissões de dependência de outrem, permaneciam numa condição de semi-adolescência, bastante dúbia. A designação de "moço" tornava-se, assim, a forma usual de distinção desta categoria, podendo perpetuar-se para além da maturidade biológica do indivíduo[2].

A última hipótese será a do uso do termo "moço" como forma de distinção de pai para filho e de irmão para irmão. Alguns exemplos:

João Felgueira "o moço", filho de João Rodrigues Felgueira, abade de Santiago de Pias, do bispado de Tui — da parte de Portugal —, e de Constança Dinis, solteira[3]; Rui Vasques Peixoto "o moço", filho de Rui Vasques Peixoto, escudeiro régio, morador no termo de Guimarães, e de Maria Gonçalves, solteira; e Pedro Eanes "moço", filho de Pedro Eanes, prior de Bendada, clérigo de missa, e de Leonor Fernandes, solteira[4], são legitimados usando o termo de "moço", como meio de identificação em relação ao progenitor. É de lembrar que esta designação poderá não estar

---

[1] HANAWALT, Barbara A. - *The Ties that Bound. Peasant Families in the Medieval England*, New York, Oxford University Press, 1986, p. 198; FLANDRIN, Jean Louis - *Les amours paysannes (XVIe.-XIXe. siècle)*, Paris, Gallimard, 1975, p. 270, assevera que «*... dans les dispenses de mariage les filles de laboureurs vivaient ordinairement chez leur père ... elles travaillent presque toutes comme servantes hors de la maison paternelle, signe évident qu'elles n'étaient pas héritières, ni facil à marier ...*»; LEBRUN, François - *A vida conjugal no Antigo Regime*, Lisboa, Edições Rolim, 1983, p. 37.

[2] HANAWALT, Barbara A. - *Growing up in the Medieval London. The experience of Childhood in History*, New York, Oxford University Press, 1993, pp. 216-217.

[3] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fl. 120, docs. 2-3.

[4] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fl. 155, docs. 1-2; liv. II, fl. 103, doc. 2.

directamente relacionada com a idade física do indivíduo, mas provavelmente com a "idade social", que este poderia "herdar" para toda a vida.

Quanto ao uso de "o moço" como forma de discernir um irmão de outro, veja-se o caso de Pedro Fernandes "o moço" e Pedro Fernandes "o velho", filhos de Fernando Gil, capelão da igreja de S. Simão da vila Galega, termo de Leiria, clérigo de missa, e de Violante Soares, solteira[5]. Neste caso, "moço" e "velho" podem ser tomados como sinónimos de "junior" e de "senior".

---

[5] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. I, fl. 159, doc. 2.

3.3. Aceitação ou rejeição pela sociedade

O acolhimento ou a rejeição do bastardo pela sociedade medieval é assunto que nos propusemos esclarecer neste trabalho.

Estudos do ilegítimo sob o ponto de vista jurídico chegaram à conclusão que este não poderia herdar os bens do progenitor sem a outorga da legitimação. Se os seus direitos sucessórios como ilegítimo estariam vedados, o mesmo não poderemos afirmar sobre o direito ao subsídio de alimentação que caberia ao progenitor assegurar.

Mas como seria encarado sob o ponto de vista sócio-moral ? O ilegítimo era um ser "incompleto", a quem faltava a honra de um nascimento autorizado. O direito canónico bateu-se por inculcar nos progenitores o dever de sustentarem os filhos bastardos e legítimos de igual maneira; e, de facto, o ilegítimo medieval deve a sua existência na história a uma moral cristã: benevolente, caritativa e igualitária[1].

A questão está em saber se na prática essa benevolência cristã permitiu a aceitação do legitimado no seio linhagístico, ou a ascensão a uma carreira político-social. O acolhimento do ilegítimo no plano da linhagem familiar poderá traduzir-se na hereditariedade do título Dom. Para José Mattoso «... a palavra domnus vem a tornar-se um título que, à época das inquirições de 1258 ... ainda parece atribuido principalmente ao rei e às mulheres nobres, ou a outros membros da alta nobreza, cuja autoridade não se pode pôr em dúvida. Mais tarde prevalece a tendência para usar a palavra como um título reverencial ...»[2].

---

[1] Cfr. FLANDRIN, Jean Louis - *Famílias, Parentesco, Casa e Sexualidade na Sociedade Antiga*, Lisboa, Editorial Estampa, 1992, pp. 193-194.

[2] MATTOSO, José - *Identificação de um País. Ensaio sobre as Origens de Portugal: 1096-1325*, vol. I, Lisboa, Editorial Estampa, 1988, p. 133; ainda, MARQUES, A. H. de Oliveira - «Os Grupos Sociais», in *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*, Lisboa, Editorial Presença, pp. 220-278.

OS LEGITIMADOS: DOM/DONA

LEGITIMADOS		PROGENITORES			DATA LOCAL EMISSÃO	FONTE	OBSERVAÇÕES
Tratamento	Nome	Tratamento	Nome	Categoria Social e/ou Profissional			
Dona Dom	Isabel Pedro	Dom —	Pedro Branca Dias*	Arcebispo de Lisboa	1444, Ago., 13 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 109v., docs. 2-3	* mulher solteira
Dom	João	Dom Dona	Pedro Isabel*	Arcebispo de Lisboa	1444, Ago. 13 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 237v., doc. 2	* mulher solteira
Dom	Pedro	Dom —	Duarte de Meneses* Beatriz Dias*	Conde de Viana; alferes-mor do rei; capitão de Alcácer-Ceguer	1462, Dez., 20 Estremoz	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 241-241v., doc. 5	* ambos solteiros
Dona	Cecília	— —	Lopo de Sousa Isabel Leitoa*	Fidalgo da casa do rei; comendador de Sta. Maria da Alcáçova de Santarém	1494, Fev., 5 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 140, doc. 2	* mulher solteira
Dom	Henrique	Dom —	Fernando de Meneses Constança Vasques*	Fidalgo da casa do rei	1502, Ago., 23 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 200, doc. 1	* mulher solteira
— — Dom	Luís Gonçalves Francisco da Silva António de Azevedo	Dom Dona	João de Azevedo Joana de Castro*	Bispo «que foi» da cidade do Porto	1503, Mar., 7 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 231-231v./231v., docs. 3/1-5	* mulher solteira
—	Jerónimo de Távora	— Dona	Pedro Fernandes Isabel de Távora*	—	1505, Ago., 29 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 14v., doc. 1	* mulher solteira
Dom	Diogo	Dom —	João de Noronha* [morador em Óbidos] Catarina*	Fidalgo da casa do rei Escrava de D. João de Noronha	1510, Jul., 1 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fls. 75v.-76, doc. 4	* Era casado com Isabel de Sousa [D.] * Era escrava e mulher solteira
Dom	Pedro	Dom —	João de Noronha* [morador em Óbidos Isabel Gonçalves*	Fidalgo da casa do rei	1510, Jul., 13 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fl. 76, doc. 1	* Era casado com Isabel de Sousa [D.] * mulher solteira
Dom	Francisco	Dom —	Afonso mulher solteira	Bispo de Évora	1515, Fev., 15 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fls. 187-187v., doc. 2	—
Dom	Manuel da Silva	Dom Dona	João de Azevedo Joana de Castro*	Bispo «que foi» da cidade do Porto	1516, Jul., 17 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fls. 194v.-195, doc. 2	* mulher solteira [leg. requerida pela progenitora]

Dom	Pedro	Dom —	Estevão de Meneses Isabel Rodrigues*	Clérigo de Ordens Sacras; beneficiado	1520, Mar., 26 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fl. 271v., doc. 1	* mulher solteira
Dom	Manuel	Dom —	Estevão de Meneses Isabel Pires*	Clérigo de Ordens Sacras; beneficiado	1520, Mar., 26 Évora	A. N. T. T., *Leg.*. liv. II, fl. 271v., doc. 2	* mulher solteira
Dona	Beatriz*	— Dona	Rui Penteado Maria	— —	1521, Fev., 7 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fls. 291v.-292, doc. 3	* Era filha legítima de Rui Penteado e D. Maria

Os dados que apresentamos no quadro *supra* vêm confirmar que o progenitor encarava o filho bastardo como membro da linhagem de onde provinha. Esta integração linhagística fazia-se pela extensão, ao ilegítimo, de um título que o distinguia dos demais[1].

Ressaltemos aqueles que nos parecem ser portadores de características de linhagem: Dom Pedro, bastardo simples de D. Duarte de Meneses, 2°. conde de Viana [do Minho], capitão de Alcácer Ceguer, e de Beatriz Dias[2], reflecte bem a herança familiar dos Meneses, daí a importância do título que lhe é atribuido. De igual modo, o caso de Dom Henrique, filho de D. Fernando de Meneses, fidalgo da casa real, e de Constança Vasques, solteira[3]. Um outro exemplo, Dona Cecília, filha de Lopo de Sousa, fidalgo régio, comendador de Sta. Maria da Alcáçova de Santarém, e de Isabel Leitoa, solteira[4]. À partida poderíamos afirmar que a ilegítima carregava um título que o progenitor não possuía, mas atendendo à categoria social de Lopo de Sousa, pensamos que a falha se encontra, apenas, no registo de legitimação. «*O título equivale, em termos imediatos, ao reconhecimento régio do prestígio e poder do titulado* ...»[5]. O cargo social que (D.) Lopo de Sousa detinha colocava-o, pensamos, na posição de usufrutuário de título linhagístico. Um caso também a realçar é o de Dom Diogo, filho de D. João de Noronha, fidalgo da casa do rei, morador em Óbidos, casado com D. Isabel de Sousa, e de Catarina, escrava solteira do dito senhor[6]. O bastardo parece ser aceite pelo progenitor. A prova está no facto de legar ao filho o título de linhagem, colocando-o numa postura dentro da linha dos Noronhas, sem pôr em causa a origem social materna — escrava[7].

---

[1] RICHÉ, Pierre; ALEXANDRE-BIDON, Danièle - *L'Enfant au Moyen Âge*, Seuil, Bibliothèque Nationale de France, 1994, pp. 100-101.

[2] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 241-241v., doc. 5.

[3] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fl. 200, doc. 1.

[4] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fl. 140, doc. 2.

[5] Cfr. RODRIGUES, Miguel Jasmins; OLIVEIRA, Luís Filipe - «Um processo de reestruturação do domínio social da nobreza. A titulação na 2ª. dinastia», in *Revista de História Económica e Social*, Lisboa, Edições Sá da Costa, nº. 22, Jan.-Abril, 1988, p. 84.

[6] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. III, fls. 75v.-76, doc. 4.

[7] RICHÉ, Pierre; ALEXANDRE-BIDON, Danièle - *ob. cit.*, pp. 100-101. Sobre o conceito de escrava na Idade Média, veja-se SAUNDERS, A. C. de C. M. - *História Social dos Escravos e Libertos Negros em Portugal: 1441-1555*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1994, pp. 158-159.

O "Dom" como título reverencial usado quase exclusivamente por altas dignidades eclesiásticas, como forma de respeito e prestígio hierárquico, está igualmente presente no quadro. Dona Isabel e Dom Pedro, filhos sacrílegos de D. Pedro, arcebispo de Lisboa, e de Branca Dias, solteira[8], são prova do que acabámos de referir; o mesmo é dizer de Dom João, filho do referido arcebispo, e de D. Isabel, solteira[9]. Se os primeiros herdam o título exclusivamente por via paterna, o último poderá usufrui-lo tanto por via paterna, como materna, pois Dona indicará com certeza a origem nobiliárquica da progenitora. O caso de Dom Francisco, filho ilegítimo de D. Afonso, bispo de Évora, e de uma mulher solteira, merece a nossa atenção: primeiro, o bastardo fora concebido, sendo D. Afonso clérigo secular; depois, o monarca realça os laços familiares que os uniam através da expressão «meu muito amado primo», fórmula que parecerá, à partida, artificial, mas que se analisada, mostra-se rica em conteúdo, pois, entre muitos é sinónimo de que as relações de parentesco acompanhavam as relações políticas «... *informando o historiador ... sobre a existência de irmãos e primos* ...»[10]. A legitimação de Dom António de Azevedo e Dom Manuel da Silva, filhos de D. João de Azevedo, bispo do Porto, e de D. Joana de Castro[11], traduz a presença do factor linhagístico e reverencial, característico do título, pois, tanto Azevedos com Castros eram originários de nobres famílias[12]. O exemplo das legitimações de Dom Pedro e Dom Manuel, filhos de D. Estêvão de Meneses, clérigo de ordens menores, beneficiado[13], talvez se explique melhor pela via linhagística que pela reverencial, na medida em que D. Estêvão não parece ocupar um cargo de alto dignatário eclesiástico, a menos que as legitimações não o refiram.

Este último exemplo escapou à lei promulgada por D. Manuel I a 31 de Março de 1520. Esta, entre outras coisas, proibia aos bastardos «... *que nom*

---

[8] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fl. 109v., doc. 2-3.

[9] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fl. 237v., doc. 2.

[10] FLANDRIN, Jean Louis - *ob. cit.*, p. 10.

[11] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 231-231v./231v., doc. 3/1 e 5; liv. III, fls. 194v.-195, doc. 2.

[12] Como obra de referência, veja-se FREIRE, Anselmo Braamcamp - *Brasões da Sala de Sintra*, 2ª. ed., 3 vols., Coimbra, Imprensa da Universidade, 1921-1930.

[13] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. III, fl. 271v., docs. 1-2.

forem nados de legitimo matrimonio, posto que legitimados sejam ...»[14] o uso do termo Dom.

É tempo de averiguar qual a influência da "benevolência cristã" no acesso do ilegítimo a uma carreira social e política.

CATEGORIA SOCIAL E/OU PROFISSIONAL DOS LEGITIMADOS: 1433-1521

	CLERO	NOBREZA	POVO	TOTAIS
1433-1440	—	5	2	7
1441-1450	2	4	2	8
1451-1460	—	2	3	5
1461-1470	2	6	2	10
1471-1480	2	3	—	5
1481-1490	—	1	—	1
1491-1500	2	2	1	5
1501-1510	2	3	—	5
1511-1520	2	—	—	2
1521	—	—	—	—
TOTAIS	12	26	10	48

A tabela referida prova que o bastardo legitimado procura uma colocação no seio da nobreza. A carreira eclesiástica parece ser, também, escolhida, embora em menor escala. Por fim, um mester no meio plebeu, será também uma solução.

Estes dados sugeriram-nos um quadro[15] que pretende exprimir a existência ou não de promoção sócio-profissional entre legitimado e progenitor.

---

[14] *Ordenações Manuelinas*, liv. 2, tit. 37, pp. 197-203.

[15] Este corresponde a uma área de estudo que ultrapassa a zona designada por Além-Douro.

CATEGORIAS SÓCIO-PROFISSIONAIS DOS LEGITIMADOS: ALÉM-DOURO

LEGITIMADO		PROGENITOR		DATA LOCAL EMISSÃO	FONTE	OBSERVAÇÕES
Nome	**Cat. Sóc.-Prof.**	**Nome**	**Cat. Sóc.-Prof.**			
Estêvão Peres	Vassalo régio	Pedro Eanes	Abade de Sta. Maria de Bagunte	1433, Nov., 17	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 210, doc. 5	—
Vicente Lourenço	Tabelião em Ponte de Lima	Lourenço Martins	Abade da igreja de Sta. Maria de Pedroso	1435, Abril, 28 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 244v.-245, doc. 8	—
Vasco Domingues	Corregedor d'Entre Tejo e Guadiana; vassalo régio	António Martins	Abade de Santiago de Antas; clérigo de missa; cónego de Braga	1436, Ago., 20 Leiria	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 207, doc. 2	Legitimação repetida a fl. 247v., doc. 7 e fl. 249, doc. 1
Vasco Carmena	Escudeiro régio	João Gonçalves	Abade de Alfena	1438, Ago., 2 Avis	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 251v., doc. 3	—
Fernando Afonso de Neiva	Escudeiro régio; criado do arcebispo de Braga	Afonso Gonçalves	Arcediago de Neiva; cónego na Sé de Braga	1439, Fev., 6 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 107-107v., doc. 5	—
Lopo Afonso	Criado do rei	Afonso Geraldes [mor. Guimarães]	Abade de S. Miguel do Monte	1440, Maio, 19 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 191, doc. 6	—
João Afonso	Escudeiro da casa do inf. D. Pedro	João Afonso	Abade de Gualtar; cónego de Braga	1441, Dez., 20 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 181v., doc. 2	—
Gomes Afonso	Cónego na Sé do Porto	Pedro Afonso	Abade de Ovaia de Ponçalvos [arcebispado Braga]	1442, ..., ... Porto	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 196v.-197, doc. 5	—
Álvaro Gil	Clérigo de missa	Gil Lourenço [mor. Pinidos: julgado de Portocarreiro]	Clérigo de missa	1442, Ago., 30 Porto	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 124v., doc. 2	—
Álvaro Eanes [mor. Ponte Lima]	Tanoeiro	João Eanes	Foi abade de «Domez»	1444, Jan., 25 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 136v., doc. 2	—
João Gonçalves	Criado de D. Fernando, arcebispo de Braga	Gonçalo Martins	Abade de S. Pedro de Sapateiros [arcebispado Braga]	1444, Jul., 18 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 137v.-138v., doc. 5	—
Diogo Afonso	Criado de Aires Gomes da Silva	Afonso Gil	Abade da igreja de Sta. Maria de Vilar d'Âncora [bispado Tui]; clérigo de missa	1446, Mar., 21 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 78, doc. 2	—

Antão Dias	Escrivão da câmara do inf. D. Henrique	Diogo Lourenço	Cónego de Braga	1448, Maio, 2 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 97v.-98, doc. 3	—
João Eanes	Escudeiro de Fernando Pereira, cavaleiro da casa do duque Bragança	João Eanes	Abade de Santiago de Amorim [termo Barcelos]	1450, Jan., 9 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 60v., doc. 2	—
Rui Dias	Porteiro da câmara da rainha	Diogo Álvares	Foi abade de Cerdal; clérigo de missa	1451, Set., 10 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 411v., doc. 3	—
João do Casal	Monteiro-mor do duque	João do Casal	Prior do mosteiro de S. Simão da Junqueira [arcebispado Braga]	1454, Jan., 23 Viseu	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 20v., doc. 2	—
Afonso Vasques [mor. Porto]	Ourives	Vasco Eanes [mor. Sto. Adrião de Canas: bispado Porto]	—	1455, Jul, 21 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 58, doc. 2	—
Nuno de Morim	Escudeiro de Ferraz Pereira, fidalgo da casa do duque Bragança	Fernando Afonso de Picouços	Escudeiro	1457, Ago., 30 Sintra	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 67v.-68, doc. 2	—
Rui Gonçalves [mor. Porto]	Escudeiro régio	Gonçalo Gonçalves	Clérigo de missa	1459, Nov., 3 Porto	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 144v., doc. 2	—
Dr. Álvaro Gonçalves	Deão da Sé do Porto; secretário régio	Antão Gonçalves	Deão da Sé do Porto	1463, Maio, 4 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 142-142v., doc. 4	—
Nuno Camelo	Escudeiro régio	Nuno Camelo	Cónego e Mestre escola na Sé de Braga	1467, Fev., 15 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 217v.-219, doc. 2	Legitimação repetida a fls. 155v.-156 v., doc. 1, com a data: 16-Fev.-1467
Diogo Lopes	Escudeiro do arcebispo de Braga	Lopo Dias [mor. Braga]	Escudeiro do arcebispo de Braga	1467, Ago., 6 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 102-102v., doc. 6	—
Álvaro Dias	Abade da igreja de Canelas [bispado Porto]	Diogo Eanes	Arcediago na Sé do Porto	1467, Ago., 25 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 102, docs. 3-4	—
Pedro Afonso [mor. Vila Conde]	Marinheiro	Afonso Luís	Abade da igreja de S. João de Vila do Conde	1468, Out., 10 —	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 18v., doc. 1	—

Lopo Gonçalves	Escudeiro régio	Antão Gonçalves	Deão «que foi» da cidade do Porto	1469, ...,... —	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 88v., doc. 2	—
Luís da Madureira	Licenciado	Luís Eanes da Madureira «o Velho»	Foi vigário na comarca de Trás-os-Montes	1469, Jul., 18 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 87, doc. 1	—
João de Figueiredo Gomes Eanes	Escudeiro régio Escudeiro régio	João de Figueiredo [mor. Porto]	Escudeiro régio	1469, Out., 20 Sintra	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 88v.-89, doc. 3	—
Rui Dias	Escudeiro de Leonel de Lima, conselheiro régio	Diogo Álvares	Foi abade da igreja de Sta. Ovaia de Cerdal: termo Valença do Minho	1470, Mar., 7 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 72v.-73, doc. 5	—
Gonçalo Afonso Alão	Clérigo de missa	Afonso Pires Alão	Clérigo de missa	1471, Jun., 1 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 179, doc. 2	O legitimado era natural do Porto
Antão Gonçalves	Cavaleiro da Ordem de Santiago	Antão Gonçalves	Deão «que foi» da cidade do Porto	1476, Set., 2 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 286v., doc. 3	—
Rodrigo Esteves	Clérigo de ordens menores	Estevão Lourenço	Abade de Merufe [bispado Tui]; clérigo de missa	1476, Out., 7 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 289, doc. 1	—
Afonso Chamiço	Criado do duque de Bragança	João Chamiço	Foi abade de Monte Redondo [termo Valdevez]	1478, Fev., 23 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 274v., doc. 3	—
Diogo Velho	Criado da casa de D. Fernando de Almeida, fidalgo rég.	Afonso Vicente	Cónego na Sé do Porto	1478, Jun., 19 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fls. 273-273v., doc. 4	—
Vicente Afonso	Criado do bispo de Évora	Afonso Vicente	Criado do inf. D. Fernando; cónego prebendado na Sé do Porto	1478, Jun., 20 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 273, doc. 3	—
Brás Eanes	Escudeiro	João Vasques	Abade de São João de Vila do Conde; clérigo de missa	1487, Mar., 20 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 225v., doc. 1	—
Gil Martins	Abade de Soalhães	Gil Martins	Foi abade de Sta. Cruz de Riba Douro	1491, Jun., 5 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fls. 186v.-187, doc. 2	Refere a carta que os progenitores eram já mortos
Fernando Morais [mor. Bragança]	Escudeiro	Gonçalo Morais	Foi abade de Parada	1491, Out., 29 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 190v., doc. 2	O progenitor era falecido

Gervas Gonçalves [mor. julgado Vimioso]	Escudeiro	Gonçalo Afonso	Foi abade da igreja do julgado de Vimioso	1492, Nov., 15 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 179v., doc. 2	—
Duarte Rodrigues	Clérigo de missa	D. Rodrigo	Cónego na Sé do Porto; protonotário	1493, Nov., 28 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fls. 163v.-164, doc. 2	—
Gonçalo Dias [mor. Amarante]	Sapateiro	Diogo Gonçalves	Abade da igreja de São Cristóvão do julgado de Gestaçô	1494, Jun., 16 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 188v., doc. 2	—
João Fernandes [mor. na terra de Coira, julgado de Fraião]	Escudeiro	Fernando Afonso	Abade de Fromariz	1502, Mar., 2 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 30, doc. 1	—
Luís Fernandes	Clérigo de missa	Luís Fernandes [mor. Póvoa, termo Vila do Conde]	Prior; vigário da igreja da Póvoa	1502, Jul., 8 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 38, doc. 1	—
Sebastião Rodrigues	Cónego da igreja de Sto. Estêvão de Valença; abade de Rabal	Frei João Rodrigues	Foi prior de Sanfins	1508, Nov., 17 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fl. 38, doc. 3	—
Gonçalo Gil [mor. Bragança]	Escudeiro	Gil Eanes	Abade de Veiga de Loba	1510, Maio, 31 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fls. 74-74v., doc. 3	—
Heitor Dias	Escudeiro; criado de Lopo de Sousa, fidalgo rég. e fronteiro de Bragança	Jorge Dias	Arcediago	1510, Nov., 6 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fl. 88v., doc. 3	—
Gonçalo Martins	Cónego na igreja de Guimarães	Gonçalo Martins	Foi cónego na igreja de Guimarães	1513, Set., 16 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fl. 133v., doc. 2	O progenitor era falecido
Jácome Pires	Clérigo de missa	Pedro Lourenço	Vigário da igreja de São Pedro de Arim, termo do almoxarifado de Vila Real	1515, Fev., 15 Almeirim	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fl. 161v., doc. 2	—

CATEGORIAS SÓCIO-PROFISSIONAIS DOS LEGITIMADOS: OUTRAS ÁREAS

LEGITIMADO		PROGENITOR		DATA	FONTE	OBSERVAÇÕES
Nome	Cat. Sóc.-Prof.	Nome	Cat. Sóc.-Prof.	LOCAL EMISSÃO		
João Gonçalves	Escudeiro e criado de Fernão Vaz da Cunha	Gonçalo Gonçalves	Prior de Vilela*	1433, Nov., 13 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 210v., doc. 6	* Será Vilela da diocese do Porto ?
Afonso Peres Pedro Afonso	Clérigo de missa Clérigo de missa	Pedro Afonso	Clérigo de missa	1433, Nov., 21 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 210, doc. 1	—
Pedro de Torres	Escudeiro régio [mor. Estremoz]	Estevão Afonso Barroca*	—	1435, Abril, 28 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 193-193v., doc. 8	* «solteiro»
Diogo Dias	Escudeiro da casa do inf. D. Pedro	Vicente Dias*	—	1435, Out., 24 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 246v., doc. 2	* «solteiro»
Diogo Lourenço [mor. Olivença]	Vassalo régio	Lourenço Gonçalves*	Foi criado do bispo D. Vasco	1435, Jul., 8 Arruda	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 193, doc. 4	* «solteiro»
Duarte Vasques	Escudeiro da casa do inf. D. Henrique	Vasco Eanes	Abade de Figueiredo*; clérigo de missa	1436, Abril, 11 Estremoz	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 248, doc. 8	* região não identificada
Gil Afonso	Criado do conde de Barcelos	João Afonso	Foi abade de Sta. Marinha*	1436, Ago., 18 Leiria	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 250, doc. 3	* região não identificada
Gonçalo Carvalho	Criado do conde de Barcelos	Martim Carvalho	—	1438, Jan., 28 Leiria	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 250, doc. 4	—
Álvaro Pires	Escudeiro da casa do inf. D. João	Pedro Rodrigues*	—	1438, Mar., 7 Porto de Mós	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 250, doc. 5	* «solteiro»
Diogo Lopes	Cavaleiro da casa do inf. D. Henrique	Pedro Lopes	Prior de Sta. Maria de Faro	1438, Mar., 19 Porto de Mós	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 250v., doc. 4	—
Álvaro Eanes [mor. Évora]	Criado da casa do inf. D. João	João Domingues	Bacharel na Sé de Évora	1438, Jun., 22 Avis	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 251v., doc. 2	—
Afonso Vieira	Escudeiro da casa do inf. D. Pedro	João Pires Vieira	Clérigo de missa	1441, Ago., 14 Coimbra	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 183, doc. 2	—
Gonçalo Fariseu	Escudeiro da casa do rei	João Gonçalves Fariseu*	Cavaleiro da casa do rei	1443, Abril, 15 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 122-122v., doc. 3	* «casado»
Afonso Eanes	Clérigo de missa	João Eanes	Clérigo	1443, Out., 21 Coimbra	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 123v., doc. 3	—
Fernando de Abreu	Escudeiro da casa do inf. D. Henrique	André Eanes*	Clérigo de ordens sacras	1445, Maio, 28 Coimbra	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 189v., doc. 4	* «falecido»

Pedro Gonçalves	Escolar em leis	Frei Lopo	Freire	1448, Dez., 9 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 100, doc. 3	—
Duarte de Abreu	Escudeiro do conde de Avranches	Diogo Gomes de Abreu	Cavaleiro da casa do rei	1448, Abril, 28 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 95, doc. 5	—
Gonçalo Guedes	Cavaleiro do conde de Ourém	Pedro Vaz Guedes*	—	1450, Jan., 21 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 240v.-241, doc. 2	* «solteiro»
Fernando Cabral*	Escudeiro de Álvaro de Sousa	Gonçalo Vasques [mor. Tomar]	Foi escudeiro de D. Fernando	1451, Dez., 31 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 39-39v., doc. 5	* a mãe era Isabel Álvares Cabral, freira do mosteiro de Arouca
Fernando Barbosa	Criado do duque de Bragança	Luís Gonçalves Barbosa	Escudeiro régio	1452, Dez., 2 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 39, doc. 1	—
Lopo Vasques de Sampaio	Fidalgo da casa do inf. D. João	Fernando Vasques de Sampaio*	Cavaleiro-fidalgo	1452, Dez., 15 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 236-237, doc. 1	* «solteiro»
Lisuarte de Curutelo	Escudeiro-fidalgo da casa do inf. D. Henrique	Pedro Gonçalves de Curutelo	—	1455, Abril, 21 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 217-217v., doc. 1	—
Aníbal Pereira	Cavaleiro da casa do inf. D. Henrique	João Pereira*	Cavaleiro régio	..., Jul., 28 Covilhã	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 181v., doc. 3	* «solteiro»
Nuno Martins	Criado régio	Mestre Martinho	Foi físico da casa do inf. D. Fernando	1457, Fev., 12 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 230-230v., doc. 3	—
Pedro do Rego [mor. Santarém]	Escudeiro; criado da casa do inf. D. Henrique; alcaide--mor de Santarém	Gonçalo Rego*	—	1457, Jun., 20 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 67, doc. 2	* «casado»
Rui da Mendanha	Escudeiro da casa do inf. D. Henrique	Mestre Pedro*	Físico da casa do inf. D. Henrique	1457, Ago., 27 Sintra	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 68, doc. 1	* «solteiro»
André Martins	Escudeiro do duque de Bragança	Martim Gonçalves	Foi abade da igreja de Palmeira de Faro; clérigo de missa	1458, Abril, 5 Leiria	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 25, doc. 3	—
Tristão de Paiva	Escudeiro de Diogo Soares	Pedro Eanes	Clérigo de missa	1460, Nov., 27 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 10, doc. 2	—
Pedro Vieira	Criado do marquês de Vila Viçosa	Lopo Vieira*	—	1461, Mar., 20 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 162v., doc. 1	* «solteiro»

Dr. Pedro da Silva	Desembargador régio	João Gomes da Silva*	—	1462, Out., 25 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 173v., doc. 1	* «casado»
João Rodrigues	Foi escudeiro de Rui Dias Lobo	Rodrigo Aires*	Foi aio de D. Henrique de Noronha	1465, Jul., 2 Portalegre	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 70, doc. 3	* «solteiro»
João Pires	Criado João Rodrigues de Sá	—	Abade de Sever	1466, Jul., 28 Estremoz	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 159v., doc. 2	—
Beatriz Álvares Galvoa	Ama da casa do inf. D. Fernando	Álvaro Galvão	Clérigo de missa; cónego na Sé de Évora	1467, Fev., 17 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 104, doc. 1	—
João Galvão	Escudeiro da casa do inf. D. Fernando	Álvaro Galvão	*Ibidem*	*Ibidem*	*Ibidem*	—
Gonçalo Eanes [mor. terra Pelã]	Criado de Luís Álvares de Sousa	Diogo Álvares Cordeiro* [mor. Sardoal]	—	1468, Abril, 30 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 12v., doc. 4	* «falecido»
Luís Eanes	Escudeiro e criado de Rui Borges [foi alcaide-mor da vila de Santarém]	João Lopes*	Escudeiro de Rui Lopes	1468, Jun., 15 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 16v., doc. 2	* «casado»
Fernando de Castro	Foi cavaleiro da casa do inf. D. Fernando	Pedro de Castro	—	1473, Jan., 7 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 238v., doc. 1	—
Vasco Queimado	Escudeiro da casa do duque D. Diogo	Vasco Queimado de Vila Lobos	Fidalgo da casa real	1473, Abril, 29 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 219v., doc. 1	—
João de Chaves	Escudeiro do duque de Guimarães	João Gonçalves	Clérigo de missa	1474, Jun., 17 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 293v., doc. 4	—
João de Melo	Fidalgo da casa real	Rui de Melo	Fidalgo; foi almirante do reino	1479, Jun., 25 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 226, doc. 1	a progenitora era escrava
João de Meneses	Fidalgo da casa real	D. Fernando de Meneses*	Fidalgo da casa real	1481, Dez., 10 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 260v., doc. 1	* «casado»
Gil Matoso	Cavaleiro do conde de Faro	Pedro Gonçalves Matoso	Foi arcediago de Lagos	1482, Jan., 15 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fls. 250-250v., doc. 4	—
Rui Jorge	Escudeiro do bispo de Évora	João Jorge	Escrivão do desembargo régio	1482, Out., 16 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 225v., doc. 1	—
Gonçalo Gomes de Azurara	Escudeiro da casa do rei	Gomes Eanes de Azurara	Comendador da Ordem de Cristo	1483, Abril, 8 Torres Novas	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 243, doc. 4	—
Gonçalo de Bairros	Escudeiro da casa do rei	Gonçalo de Bairros	Fidalgo da casa do rei	1486, Mar., 20 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 51v., doc. 3	—

Nuno Martins [nat. Évora]	Escudeiro do arcebispo de Braga	Nuno Martins*	Clérigo de missa	1493, Fev., 16 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 155, doc. 2	—
Pedro Rodrigues da Câmara	Fidalgo da casa real	Rui Gonçalves da Câmara*	Fidalgo; conselheiro; capitão na ilha de São Miguel	1496, Jun., 4 Setúbal	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 203-203v., doc. 2	* «casado»
Diogo Velho	Moço da câmara de D. Manuel	Diogo Velho	Cavaleiro; comendador d'Alcáçova de Elvas da Ordem de Avis	1497, Maio, 3 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 111v., doc. 2	—
Diogo Gomes	Clérigo de missa	Gomes Fernandes	Clérigo de missa	1500, Mar., 26 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fls. 66v.-67, doc. 3	—
Sebastião Gomes	Pagem de Vasco Eanes Corte Real [fidalgo, vedor da fazenda]	Álvaro Gomes*	Cavaleiro da casa real	1503, Ago., 25 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 232-232v., doc. 1	* «casado»
Fernando Leitão	Clérigo de missa	Luís Eanes	Sacerdote; clérigo de missa	1507, Jan., 19 Tomar	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fl. 19v., doc. 2	—
Mestre Sebastião Carvalho	Escudeiro	Afonso Eanes Manuel	Clérigo de missa	1509, Nov., 28 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fl. 62v., doc. 2	—
Fernando Aires	Clérigo de missa	Aires Fernandes	Bacharel; clérigo de missa	1510, Ago., 8 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fls. 77-77v., doc. 3	—
Lourenço Gonçalves	Escudeiro da casa do inf. D. Henrique	Gonçalo Esteves	Clérigo de missa	..., Jan., 29 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 137, doc. 1	—

Em primeiro lugar, poderemos destacar que os progenitores, ligados ao baixo e médio clero, "escolhem" para os bastardos ocupações no meio nobiliárquico, ainda que de inferior escalão. Exemplos como Afonso Vieira, escudeiro do infante D. Pedro, filho de João Pires Vieira, clérigo de missa[1], João de Chaves, escudeiro do duque de Guimarães, bastardo de João Gonçalves, clérigo de missa[2], e Lourenço Gonçalves, escudeiro do infante D. Henrique, filho sacrílego de Gonçalo Esteves, clérigo de missa[3], parecem ser prova de elevação social. Outros filhos de abades desempenham, entre muitas outras, categorias de escudeiros e criados de ilustres fidalgos e dignatários eclesiásticos[4].

O primeiro fenómeno a salientar será o da promoção social inter-grupal[5], ou seja, entre grupos sociais diferentes. Algumas hipóteses podemos levantar sobre o facto:

1. De acordo com o direito canónico, o bastardo sofria de restrição de convivência com o progenitor no local de culto[6]. Na prática, será possível reflectir num provável distanciamento do bastardo em relação à profissão eclesiástica, sem esquecer as tentativas do direito canónico para evitar esse desvio[7].

2. Por outro lado, o clérigo em geral era um homem culto, usufruía de um certo bem estar económico que permitia conceder ao ilegítimo a possibilidade de ingressar num ofício.

3. Por último, sofrendo do estigma de filho de clérigo, este procuraria alcançar pela via sócio-profissional uma categoria que o fizesse integrar na sociedade com maior facilidade; esta seria tanto ou mais elevada quanto maior fosse o estado hierárquico do progenitor.

---

[1] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fl. 183, doc. 2.

[2] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. I, fl. 293v., doc. 4.

[3] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fl. 137, doc. 1.

[4] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 137v.-138, doc. 5; liv. II, fl. 78, doc. 2; liv. II, fls. 72v.-73, doc. 5.

[5] O quadro apresentado mostra um total de 101 exemplos, sendo esta a realidade mais profícua em termos quantitativos — 26% de casos.

[6] GARCIA Y GARCIA, António - *Synodicon Hispanum II. Portugal*, pp. 123, 125, 251.

[7] «... *E damos lhes de consselho que os metam em ordem ou os enviem aos estudos e lhes façam aprehender sciencias e principalmente theologia, canones, pera despois servirem a Deus e aa igreja cujo pam comerom. E se per ventura nom quiserem entrar em ordem ou nom forem dados pera aprender sciencias que entonces os ponham a alguuns oficios que aprehendam pera per elles viverem* ...».

Em alguns casos, os ilegítimos mantêm um estatuto mais ou menos equiparado ao dos ascendentes (13% dos casos): Diogo Lopes, cavaleiro da casa do infante D. Henrique, filho de Pedro Lopes, prior de Sta. Maria de Faro[8]; Gil Matoso, cavaleiro do conde de Faro, filho de Pedro Gonçalves Matoso, arcediago «que foi» de Lagos[9]; Gonçalo Gomes de Azurara, escudeiro da casa do rei, filho de Gomes Eanes de Azurara, comendador da ordem de Cristo[10], e Nuno Camelo, escudeiro régio, filho de Nuno Camelo, cónego e mestre escola na Sé de Braga[11]. Ao estatuto de cavaleiros e escudeiros da casa real, contrapõem-se categorias como priores de ordens, arcediagos, comendadores e cónegos de Sé. Esta realidade fez-nos questionar sobre a fragilidade da sociedade tripartida, levando-nos a pensar que a maior ou menor preponderância que o ilegítimo do grupo clerical gozava derivaria da correlação de três factores inseparáveis: poderio económico, vínculo linhagístico e categoria social.

São também do domínio das relações intergrupais as que contrapõem legitimados detentores de ofícios (mesteirais) a progenitores de estado clerical; e as de legitimados da baixa e média nobreza, a progenitores detentores de ofícios (os casos representam cerca de 13% do total).

Comecemos pelas primeiras: os ofícios de maior prestígio são ocupados por bastardos de eclesiásticos com grau hierárquico "razoável" — cónegos da Sé: Antão Dias, escrivão da Câmara do infante D. Henrique, filho de Diogo Lourenço, cónego de Braga[12]; Vasco Domingues, corregedor d'Entre Tejo e Guadiana, ilegítimo de António Martins, cónego de Braga, abade de Santiago de Antas, clérigo de missa[13]; e Beatriz Álvares Galvoa, ama do infante D. Fernando, filha de Álvaro Galvão, cónego na Sé de Évora, clérigo de missa[14]. São conhecidas, porém, duas excepções: Luís Madureira, licenciado, filho de Luís Eanes da Madureira «o Velho», vigário «que foi» na comarca de Trás-os-Montes[15]; e Pedro Gonçalves, escolar em leis, filho sacrílego de Frei Lopo[16]. No entanto, todos demonstram capacidades

---

[8] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fl. 250v., doc. 4.

[9] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. I, fls. 250-250v., doc. 4.

[10] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. I, fl. 243, doc. 4.

[11] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 217v.-219, doc. 2.

[12] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 97v.-98, doc. 3.

[13] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fl. 207, doc. 2.

[14] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fl. 104, doc. 1.

[15] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fl. 87, doc. 1.

[16] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fl. 100v., doc. 3.

económico-culturais dignas de colocarem o bastardo num ofício, senão "intelectual", pelo menos de ligação à coroa. Em segundo lugar, vemos abades que se movem em campos distintos. Se uns propocionam ao ilegítimo ofícios como tabeliães e porteiros da câmara real, outros, talvez menos abastados, oferecem aos filhos um mester como meio de sobrevivência. Até ao momento, será possível concluir que a maioria dos bastardos de clérigos — médio ou baixo escalão — apresentam profissões ou ofícios que os desviam da carreira eclesiástica.

Quanto às segundas, refiram-se Nuno Martins, criado régio, filho de mestre Martinho, físico «que foi» do infante D. Fernando[17]; Rui de Mendanha, filho natural de mestre Pedro, físico do infante D. Henrique[18]; e Rui Jorge, escudeiro do bispo de Évora, filho de João Jorge, escrivão do desembargo régio[19]. Os exemplos reflectem um certo "equilíbrio social" entre legitimado/progenitor. Embora os ascendentes pertençam, ainda, a um elevado nível do povo, desempenham funções de extrema importância junto da coroa e da chancelaria régia. O bastardo poderia beneficiar, deste modo, da projecção do progenitor, e passaria a integrar uma categoria social no seio da baixa nobreza.

O fenómeno da ascensão social não estava reservado, apenas, aos que possuíam linhagem. Os serviços prestados ao rei eram também meio de deslocação social. As categorias sociais, obedecendo às exigências da época, revestiam já nobres de sangue e nobres de "mérito"[20].

Para terminar, importa referir as relações inter-grupais verificadas, em primeiro lugar na nobreza e depois no clero. O estudo destas foi feito tendo em conta três variáveis: promoção, igualdade e despromoção social do ilegítimo. Os exemplos encontrados (18% do total do quadro) mostram que a promoção social era quase inexistente. A igualdade entre a categoria do bastardo e progenitor representava 5% dos casos. Por último, a despromoção: o bastardo do nobre ocupava uma categoria social "inferior" ao seu ascendente. São exemplo: Gonçalo Fariseu, escudeiro régio, filho de

---

[17] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 230-230v., doc. 3.

[18] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fl. 68, doc. 1.

[19] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. I, fl. 225v., doc. 1.

[20] Escreve SOUSA, Armindo de - «A Sociabilidade. Estruturas, Grupos e Motivações», in *História de Portugal*, dir. José MATTOSO, vol. II, p. 441, «... *nobreza é um grupo a que se acede por nascimento, por promoção e, contestada e indevidamente, por auto-equiparação*».

João Gonçalves Fariseu, cavaleiro da casa real[21]; Lopo Vasques de Sampaio, cavaleiro-fidalgo régio, homem solteiro[22]; Aníbal Pereira, cavaleiro da casa do *Navegador*, filho bastardo de João Pereira, cavaleiro régio, solteiro[23]; e Sebastião Gomes, pagem de Vicente Eanes Corte Real, fidalgo e vedor da fazenda, filho não lídimo de Álvaro Gomes, cavaleiro régio, casado[24]. Mas a expressão "despromoção social" parece diluir-se, se atendermos à possibilidade de os ilegítimos serem legitimados numa idade bastante jovem, na qual a inexperiência limitava o escudeiro[25] ao acesso a um escalão mais elevado. «*Tratava-se, por conseguinte, de um estatuto transitório, uma aprendizagem para o grau de cavaleiro*»[26]; não parecendo estar, à partida, vedada a ascensão dentro do grupo.

Na Idade Média, ao bastardo eram reservadas funções militares[27]. A ultrapassagem do estigma de origem ou declínio social a que estava sujeito devia-se, em gande parte, à "arte" e sucesso que poderia obter na ocupação bélica. O casamento como perpetuação de linhagem, ainda que "impura", podia ser alcançado muito tarde ou nunca. Mesmo assim, uma carreira prestigiada funcionava como requesito indispensável[28]. É também dentro de uma estratégica linhagística agnática, na qual «... *a função militar* — lembra Le Goff — *e as relações pessoais ... tem tanta importância para o grupo masculino de linhagem como o seu papel económico ...*»[29], que se verificam pressões e atritos[30] extensivos ao ilegítimo. E acrescenta «*a*

---

[21] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 122-122v., doc. 3.

[22] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 236-237, doc. 1.

[23] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fl. 181v., doc. 3.

[24] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 232-232v., doc. 1.

[25] Sobre as diferenças entre Escudeiro e Cavaleiro, veja-se BARROS, Henrique da Gama - *História da Administração Pública em Portugal*, t. II, p. 373.

[26] MARQUES, A. H. de Oliveira - *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*, p. 248.

[27] MATTOSO, José - *Identificação de um País*, vol. I, p. 208.

[28] CUNHA, Mafalda Soares da - *Linhagem, Parentesco e Poder. A casa de Bragança: 1384-1483*, p. 28.

[29] LE GOFF, Jacques - *A Civilização do Ocidente Medieval*, vol. II, pp. 40-41.

[30] FOSSIER, Robert - *La Société Médiévale*, Paris, Armand Colin, 1991, pp. 178-180, afirma que «... *les jeunes nobles ... mantenus au rang d'écuyers simples "demoiseaux" à vingt ans passés, obligés à vivre sous l'autorité d'un pére, d'un frère, qui leur comptaient chichement les occasions de ripaille, de tournoi, ou même les bonnes fortunes, nombreux furent ceux qui partient quérir fortune sur les routes ou en Syrir; on ne comprendrait pas le rôle de bands de jeunes nobles en Italie ou en France après 1340, si on ne se rappelait pas*

bastardia, vergonhosa nos pequenos, não trazia nenhum opróbio aos grandes»[31].

Lealdade e "fidelidade" ao soberano foi o lema escolhido por uma nobreza atenta, para intervir no momento certo[32]. A estes princípios característicos de uma moral cristã, mesclavam-se, por vezes, interesses que ultrapassam de longe o simples amor natural da família — global e linhagística[33]. Pensamos que algumas vezes, o progenitor legitimava o bastardo como única forma de perpetuar o sangue e o património[34]. Estas suspeitas ganham forma em certos documentos, pelas alegações do progenitor, à legitimação do bastardo: a inexistência de filhos legítimos que pudessem herdar os bens do pai[35].

A tentativa de estudo das relações eclesiásticas intragrupais mostrou que a "promoção social" em relação ao ascendente era praticamente insignificante (2%). A "despromoção social" ocupava, apenas 6% dos casos, sendo a "igualdade social" entre bastardo/clérigo o fenómeno mais representativo (10%). Esta "igualdade social" variava conforme o estatuto hierárquico do progenitor[36]. Ao contrário do que concluíram certos historiadores estrangeiros[37], sobre a impossibilidade do bastardo servir na

---

que depuis cent ans, eux et leurs prédécesseurs avaient été systématiquement privés, en tout, ou en partie, des satisfactions que leur réservait, croyaint-ils, leur position sociale ...».

[31] LE GOFF, Jacques - *ob. cit.*, p. 41.

[32] Cfr. SOUSA, Armindo de - *ob. cit.*, p. 461.

[33] Veja-se BARTHÉLEMY, Dominique - «Parentesco», in *História da Vida Privada*, dir. de Philippe ARIÈS, Georges DUBY, vol. II, p.122.

[34] Cfr.GOODY, Jack - *L'Évolution de la Famille et du Mariage en Europe*, Paris, Armand Colin, 1985, p. 81

[35] Cfr., entre muitas outras, A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. I, fls. 139v.-140, doc. 3.

[36] Gonçalo Martins, cónego na igreja de Guimarães, filho de Gonçalo Martins, cónego «que foi» na igreja de Guimarães [A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. III, fl. 133v., doc. 2]; Dr. Álvaro Gonçalves, deão da Sé do Porto, secretário régio, filho de Antão Gonçalves, deão «que foi» na Sé da referida cidade [*Legitimações*, liv. II, fls. 142-142v., doc. 4]; Gil Martins, abade de Soalhães, filho de Gil Martins, abade «que foi» de São João de Vila do Conde, clérigo de missa [*Legitimações*, liv. I, fls. 186v.-187, doc. 2]; e Gonçalo Afonso Alão, natural do Porto, clérigo de missa, filho de Afonso Pires Alaão, clérigo de missa [*Legitimações*, liv. II, fl. 179, doc. 2], são testemunho da afirmação proposta.

[37] FLANDRIN, Jean Louis - *Famílias, Parentesco, Casa e Sexualidade na Sociedade Antiga*, p. 123.

profissão clerical — afirmação rotundamente contraditada no século XV, pelos registos de confirmações da Arquidiocese de Braga[38] — o direito canónico medieval português, talvez mais flexível, colocou à disposição do clérigo duas opções para o futuro do sacrílego:

1. ingressar na ordem eclesiástica ou conceder-lhe estudos com vista à aprendizagem das ciências teológicas «*pera despois servirem a Deus e aa Egreja cujo pam comeram ...*»[39];

2. ou colocar o ilegítimo a aprender um ofício que lhe assegurasse a sobrevivência[40].

A conclusão a que podemos chegar é que apenas 18% dos ilegítimos sacrílegos serviram a igreja e o culto. O clero medieval parece ter dotado o bastardo de meios capazes de, teoricamente, o distanciar do estado clerical, de acordo com as exigências do Direito Canónico.

***
*

Temos falado da posição do bastardo na sociedade. Os dados recolhidos permitem-nos abordar com maior fluídez a condição do homem, talvez porque numa sociedade patriarcal o estado de filho varão, ainda que ilegítimo, fosse mais decisivo. A mulher ocupava um lugar de segunda classe. A sua formação moral visava, desde cedo, os princípios de fidelidade, obediência e submissão ao marido. Contudo, é no seio de uma sociedade "masculina"[41] que ela domina e assegura a sucessão linhagística e patrimonial da família. A mulher, "peça" secundária, era pois a única capaz de preencher o complexo "puzzle" de interesses sociais, políticos e económicos da época. Ela seria o elo de ligação entre famílias rivais, forma de acalmar inimigos, ou o meio mais natural de segurar a preponderância económica da parentela.

As estratégias matrimoniais das legitimadas foram alvo do nosso estudo.

---

[38] Veja-se MARQUES, José - *A Arquidiocese de Braga no Século XV*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1988.

[39] GARCIA Y GARCIA, António - *Synodicon Hispanum II, Portugal*, p. 125.

[40] *Ibidem.*

[41] Cfr. OPITZ, Claudia - «O quotidiano da mulher no final da Idade Média: 1250-1500», in *História das Mulheres*, vol. II, p. 353.

ESTRATÉGIAS MATRIMONIAIS DAS LEGITIMADAS CASADAS: ALÉM-DOURO

LEGITIMADA CASADA	MARIDO			PROGENITOR		DATA L. EMISSÃO	FONTE
	Nome	Cat. Sóc.-Prof.	Natur. L. Resid.	Nome	Cat. Sóc.-Prof.		
Beatriz Gomes	Estevão Eanes	Tabelião em Monção	—	O doc. não faz referência aos pais da legitimada	—	1433, Dez., 17 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 210, doc. 7
Guiomar Rodrigues	João Esteves da Pressa	—	Julgado Valdevez	Rui Gonçalves Casarinhos	Abade de São Salvador Cabreiro [bispado Tui]; clérigo de missa	1435, Nov., 16 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 246-246v., doc. 7
Mécia Rodrigues	Lopo Rodrigues	Escudeiro	Valença	João Folga	Abade de Santiago Pias; clérigo de missa	1436, Mar., 3 Estremoz	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 204v., doc. 5
Branca Afonso Domingues	Rodrigo Álvares	Escudeiro de Fernando Coutinho	—	Afonso Domingues	Cónego na Sé do Porto	1446, Fev., 3 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 77v., doc. 2
Beatriz Eanes	Mendo Afonso	Escudeiro do arcebispo de Braga	—	João Vasques	Cónego na Sé de Braga; abade na igreja [?]; clérigo de missa	1446, Abril, 10 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 78v., doc. 1
Beatriz Eanes	Rui Vasques	Ourives	Porto	João Eanes	Abade da igreja de Sta. Maria de Barcelos	1447, ..., ... —	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 94v., doc. 1
Margarida Pires	Gonçalo Álvares	—	—	Pedro Afonso	Abade da igreja de Sibões [julgado Regalados]	1449, Ago., 4 Torres Vedras	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 51, doc. 4
Isabel Rodrigues	Lopo Dias	Sapateiro	Porto	Rodrigo Afonso «solteiro aquando do geram/ da legit.»	Clérigo de missa	1462, Jul., 24 Porto	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 170v., doc. 3
Inês Gonçalves [V. N. Cerveira]	Pero d'Aguiar	—	—	Gonçalo Nunes [V. N. Cerveira]	Clérigo de missa	1486, Mar., 3 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 143, doc. 1
Catarina Álvares	Fernando Lopes	—	Valbom	Lopo Álvares	Abade da igreja de Valbom	1491, Jun., 18 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 116-116v., doc. 2
Violante Pires	Gonçalo Pinto	—	—	Pedro Eanes	Abade de Anciães	1497, Fev., 16 Braga	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 113v., doc. 2
Catarina Dias [Guimarães]	Diogo de Sá	—	—	João Gonçalves	Abade da igreja de Sta. Maria do Telhado [termo Barcelos]; clérigo de missa	1501, Mar., 3 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fls. 45v.-46, doc. 4

Joana Gonçalves	Gastão Teixeira	—	Ançã [termo de Vila Real]	O doc. não faz referência ao nome do pai da legitimada	—	1516, Jan., 15 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fl. 185, doc. 1
Filipa Mendes	Amarote Freire	—	—	Joane Mendes «falecido»	Cónego na Sé de Braga	1520, Nov., 27 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fl. 287, doc. 1

ESTRATÉGIAS MATRIMONIAIS DAS LEGITIMADAS CASADAS: OUTRAS ÁREAS REGIONAIS

LEGITIMADA CASADA	MARIDO			PROGENITOR		DATA L. EMISSÃO	FONTE
	Nome	Cat. Sóc.-Prof.	Natur. L. Resid.	Nome	Cat. Sóc.-Prof.		
Isabel Gomes da Silva	Pedro Gonçalves Malafaia	Fidalgo; conselheiro; vedor da fazenda	—	João Gomes da Silva «casado»	Fidalgo da casa do rei	1436, Jul., 20 Sintra	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 205, doc. 3
Inês Afonso	Mestre Martinho	Mestre	—	Dr. Estêvão Afonso	Doutor; conselheiro régio; chanceler-mor do inf. D. Pedro; clérigo de missa	1441, Mar., 17 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 182, doc. 1
Catarina Fernandes	Rui Vasques de Caminha	Criado do inf. D. Fernando ou D. João	—	Fernando Vasques	Clérigo de missa	1451, Jun., 30 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 41, doc. 3
Isabel de Sousa	Pedro Tavares	Cavaleiro-fidalgo; alcaide-mor do castelo de Portalegre	—	Gonçalo Rodrigues de Sousa	Conselheiro; cavaleiro da Ordem de Cristo; comendador de Nisa, Alpalhão e Montalvão; capitão-mor dos ginetes do rei	1460, Ago., 16 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 219v.-222, doc. 1
Branca Gonçalves	Álvaro Afonso	Escudeiro régio	Santarém	Diogo Gonçalves	Escrivão dos livros d'el rei	1461, Maio, 20 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 165, doc. 3
Guiomar de Sousa	Rui Vaz de Sequeira	Fidalgo da casa do rei	—	Gonçalo Rodrigues de Sousa	cfr. dados acima	1462, Fev., 12 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 168v., doc. 3
Mécia Fernandes	João Fernandes	Lavrador	Carvalho	Fernando Homem «casado»	—	1481, Jan., 29 Tentúgal	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 262, doc. 1
Isabel da Silva	Álvaro de Freitas Correão	Fidalgo da casa do rei	Elvas	Gomes da Silva «já falecido»	Fidalgo; cavaleiro da Ordem de Avis	1487, Dez., 8 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 74, doc. 1
Filipa Godinha	Gonçalo Boto	Escudeiro do bispo de Évora	—	Diogo Godinho	Pobre da Serra d'Ossa [casa da Serra d'Ossa e sua ordem]	1500, Ago., 31 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 74, doc. 1

O direito canónico medieval considerou dois tipos de interesses que levavam os jovens ao casamento: "os bons e os menos bons". Aqueles que satisfaziam os requesitos de um matrimónio com base cristã eram: o desejo de extensão familiar com base na procriação; a consciência de não conseguirem manter-se castos, se ficassem solteiros; e, por último, as razões de ordem política, consideradas importantes, pois tinham em vista a instauração da paz entre as casas rivais[1].

Factos de ordem política, económica e social intervinham de forma decisiva no consórcio das filhas. No caso das legitimadas casadas, pensamos que estes factores não eram completamente ignorados. A homogamia sócio-profissional, ou por outras palavras, a aliança conjugal realizada no seio do mesmo grupo, é visível no caso das ilegítimas de nobres. Exemplos como Isabel Gomes da Silva, mulher de Pedro Gonçalves Malafaia, conselheiro e vedor da fazenda, filha de João Gomes da Silva, casado[2]; Isabel de Sousa, mulher casada com Pedro Tavares, cavaleiro-fidalgo, alcaide-mor do castelo de Portalegre, filha de Gonçalo Rodrigues de Sousa, conselheiro régio, comendador de Nisa, Alpalhão, Montalvão, capitão-mor dos ginetes do rei[3]; Guiomar de Sousa, mulher de Rui de Sequeira, fidalgo da casa do rei, filha ilegítima de Gonçalo Rodrigues de Sousa (o mesmo)[4]; e Isabel da Silva, casada com Álvaro de Freitas Correão, fidalgo régio, morador em Elvas, filha de Gomes da Silva, "já falecido", cavaleiro da Ordem de Avis, fidalgo da casa de D. Afonso V[5], parecem provar o que afirmamos.

Um fenómeno a realçar é o de todas as ilegítimas de origem nobre serem casadas antes da concessão da legitimação, o que nos leva a pensar que a ilegitimidade da mulher poderia não constituir impedimento significativo ao matrimónio com indivíduos de estirpe semelhante. Linhagem e parentesco foram as tónicas de sobrevivência do grupo nobiliárquico[6]. Nestes casos se a linhagem seria "impura" com a existência da bastardia, de certo que havia parentesco, laços de sangue e talvez quem sabe um certo amor "intrínseco" que habilitava os bastardos à

---

[1] FLANDRIN, Jean Louis - *Les Amours Paysannes (XVIe.-XIXe. Siècle)*, Paris, Gallimard, 1975, pp. 27-28.

[2] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fl. 205, doc. 3.

[3] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 219-222, doc. 1.

[4] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fl. 168v., doc. 3.

[5] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. I, fl. 230, doc. 1.

[6] CUNHA, Mafalda Soares da - *ob. cit.*, pp. 70-71.

convivência com a família de estirpe. José Mattoso diz que «... *os livros de linhagens podem facilmente transformar bastardas em legítimas. Aquelas podem-se conceder facilmente a pequenos nobres; estas serão reservadas para os grandes* ...»[7]. Elas, as bastardas, poderão facilmente adaptar-se ao esquema de casamento arranjado, onde o chefe do clã tem um poder decisivo no futuro das filhas[8]. De resto, muitas podiam consentir e participar até nesta política matrimonial[9]. Mais do que outras, estas mulheres estavam conscientes de que seria o casamento um dos poucos meios de atingirem respeito social[10].

Sousas e Silvas, famílias de renome, ligadas à coroa por laços político-sociais, vêem as ilegítimas casadas com membros da nobreza, com prestígio suficiente para pertencerem ao leque dos fidalgos da Casa Real. A nobreza de elite, usufruindo de condições financeiras capazes, poderia dotar a ilegítima, permitindo-lhe o matrimónio. A bastardia parecia funcionar como um dos sistemas de perpetuação do sangue e linhagem.

Quanto às ilegítimas de eclesiásticos, o sistema matrimonial parece variar. Branca Afonso Domingues, mulher de Rodrigo Álvares, escudeiro de Fernando Coutinho, filha de Afonso Domingues, cónego na Sé do Porto[11]; e Beatriz Eanes, mulher de Mendo Afonso, escudeiro do arcebispo de Braga, filha de João Vasques, cónego na Sé de Braga, abade e clérigo de missa[12], casam-se com escudeiros de fidalgos e de altos dignatários clericais. Outras, como Beatriz Eanes, mulher de Rui Vasques, ourives, morador no Porto, filha de João Eanes, abade da igreja de Sta. Maria de Barcelos[13], e Isabel Rodrigues, mulher de Lopo Dias, sapateiro, morador no Porto, filha do clérigo de missa Rodrigo Afonso[14], aliam-se a mesteirais. Estes casos não

---

[7] MATTOSO, José - *Identificação de um País*, vol. I, p. 212.

[8] FOSSIER, Robert - *La Société Médiévale*, Paris, Armand Colin, 1991, pp. 178-180.

[9] HANAWALT, Barbara - *The Ties that Bound. Peasant Families in the Medieval England*, New York, Oxford University Press, 1986, pp. 191-200.

[10] PERRY, Mary Elisabeth - *Ni espada rota ni mujer que trota. Mujer y desorden social en la Sevilla del siglo de oro*, Barcelona, Critica, 1993, p. 60; OPITZ, Claudia - *ob. cit.*, p. 360, afirma, de igual maneira, que «... *o casamento e a família parecem ter sido categorias fundamentais da existência feminina nos últimos séculos da Idade Média* ...».

[11] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fl. 77v., doc. 2.

[12] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fl. 78v., doc. 1.

[13] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fl. 94v., doc. 1.

[14] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fl. 170v., doc. 3.

parecem mostrar qualquer estratégia matrimonial. No entanto, o casamento das bastardas estará, na maioria das vezes, ligado ao poderio económico do progenitor, que se reflecte na categoria eclesiástica por ele ocupada.

Mas que dizer de Catarina Fernandes, mulher de Rui Vasques de Caminha, criado da casa do infante D. Fernando ou D. João, filha de Fernando Vasques, clérigo de missa[15] ?

Exemplos menos complexos são o de Inês Afonso, mulher de mestre Martinho, filha do Dr. Estevão Afonso, conselheiro régio, chanceler-mor da casa do infante D. Pedro, clérigo de missa[16]; e Branca Gonçalves, mulher do escudeiro régio Álvaro Afonso, morador em Santarém, filha de Diogo Gonçalves, escrivão dos livros do rei[17]. Se considerarmos mestre Martinho como físico que foi do infante D. Fernando, vemos que entre marido e progenitor existe um certo "equilíbrio social", que se deve aos laços que, um e outro, mantêm com a Casa Real. No último caso, a ilegítima passa das mãos de um homem de letras, para as de um homem de armas. Em esferas opostas, progenitor e esposo servem as necessidades do monarca.

---

[15] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fl. 41, doc. 3. Podemos ou considerar o caso como excepção (o que não parece cientificamente correcto, devido à falta de dados para o fazer), ou deixar o problema em aberto para os estudiosos da História Social.

[16] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fl. 182, doc. 1.

[17] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fl. 165, doc. 3.

3.4. Órfãos e enjeitados ilegítimos*: marginalização ou integração social ?

Se as estratégias matrimoniais visavam o casamento, este poderia, por vezes, suscitar dificuldades com o aparecimento dos filhos: «*um bastardo ... — era — uma grande fonte de aborrecimentos para todos*»[1]. Filhos indesejados eram, assim, encobertos pelas normas sociais e pelo interesse pessoal ou colectivo dos familiares, sendo despejados em hospitais, portanto enjeitados. «*O abandono dos filhos parece ter sido acima de tudo um último recurso dos pobres*»[2]; assim, pobreza e linhagem impunham atitudes que ultrapassavam, de longe, o mero sentimento e instinto maternal.

Os orfãos, "enfermos" de uma pobreza individual, onde a solidão e os vínculos de subordinação a outrém, eram tónica dominante[3], foram alvo de estudo. A relação sobrevivência/dependência surgia, normalmente, da tutela a que orfãos e enjeitados estavam sujeitos.

---

* O estudo elaborado de órfãos e enjeitados ilegítimos está limitado aos *Livros de Legitimações*. Temos consciência de que este tema poderia dar uma tese; a nossa intenção foi somente aproveitar certos documentos que a fonte oferecia.

1 LA RONCIÈRE, Charles de - «A solidariedade privada posta à prova», in *História da Vida Privada*, vol. II, p. 263.

2 OPITZ, Claudia - «*ob. cit.*», in *História das Mulheres no Ocidente*, vol. II, p. 388.

3 LOPEZ ALONSO, Carmen - «Mujer Medieval y Pobreza», in *La Condición de la Mujer en la Edad Media*, Madrid, Universidad Complutense, 1986, p. 262, refere que «*... cualquier cosa que afecte al normal desenvolvimiento de los medios de subsistencia de aquel que vive en la precocidad amenaza con hacerle traspassar el umbral de la pobreza y verse obligado a acudir a la ayuda material de los demás para poder subsistir, bien sea mediante la mendicidad, bien a través del recurso a las distintas formas de assistência que existen dentro de la sociedad medieval ...*». Neste contexto, orfãos e enjeitados sobrevivem à custa de uma "assistência social" legalizada pela coroa, ou concebida com fins puramente caritativos — hospitais e albergarias — para que «*... nom mouram por minguoa de criaçom*» in *Ordenações Manuelinas*, liv. I, p. 482.

3.4.1. A Lei

O direito civil medieval registou inúmera legislação sobre o órfão. A tutela, a regência dos bens, as sanções impostas pelo abuso e utilização de propriedade alheia, aparecem com assiduidade nas fontes normativas[4]. As leis que abrangem, portanto, o económico, o prático e o objectivo, serão, para nós, secundárias. Outras, de carácter mais social revelam, por vezes, os conceitos morais da sociedade medieval. Estas poderão ser equacionadas em quatro pontos:

1. qualidades do tutor;
2. deveres impostos ao tutor;
3. direito do tutor se ilibar do encargo da tutela;
4. o papel feminino na tutela do órfão — restrições.

Comecemos pelas qualidades do tutor. Qualquer indivíduo encarregado da tutela de órfãos deveria ser homem bom e abastado. Era este o requesito mais frequente referido pelos legisladores de direito medieval[5]. Estes atributos poderiam assegurar ao órfão a conservação do património, pois o tutor não teria necessidade material de violar bens alheios. Claro que as leis nem sempre correspondiam à prática e a ideia "utópica" da preservação dos direitos do homem medieval, raras vezes foi bem sucedida. Ao tutor eram também exigidas qualidades de carácter moral: as expressões «creodo», «cordo» e de «boo testimonho»[6], parecem ser

---

[4] Por tudo isto, cfr. AFONSO X - *Foro Real*, tit. 8 [do governo dos orphãos], pp. 221-223; Idem - *Sexta Partida*, pp. 494-516, fora algumas excepções de carácter mais social; *Livro de Leis e Posturas*, p. 281; *Ordenações d'el rei D. Duarte*, pp. 421-422 [como devem dar titores e curadores aos meores de XXb anos]; *Ordenações Afonsinas*, liv. II, tit. 87, pp. 324-328; liv. 3, tit., pp. 431-433; liv. 4, tit., pp. 159-162, tit., pp. 305-36, tit. 93, pp. 347-349; *Fragmentos de Legislação*, nº. 22, pp. 569-571 ["perdão que dam os titores em nome dos horfaãos"]; *Ordenações Manuelinas*, liv. 1, tit., pp. 475-481, tit., pp. 483-517; liv. 3, tit., 87, pp. 325-327; *Leis Extravagantes*, tit. 19, lei II, pp. 49-50 [dos juizes dos órfãos].

[5] AFONSO X - *Foro Real*, p. 220; Idem - *Sexta Partida*, pp. 500-501 e 504; *Ordenações d'el rei D. Duarte*, pp. 138-139.

[6] AFONSO X - *Foro Real*, p. 220.

prova do que afirmamos. Elas demonstram o carácter e a boa formação moral exigida ao encarregado dos desamparados. A legislação que mais ênfase deu ao problema da orfandade foi as *Partidas de Afonso X*, nomeadamente a *Sexta*.

Algumas leis abordam, de modo profundo, as qualificações impostas ao tutor do órfão[7]. Além de possuir boas maneiras e não ser «... *desgastador de lo que hobiere* ...»[8], apresentando-se como pessoa honesta e confiável, estava obrigado a ter qualidades que extrapolavam as morais — os chamados atributos físico-intelectuais «... *el que fuere dado por guardador de huérfanos non debe seer mudo, nin sordo, nin desmemoriado* ...»[9]. Estes seriam essenciais pois dotavam o indivíduo das capacidades necessárias à defesa e resguardo do património do órfão.

Outras leis marcam o carácter desinteressado que o tutor devia possuir ao receber o órfão, dizendo que este o deve fazer mais por «... *pro del mozo que de si mesmo* ...»[10]. As leis parecem realçar o dever caritativo de todo o cristão e o amor que deve ser concedido ao órfão. O tipo de amor que a lei refere pode ser entendido como o amor ao próximo, portanto, piedoso (aquele que se cria por laços de convivência e que poderá transportar um instinto natural de protecção do menor). Na prática, poucos viveram sob a alçada da caridade, talvez porque muitos não eram totalmente desprovidos de familiares. As mães, por vezes, encontravam-se vivas, o que fazia com que estes não obtivessem o real estatuto de órfãos; como diz Barbara Hanawalt «... *they were only semiorphans* ...»[11].

Se existe legislação a reforçar as qualidades dos tutores, também podemos ver leis que denunciam os chamados "defeitos do guardião": «... *acusar puede al guardador por sospechoso cada uno del pueblo, et señaladamiente es tenuda de lo facer la madre del huérfano, ó su abuela, ó su hermana, ó su ama que lo crió, ó outra persona qualquier, tambien varon como mujer, que se mueva à facerlo por razon de pietat* ...»[12]. A falta que a lei assinala, parece corresponder a atitudes desonestas praticadas pelo tutor, no que respeita à defesa da herança. É curioso notar que esta lei

---

[7] AFONSO X - *Sexta Partida*, lei 4, pp. 496-497; lei 12, pp. 500-501; lei 19, p. 504.

[8] AFONSO X - *Sexta Partida*, lei 4, pp. 496-497.

[9] *Ibidem*.

[10] AFONSO X - *Sexta Partida*, lei 12, pp. 500-501.

[11] HANAWALT, Barbara A. - *Growing up in Medieval London. The experience of Chilhood in History*, New York, Oxford University Press, 1993, p. 90.

[12] AFONSO X - *Sexta Partida*, tit. 18, lei 2, p. 510.

faz, mais uma vez, referência à piedade para com os órfãos. Era pela piedade — valor cristão a cultivar[13] — que o tutor era exposto publicamente. A acusação do tutor podia ser interpretada por duas vias: como um acto de caridade para com o órfão (ser débil e desprotegido) e como forma de restabelecer a ordem moral[14].

O tutor tinha, ainda, deveres a cumprir com o órfão: a educação, instrução e mantimento. Teria que aprender "buenas maneras", para que fosse um indivíduo sociável. É óbvio que a educação devia estar ligada à instrução; para isso, o indivíduo encarregado teria que "oferecer" ao órfão os meios necessários à aprendizagem da escrita e da leitura, para mais tarde, os aplicar no desempenho de uma profissão ou na ascensão a uma categoria social.

A lei prevê, também, um dever essencial: o cuidado e subsistência do orfão, que «... *debe guardarle et pensar del dandol de comer et de vestir et las outras cosas que meenter le fueren ... catando todavia que lo faga segunt los bienes que rescibio del ...*»[15]. Contudo, as obrigações do tutor não se registam, só, nas Partidas. As *Ordenações d'el rei D. Duarte* referem um dever crucial: quando o órfão atingisse a maioridade, o tutor ficaria obrigado a entregar por escrito, perante homens bons, a herança que tinha em mãos[16]. Esta lei seria importante, na medida em que protegia os bens do orfão, contra eventuais "abusos de poder", pelo menos no plano teórico. Outro dever que devemos assinalar era o de o tutor ou juiz dos órfãos informar no fim das audiências que possuía órfãos aptos a trabalharem "por soldada", ou a contraírem matrimónio. A lei estipulava que «... *quem os quisesse tomar, se fosse a sua casa e lhos darião, não nomeando no dito pregão, que orfãos erão, nem cujos filhos forão ...*»[17]. A preocupação era a salvaguarda da entidade do menor, com o fim de manter a integridade e privacidade como direito inerente ao indivíduo. Como diz Carmen Lopez o homem tutor, devia, no caso das moças «... *buscarles marido como si fuese su hija* ... tinha portanto *una misíon asistencial cara a la joven, a la que debe insertar dentro de la sociedad, ayudándole a ser siendo casada y*

---

[13] PERRY, Mary Elisabeth - *ob cit.*, pp. 151-152, faz referência à caridade como meio de salvar o espírito dos pecados cometidos.

[14] «... *la caridad también empezó a ser vista como un medio para reforzar el orden moral ...*» *Ibidem*, p. 151.

[15] AFONSO X - *Sexta Partida*, lei 16, p. 503.

[16] *Ordenações d'el rei D. Duarte*, cap. 13, pp. 138-139.

[17] *Leis Extravagantes*, tit. 19, lei 1, p. 48.

madre ...»[18]. Mas se existiam direitos de órfãos, também podemos dizer que os havia para os tutores. Estes mediante determinadas circunstâncias poderiam isentar-se do encargo da tutela. As razões para tal privilégio podem restringir-se «... *a todos aquellos que han de rescabdar las rentas del rey, et los que son su mensageros, et los que han de judgar por él et conplir la justicia por obra* ...»[19]. Por outras palavras, os guardadores que servissem o rei através da justiça não deveriam ficar como tutores de menores. No entanto, se fossem nomeados para os cargos, tendo já o encargo da tutela, não se poderiam "excusar".

O último ponto foca o papel feminino na tutela dos órfãos — suas restrições. E é, talvez, aquele que de forma mais flagrante divulga os [pre]conceitos morais da sociedade.

As leis selecionadas[20] mostram que a mulher só poderia ficar com a tutela dos filhos se mantivesse a castidade e não contraísse matrimónio. À viúva eram, portanto, exigidos certos requesitos: teria que ser mulher «*de buena fama*», ou seja respeitável; devia «... *prometiere en mano del rey ó del juiz que demientre que los mozos toviere en guarda que non casará* ...»[21]. As alegações dos legisladores para tal impedimento vão no sentido do "perigo" que constituía o amor de uma mulher pelo novo marido, podendo relaxar no cuidado a ter com o órfão e sua herança. A legislação parece alertar para as diferenças entre o amor feminino e masculino. Dizemos isto porque a lei medieval permitia ao homem — pai — a tutela do filho, sem mencionar restrições de casamento. Como assevera Barbara Hanawalt, «... *if the remarriage of widows was common, it was even more common for widowers to remarry, and many ... orphans grew up with a stepmother in the house* ...»[22]. As legitimações reforçam a ideia citada através da carta concedida a Leonor Eanes, filha de João de S. Simão, morador no concelho de Jarez, da comarca de Riba de Lima, freguesia de Sta. Olaia, e de Margarida Eanes, casada, documento requerido pelo progenitor com «... *outorga e consentimento de Caterina Alvarez sua*

---

[18] LOPEZ ALONSO, Carmen - «Mujer Medieval y Pobreza», in *La Condicion de la Mujer en la Edad Media*, Madrid, Universidad Complutense, 1986, p. 267.

[19] AFONSO X - *Sexta Partida*, tit. 17, leis 2-3, pp. 506-508.

[20] AFONSO X - *Foro Real*, tit. 7, p. 221; Idem - *Sexta Partida*, lei 4, pp. 496-497; lei 19, p. 504; *Ordenações d'el rei D. Duarte*, cap. 23, pp. 138-139.

[21] AFONSO X - *Sexta Partida*, lei 4, pp. 496-497.

[22] HANAWALT, Barbara A. - *Growing up in Medieval London* ..., p. 97.

molher e madastra da dita Lionor Eannes ...»[23]. Aqui a madrasta parecia assumir o papel insubstituível de mãe biológica. Embora a viúva gozasse de maior liberdade de acção[24], a lei medieval parecia secundarizar as suas funções naturais de mãe — com a entrega dos órfãos a tutores — ou impunha normas que castravam sentimentos e instintos de natureza feminina.

Seria caso para perguntar: **viuvez triste ou feliz estado**[25] ?

***
*

As exigências para com o tutor (qualidades, deveres e direitos) e as restrições da mulher — mãe — parecem caracterizar a problemática de um dos muitos "pobres" da Idade Média: o órfão.

---

[23] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. III, fls. 55v.-56, doc. 2.

[24] Cfr. OPITZ, CLaudia - *ob. cit.*, pp. 415-419; SEGURA GRAIÑO, Cristina - *ob. cit.*, pp. 121-133.

[25] Título de um artigo redigido por Equip Broida, in *Las Mujeres en las Ciudades Medievales*, Madrid, Universidad Autonoma de Madrid, 1984, pp. 24-41.

ENJEITADOS E ÓRFÃOS LEGITIMADOS

LEGITIMADO					PROGENITORES	DATA	FONTE
Nome	Situação Familiar	Cond. Sóc.-Prof.	Natur. L. Residência	Instância Acolhimento		Local Emissão	
João de Santa Maria «o Moço»	Enjeitado	—	Porto	«fora lançado em huua igreja» e criado por João de Sta. Maria «o Velho», meio cónego no Porto	—	1444, Dez., 10 Beja	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 110-110v., doc. 2
Maria Vasques	Enjeitada *«... ora vive com o doutor Vasco Martins de Rebelo ...»*	—	—	Dr. Vasco Martins de Rebelo, [tratar-se-ia de adopção ou relação conjugal com a enjeitada ?]	—	1468, Fev., 12 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 238v.-239, doc. 2
João [Johane]	Enjeitado	Criado do Dr. Vasco Martins de Rebelo	—	Dr. Vasco Martins de Rebelo	—	1468, Fev., 12 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 239, doc. 1
Catarina	Moça Enjeitada	Criada de Beatriz Gonçalves [dona viúva]	Porto	Beatriz Gonçalves [dona viúva], casa de; moradora em Leiria	—	1493, Ago., 14 Aldeia Galega da Merceana	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 110-110v., doc. 2
António	Moço Órfão	—	—	—	Sebastião Lopes [clérigo missa] Leonor Pinta [solt.]	1501, Abril, 21 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 48v., doc. 5
Gonçalo	Moço Órfão	—	—	—	Diogo Homem [licenciado; clérigo na Sé Lamego] Isabel Briandes [solt.]	1511, Jul., 5 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fl. 98, doc. 1
Fernando	Moço Enjeitado	—	Vila de Nedos	—	—	1515, Jun., 22 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fls. 173-173v., doc. 3

O quadro "Enjeitados e Órfãos Legitimados" levou-nos a tentar aprofundar as instâncias de apoio de que estes gozavam. A Igreja e a casa de particulares parecem dominar os exemplos recolhidos: João de Santa Maria "o Moço", enjeitado, natural do Porto, «... *fora lançado em huua igreja* ...», sendo criado por João de Santa Maria "o Velho", meio cónego na dita cidade[1]; Catarina, moça enjeitada, criada de Beatriz Gonçalves, dona viúva, moradora em Leiria[2]; João, enjeitado, criado do Dr. Vasco Martins de Rebelo[3]; e Maria Vasques, enjeitada, «... *que ora vive com o doutor Vasco Martins de Rebelo* ...»[4], são acolhidos, exercem na maioria dos casos um ofício e requerem carta de legitimação, em seu nome, levando-nos a reflectir sobre três pontos: primeiro, a idade do enjeitado. Apesar de moços terão já idade para servirem como criados em casas particulares, ideia que ficará sedimentada se olharmos ao facto de serem eles a requerer a legitimação; segundo, a condição social do enjeitado parece ser pouco significativa, se atendermos ao ofício desempenhado — criados; terceiro, o acesso, pensamos que invulgar, dos enjeitados à legalização do estado de ilegítimos, sem intervenção da pessoa a que estavam "subordinados".

O enjeitado e o órfão eram, na Idade Média, olhados como seres desprotegidos e foram, por vezes, objecto da preocupação da Coroa ou assistência de particulares. A igreja foi uma das instituições que mais amparou as crianças fruto de relações sexuais proibidas. O clero, detentor de meios capazes do acolhimento e educação das crianças, não poderia ficar inactivo, tanto mais que a ideologia cristã defendia a caridade e piedade pelos desafortunados[5]. Esta reacção por parte da "Casa de Deus" serviu de exemplo à acção de particulares, nomeadamente os mais abastados, que assim procuraram fundar locais de apoio (hospitais e albergarias), que «... *simbolizaban el deseo piadoso de proporcionar cuidados físicos e espirituales a los hijos de Dios menos afortunados, pero también, y quizá de forma más importante, la voluntad de procurar los*

---

[1] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 110-110v., doc. 2. Esta legitimação foi estudada por MORENO, Humberto Baquero - «Nótula sobre a legitimação dum filho de pais incógnitos», in *Revista de Ciências do Homem*, Lourenço Marques, vol. 1, nº. 1, Jun., 1968, pp. 221-224.

[2] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. I, fl. 159v., doc. 1.

[3] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fl. 239, doc. 1.

[4] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. II, fls. 238v.-239, doc. 2.

[5] Cfr. RICHÉ, Pierre; ALEXANDRE-BIDON, Danièle - *ob. cit.*, pp. 177-179.

medios necessarios ... para salvar — as — *almas* ...»[6]. Uma vez mais vemos que o sentimento e exercício de caridade não estava, apenas, alicerçado no amor desinteressado a oferecer ao próximo; este tinha um objectivo mais amplo que abrangia o "doador". A verdade é que órfãos e enjeitados foram, pouco a pouco, contemplados por sentimentos deste tipo. A ordem monárquica da sociedade medieval portuguesa ocupou-se, também, destes pequenos abandonados, estabelecendo que:

> «... *se alguuns orfãos que nom forem de legitimo matrimonio forem filhos d'alguus homens casados ou de solteiros, em tal caso primeiramente seram constrangidos seus pays, que os criem; e nom tendo elles por onde os criar, se criaram aa custa das mãys; e nom tendo huus nem outros por onde os criar, sejam requeridos seus parentes que os mandem criar; e nom o querendo fazer ou sendo filhos de religiosos ou frades ou freiras ou de molheres casadas, por tal que as crianças nom mouram por minguoa de criaçom, os mandarom criar aa custa dos bens dos ospitaes ou alberguarias, se os ouver na cidade, villa ou luguar ordenados pera criaçom dos enjeitados; e nom avendo hi taees ospitaes ou alberguarias, se criaram aa custa das rendas do concelho; e nom tendo o concelho rendas por onde se possam criar, se lançara finta por aquellas pessoas que nas fintas e encarreguos do concelho ham de paguar, o qual lançaram os officiaes da camara* ...»[7].

O soberano assegurava a sobrevivência dos enjeitados através de impostos lançados para esse fim. Esta atitude demonstra que a Coroa se preocupou com o bem estar dos seus súbditos, procurando enraizá-los na sociedade e precavendo a ordem social, evitando a mendicidade. A integração social era obtida com base num ofício ou profissão. Os exemplos apontados mostram que viúvas e homens "estudiosos" acolhiam os enjeitados em suas casas, fazendo deles seus criados. Ficava, assim, efectiva a relação "protecção, submissão e obediência".

A dinâmica de protecção em troca de submissão, parece delinear-se de uma forma curiosa no caso de Maria Vasques «... *que ora vive com o doutor Vasco Martins de Rebelo* ...». A enjeitada recebe o apelido do protector, o que nos poderá levar a pensar numa adopção, pois estas

---

[6] PERRY, Mary Elisabeth - *ob. cit.*, p. 152.

[7] *Ordenações Manuelinas*, liv. 1, tit., p. 482.

crianças eram abandonadas «... *sob o portal de uma igreja ou diante da casa de um cirurgião* ...»[8]. Mas a afirmação da carta continua duvidosa e talvez nos induza a outra hipótese: o acolhimento do protector como forma de obter a submissão sexual da acolhida, traduzida em concubinagem.

Enjeitados e órfãos tiveram o seu lugar na sociedade. A Coroa, para prevenir a mendicidade e repor a ordem pública; a Igreja, por vocação e dever religioso; e os particulares, por caridade como meio de "comprar" um lugar no paraíso, terão desempenhado um papel importante na integração social do enjeitado.

***

*

O capítulo que agora se conclui tentou abordar a problemática dos ilegítimos. Apesar de estarem ao abrigo de um subsídio de alimentação, o acesso aos bens do progenitor estava-lhes vedado. Assim, o privilégio da legitimação afigurou-se a forma mais imediata da resolução da dinâmica sucessória até aí interdita. Esta graça, consignada no direito civil, parece-nos um mecanismo de integração social do bastardo, ainda que com um resultado mais teórico do que efectivo.

Sob o ponto de vista social, este continua a sofrer do estigma da ilegitimidade — a honra de um nascimento autorizado; contudo esta falta, em termos práticos, traduz-se naquilo a que poderíamos designar um mal menor, pois a sua aceitação social será visível em diversas situações. O ilegítimo ficou a dever à moral cristã, benevolente e caritativa, a sua integração na história. O direito canónico procurou, sempre, inculcar no progenitor o dever de criar o filho (bastardo ou ilegítimo) de igual maneira. Tentativa frustrada ou talvez não, o certo é que é dentro de um "espírito cristão" que vemos o ilegítimo ganhar o seu lugar na sociedade.

Os dados obtidos proporcionaram o estudo, ainda que incompleto, da idade social e biológica do legitimado. A alcunha de "moço", permitiu-nos lançar três hipóteses: a correlação moços/idade jovem; moços/estado de solteiros; e, moço, como forma de distinção de pai para filho e de irmão

---

[8] LEBRUN, François - *A vida conjugal no Antigo Regime*, pp. 144-145.

para irmão. Nos dois primeiros casos, a solução mostrou-se bastante complexa, pois muitos jovens, impossibilitados de realizarem um matrimónio financeiramente capaz, permaneciam celibatários, adoptando um estado de "adolescência" muito ambíguo, que poderia exceder a maturidade fisiológica do indivíduo. Não nos foi possível, deste modo, tirar qualquer conclusão.

Procurou-se estudar também o acolhimento social do bastardo, mediante a ascensão a uma carreira sócio-política. O legitimado parece escolher um lugar no seio nobiliárquico pela via tradicional, ou procurando uma nobilitação. Os resultados deram a conhecer que na sociedade de finais da Idade Média, a preponderância económica do indivíduo rivaliza com o tradicional vínculo linhagístico. O poder financeiro mostrava-se como um meio de promoção social. Ao longo do texto, foi ainda possível observar a coexistência dos chamados nobres de sangue e nobres de "mérito". Ao ilegítimo deste grupo era reservada uma função militar. A integração do bastardo no seio linhagístico parece ser visível através da hereditariedade do título de "dom". Princípios morais, baseados na lealdade e fidelidade de uma nobreza perspicaz, aparecem camuflados por interesses que ultrapassam os sentimentos de "amor ao próximo" e do "amor biológico" para com o ilegítimo. O bastardo surge como único recurso de preservação do sangue e linhagem. As fontes acentuam esta realidade, quando o progenitor alega a inexistência de um filho legítimo a herdar. Quanto ao clero, poderemos, com alguma certeza, afirmar que este dotou o sacrílego de meios que distanciavam do estado clerical.

Foram ainda estudadas as estratégias matrimoniais das legitimadas. A mulher "peça secundária" num mundo "masculino", parece ser a única dotada de mecanismos biológicos para assegurar e preencher o complexo quadro de interesses sociais, políticos e económicos. A ilegitimidade, neste grupo, não constituía impedimento significativo ao matrimónio com indivíduos de estirpe semelhante; e a bastardia funcionava como meio de perpetuar a linhagem.

Nos outros "grupos sociais" esta não estava sujeita a estratégias matrimoniais tão vincadas. O casamento agia como meio de aceitação social e fazia-se pelo protagonismo económico do ascendente, que se reflectia na categoria por ele desempenhada.

O trabalho visou também o estudo de ilegítimos — órfãos e enjeitados. Estes, fruto de uma pobreza "material" e "social", estavam sujeitos à relação tridimensional de: protecção-dependência-subordinação. O direito civil atento à situação dos menores, promulgou leis que visavam a protecção e inserção do órfão na sociedade. Outras normas tornaram visível os [pre]conceitos morais da sociedade através da secundarização do papel feminino na tutela do filho. A castidade é um dos requesitos indispensáveis ao desempenho do papel da mãe. As instâncias de apoio aos desprotegidos tiveram uma acção significativa: a Igreja, a Coroa, e os particulares, contribuíram para a instalação dos menores em locais de apoio.

Embora com interesses e proveitos diversos, o bastardo teve a sua integração na sociedade medieval.

CAPÍTULO IV

A LEGITIMAÇÃO NO ALÉM-DOURO ENTRE 1433-1521: ESTUDO ESTATÍSTICO

É chegado o momento de procedermos à inventariação estatística dos registos de legitimações, na região designada por Além-Douro. As barreiras cronológicas (1433-1521) correspondem, aqui, aos três livros de legitimações, que compreendem os reinados de D. Duarte, D. Afonso V, D. João II e D. Manuel. As diferentes durações dos reinados fizeram-nos optar por uma divisão decenal, parecendo-nos o método mais coerente a seguir.

O volume documental tratado não evitou uma certa "pobreza" de conteúdo. Como lembra Louis Henry «*os documentos utilizados ... são raramente perfeitos, seja porque contêm erros ou estão incompletos, seja porque certos factos, lhes escapam*»[1], não fossem eles feitos por homens.

A documentação ofereceu-nos um campo de análise que vai desde o número de casos de registos — quem os requere e por que meio — até ao estudo do número de filhos naturais, sacrílegos, adulterinos; passando pelo número de clérigos, nobres, plebeus (análise das classes sociais) pela quantidade de solteiros, casados, viúvos, religiosos, ... O que aqui está em causa, são as relações sócio-afectivas entre casais e as consequências dos seus envolvimentos; levando-nos a entrar no mundo complexo dos desvios à "norma": adultério, violação dos votos de castidade. Também foi possível abordar o estado complexo da viuvez feminina e estudar as suas relações.

Procurámos o apuramento numérico dos dados obtidos, conjugando, sempre que possível, a análise da sociedade e o seu **"nível de moralidade"**. A nossa intenção é, assim, lançar questões, formular hipóteses, olhar para além do documento, mas nunca aventuramo-nos em conclusões inabaláveis.

---

[1] HENRY, Louis - *Técnicas de análise em demografia histórica*, Lisboa, Gradiva, 1988, p. 7.

***
*

Por tudo isto, é tempo de dar a conhecer o total de casos de registos apurados:

TOTAL DE REGISTOS DE LEGITIMAÇÕES POR DECÉNIOS: 1433-1521

1433 1440	1441 1450	1451 1460	1461 1470	1471 1480	1481 1490	1491 1500	1501 1510	1511 1520	1521	TOTAL
45	83	64	90	78	109	177	193	264	19	1.122
4,01	7,4	5,7	8,02	6,95	9,71	15,78	17,2	23,53	1,69	**100%**

A análise global do quadro permite-nos observar uma tendência de crescimento de pedidos de legitimação, a que não será alheio o aumento populacional; daí não ser estranha a "banalização" da carta como meio de legalizar um estado irregular.

Apenas dois decénios quebram o ritmo normal de aumento: 1451-60 e 1471-80. Convém recordar que, no primeiro caso, ocorreu uma crise cerealífera que se prolonga até 1455, uma peste entre 1456-58 e, por fim, o recrutamento de soldados para a campanha marroquina que, como é óbvio, mobilizou grande número de homens. Vinte anos mais tarde, a situação repete-se: o exército cristão passa de novo a África para tomar Arzila e Tânger, a crise frumentária entre 1473-78, a guerra com Castela em 1476 e uma nova peste em 1477-79. Estes acontecimentos poderão justificar o decréscimo do número de pedidos de legitimação.

O estudo dos documentos suscita algumas interrogações: quem requere o diploma e por que meio é pedido ?

LEGITIMAÇÃO REQUERIDA POR

TIPOLOGIA	1433 1440	1441 1450	1451 1460	1461 1470	1471 1480	1481 1490	1491 1500	1501 1510	1511 1520	1521	TO-TAL	100%
Pai	3	11	24	50	57	78	149	166	237	14	789	86,42
Mãe	—	—	—	3	4	1	3	8	6	1	26	2,85
Pais	—	—	—	4	3	13	12	17	15	2	66	7,23
Avô	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	0,11
Legitimado/a	—	1	1	—	2	6	7	5	3	1	26	2,85
Procurador	—	—	—	—	—	—	1	1	—	—	2	0,22
Pai/Avôs	—	—	—	—	—	—	—	2	—	—	2	0,22
Pai com outorga e consentimº. da legítima mulher [madrasta do legitimado/a]	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	1	0,11

MEIO POR QUE ERA REQUERIDA A LEGITIMAÇÃO

TIPOLOGIA	1433 1440	1441 1450	1451 1460	1461 1470	1471 1480	1481 1490	1491 1500	1501 1510	1511 1520	1521	TO-TAL	100%
Documento	1	—	3	13	5	2	1	4	2	1	32	3,8
Doc. púb./doc. púb. de legitim.	1	8	18	26	49	69	141	114	233	16	671	79,6
Doc. púb. escrito em papel	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	2	0,24
Aparece perante o rei em pessoa	—	—	2	10	8	7	6	1	—	—	34	4,03
Por dois docs. púbs.	—	—	—	2	—	1	—	2	1	—	6	0,71
Por procuração	—	—	—	—	—	1	1	1	—	—	3	0,36
Por petição e/ou assinado	—	—	—	—	—	—	2	2	3	—	7	0,83
Por sua pessoa/e através de um assinado e/ou petição	—	1	—	5	2	6	9	10	16	—	49	5,81
Pelo rei	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	1	0,12
Doc. púb. de certidão	—	—	—	—	—	—	3	31	—	—	34	4,03
Por assinado/e por doc. púb.	—	—	—	—	—	—	—	1	3	—	4	0,47

Os resultados indicam-nos que é o pai quem mais pede o documento de legitimação, com um total de 789 pedidos. Quanto ao meio pelo qual a carta é requerida, dominam os pedidos por documento público de legitimação com 671 pedidos. Curioso é notar que apenas uma vez é o monarca quem requere o documento:

«Dom Manuell etc. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que nos queremdo fazer graça e merce a Luis de Brito filho de Fernam de Brito abade que foy de Monçoões ja fallecido da vida deste mundo e de Ines Fernamdez molher solteira ... e esta despensaçam lhe fazemos pois ho pay he morto ...»[2].

O rei parece intervir nesta legitimação directamente, alegando a morte do progenitor.

Se fixarmos o quadro do número de progenitores entre 1433-1521, temos a existência de 1.082 mulheres para um total de 1.034 homens.

NÚMERO DE PROGENITORES ENTRE 1433-1521

	1433 1440	1441 1450	1451 1460	1461 1470	1471 1480	1481 1490	1491 1500	1501 1510	1511 1520	1521	TOTAL
Nº. total de Homens	44	76	62	84	76	102	160	178	234	18	1.034
Nº. total de Mulheres	43	82	64	88	75	108	168	189	247	18	1.082

2 A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. I, fl. 82v., doc. 1.

O decréscimo de pedidos de que falámos anteriormente, traduz-se aqui numa redução do número dos progenitores nos decénios 1451/60 e 1471/80.

Para melhor vermos o tipo de relações que predominavam, basta olhar o quadro seguinte:

ESTADO CIVIL DOS PROGENITORES: 1433-1521

	SOLTEIROS		CASADOS		VIÚVOS		S/ REF. ESTADO CIVIL		TOTAIS	
	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.
1433-1440	3	42	3	—	—	1	3	—	**9**	**43**
1441-1450	5	77	5	2	—	—	4	3	**14**	**82**
1451-1460	3	62	3	2	—	—	5	—	**11**	**64**
1461-1470	6	74	6	8	—	3	9	3	**21**	**88**
1471-1480	4	69	9	3	—	1	4	2	**17**	**75**
1481-1490	1	102	3	2	—	1	2	3	**6**	**108**
1491-1500	—	153	3	10	—	1	6	4	**9**	**168**
1501-1510	4	180	3	5	—	—	9	4	**16**	**189**
1511-1520	5	226	8	10	—	5	9	6	**22**	**247**
1521	1	17	1	1	—	—	1	—	**3**	**18**

De um total de 1.082 mulheres, 1.002 eram solteiras. O cômputo global dá-nos uma realidade: **predominavam as mulheres solteiras, o que poderá indiciar um largo número de relações pré-nupciais**. Em comparação com os homens, dos 1.034, apenas 32 eram solteiros.

Destes resultados ressalta: **se de facto existiam relações pré-matrimoniais, elas não eram na sua maioria entre solteiros.**

Fundamentemos a nossa afirmação com o quadro:

RELAÇÕES ENTRE SOLTEIROS E SUAS ZONAS DE INCIDÊNCIA

PROGENITOR	NAT. LUG. RESID.	CAT. SÓCIO-PROF.	DATA LOC. EMISSÃO	FONTE
Aires Fernandes	—	—	1435, Out., 17 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 246v., doc. 1
Joana Gonçalves	Barcelos	—		
Fernando Rodrigues	Porto	—	1441, Abril, 9 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 184, doc. 1
Beatriz Guterres	—	—		
Gonçalo Álvares de Monterroso	Baião	Escudeiro régio	1441, Maio, 5 Torres Vedras	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 183, doc. 4
Maria Álvares	—	—		
Vivião Lourenço	Cabreiro, julgado de Valdevez	Lavrador	1443, Mar., 19 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 118v.-119, doc. 1 e 3
Inês Gonçalves	—	—		

Martim Esteves	Tui	Carpinteiro	1444, Jul., 4 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 137v., doc. 1
Inês Esteves	—	—		
Gomes Martins	Valença do Minho	—	1444, Out., 31 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 109v., doc. 5
Leonor Martins	—	—		
Rodrigo Eanes	Braga	Vassalo régio e juiz dos órfãos e sisas de Braga	1451, Out., 27 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 42v.-43, doc. 6
Santa Rodrigues	Estrangeira	—		
Fernando Afonso dos Picouços	Julgado de Valdevez	Escudeiro	1457, Ago., 30 Sintra	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 67v.-68, doc. 2
Isabel Álvares	—	—		
Diogo Gil	Porto	Mercador	1462, Ago., 3 Porto	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 171-171v., doc. 1
Maria Fernandes	—	—		
Garcia Lopes	—	—	1464, Fev., 20 Ceuta	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 148, doc. 1
Guiomar Martins	—	—		
Pedro Dias	Porto	Mercador	1466, Dez., 31 Porto	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 154, doc. 2
Teresa Rodrigues	—	—		
Lopo Dias	Braga	Escudeiro do arcebispo	1467, Ago., 6 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 102-102v., doc. 6
Catarina Vasques	—	—		
Gil Eanes	—	Escudeiro [ao tempo do concebimº. do filho, depois abade]	1467, Ago., 11 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 101-101v., doc. 5
Isabel Afonso	—	—		
Gabriel de Barros	Porto	Cidadão da cidade	1471, Abril, 8 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 178v.-179, doc. 5
	—	—		
João André	Guimarães	Carniceiro	1477, Fev., 8 —	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 276v.-277, doc. 3
Maria Lourenço	—	—		
João Antão	Porto	—	1479, Maio, 19 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 265v., doc. 4
Leonor Afonso	—	—		
João Pinto	Viana	Escudeiro	1482, Abril, 15 Viana	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 252, doc. 4
Catarina Vasques	—	—		
Vasco Martins	Bragança	—	1501	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 51v., doc. 2
Aldonça Álvares	—	—		
João de Alvarenga	—	—	1501, Dez., 29 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fls. 78-78v., doc. 2
Maria Eanes	—	—		
Álvaro Afonso do Requeixo	Valdevez	—	1502, Jun., 23 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 38v., doc. 2
Catarina Lopes	—	—		

Bastião Afonso	Lanhoso	—	1509, Nov., 16 Almeirim	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fls. 61-61v., doc. 6
Inês Afonso	Lanhoso	—		
João Aparício	Vila de Sá	—	1514, Mar., 10 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fl. 140v., doc. 2
Maria Eanes	—	—		
*«Homem solteiro»	Braga	—	1514, Out., 20 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fl. 155v., doc. 1
*«Mulher solteira»	—	—		
Afonso Eanes de Vigo	—	—	1517, Fev., 14 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fls. 207-207v., doc. 2
Beatriz Dias	—	—		
Afonso Martins	Aldeia do Sobrado	—	1518, Fev., 22 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fls. 226v.-227, doc. 3
Maria Gonçalves	—	—		
Nuno Fernandes	Braga	Vassalo Escudeiro régio	1519, Jul., 11 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fls. 254-254v., doc. 1
Constança Dinis	—	—		
João Rodrigues Portela	Barcelos	Escudeiro régio	1521, Mar., 8 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fl. 293, doc. 1
Catarina Álvares	—	—		

Dos 27 casos de progenitores solteiros, a cidade do Porto aparece com maior número de ocorrências, seguida de Braga. Este facto poderá ficar a dever-se, não a um relaxamento moral das urbes em causa, mas à maior concentração demográfica que acompanhava estes núcleos urbanísticos.

Ainda a análise do estado civil dos progenitores: observamos que o número de mulheres e homens casados praticamente não oscilava. Quanto às relações extra-conjugais, os resultados eram semelhantes.

O estudo sobre a condição de casado, levou-nos a elaborar um gráfico, no qual apuramos a categoria social do parceiro escolhido pela mulher:

---

* A filha destes chamava-se Briolanja e era neta de Pedro Eanes, clérigo de missa, morador na cidade de Braga.

CONDIÇÃO SOCIAL E/OU PROFISSIONAL DO PARCEIRO DA MULHER ADÚLTERA[3]

A mesma análise foi feita para a mulher viúva.

OS COMPANHEIROS DAS MULHERES VIÚVAS

NOME	CATEGORIA SÓCIO-PROFISSIONAL	MULHER VIÚVA	DATA LOC. EMISSÃO	FONTE
Álvaro Eanes	Abade de Monforte de Rio Livre [Braga]	Teresa Eanes	1435, Ago., 4 Alenquer	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 246, doc. 3
Gonçalo Afonso	Abade de S. Tomé de Abação [Guimarães]	Mécia Martins	1462, Jul., 16 Guimarães	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 170, doc. 1
Diogo Martins	Abade de S. João do Grilo. Clérigo de Missa	Maria Eanes	1468, Set., 26 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 18v., doc. 3
João Eanes [já falecido]	Clérigo	Joana Rodrigues	1474, Jun., 26 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 293v., doc. 3
Gil Lourenço	Abade de S. Cosme [Valdevez]	Constança Afonso	1482, Abril, 24 Viana [Alvito]	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 252v., doc. 1
António Afonso	Clérigo de Missa	Maria Gonçalves	1499, Maio, 28 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fls. 84v.-85, doc. 2
Francisco Pires	Capelão em Macedo de Cavaleiros. Clérigo de Missa	Beatriz de Macedo	1518, Mar., 12 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fl. 229, doc. 1

[3] Importa observar que um dos mercadores — Luís Afonso — tinha relações com duas mulheres casadas: Catarina Pires e Beatriz Lopes.

Diogo Dias (D.)	Prior de Santiago de Marvão. Administrador perpétuo do mosteiro de Cete. Clérigo de Missa	Madona Brianda	1518, Jun., 17 Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fl. 234, doc. 1
Gonçalo Barbosa	Clérigo de Missa	Iria Teixeira	1519, Abril, 16 Almeirim	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fl. 269v., doc. 2
Ascenço Pires	Freire da Ordem de S. João. Prior da vila de Montouto	Isabel Álvares	1519, Ago., 1 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fls. 250v.-251, doc. 2

Mais uma vez, concluímos que ela escolhia os eclesiásticos para seus companheiros.

Na Idade Média, a mulher viúva ocupava na sociedade um lugar complexo. É certo que detinha uma independência, um campo de acção alargado, em virtude de não se encontrar sob o poder marital; mas sofria de certas sanções quando pensava num segundo casamento, pondo em risco a tutoria dos filhos, as arras do falecido marido e ainda os bens que ele deixasse em herança. Assim, para usufruírem dos privilégios de viúva, muitas contraíam matrimónio clandestino[4] ou optavam por um relacionamento com os "oficiais do sagrado".

Colocados os dados, poderemos questionar: Não seria o clérigo o modelo masculino "preferido" pela mulher durante a Baixa Idade Média ?

---

[4] Sobre o assunto, veja-se SEGURA GRAIÑO, Cristina - «Situación jurídica y realidad social de casadas e viúvas en el medievo hispano: Andaluzia», in *La Condición de la Mujer en la Edad Media*, Madrid, Universidad Complutense, 1986, pp. 121-133; Equip Broida - «La viudez - Triste ou feliz estado ? ...», in *Las Mujeres en las Ciudades Medievales*, Madrid, Universidad Autonoma de Madrid, 1984, pp. 27-42; COELHO, Maria Helena da Cruz e VENTURA, Leontina - «A mulher como um bem e os bens da mulher», in *A Mulher na Sociedade Portuguesa. Actas do Colóquio*, vol. II, Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1986, pp. 248-249.

Diz a propósito CUNHA, Mafalda Soares da - *Linhagem, Parentesco e Poder (a casa de Bragança 1384-1483)*, Lisboa, Fundação Casa de Bragança, 1990, p. 29, «*... **as viúvas constituíam no mercado matrimonial uma segunda escolha, uma opção desvalorizada***». E acrescenta: «*... afirma-se que as probabilidades de voltar a casar variam na proporção directa da riqueza, introduzindo ainda outra variável: local de residência. Quando habitavam centros urbanos era mais provável permanecerem viúvas. A questão que estava, obviamente, em causa era a da reputação da mulher que afectava toda a linhagem, e que importava, portanto, resguardar*». *Ibidem* [nota 18].

Numa sociedade onde a tentativa de dominar a prática através da norma era pouco eficaz, está claro que prevalecia a violência que, obviamente, não excluía a mulher. O clérigo afigurava-se como o mais paciente e disponível entre os "violentos" da época. Era um homem que se destacava pela erudição, sendo esta, por vezes, um meio de ascensão social. A mulher sentia-se, então, atraída por três qualidades essenciais: a **cultura** [amor], a **posição social** e a **participação do clérigo no sagrado**. O padre seria, afinal, o detentor dos requesitos indispensáveis à realização da mulher[5].

Observação análoga pode ser feita em relação à:

CATEGORIA SOCIAL E/OU PROFISSIONAL DOS PROGENITORES: 1433-1521

	CLERO	NOBRE-ZA	POVO	ACUMUL. FUNÇÕES	S/ ref. à CATEG.	TOTAL
1433-1440	35 [Masc.]	1	—	—	6	**42**
1441-1450	62 [Masc.]	3	3	1	5	**74**
1451-1460	51 [Masc.]	1	3	—	7	**62**
1461-1470	62 [Masc.]	7	4 [Masc.] 1 [Fem.]	1	8	**83**
1471-1480	53 [Masc.] 1 [Fem.]	2	8 [Masc.] 1 [Fem.]	5	6	**76**
1481-1490	96 [Masc.]	1	3	—	4	**104**
1491-1500	148 [Masc.] 1 [Fem.]	3	4	3	3	**162**
1501-1510	162 [Masc.]	7	3	—	10	**182**
1511-1520	212 [Masc.]	2	4	—	16	**234**
1521	15 [Masc.]	1	—	—	2	**18**
TOTAL	**896 [Masc.] 2 [Fem.]**	**28**	**32 [Masc.] 2 [Fem.]**	**10**	**67**	**1.033 [Masc.] 4 [Fem.]**

[5] Cfr. CLOUTIER, Nicole; HOTTE, Richard; POZZO, Jeannine; THIVIERGE, Marise - «Note complementaire à propos de l'attrait des femmes pour les clercs», in *L'Erotisme au Moyen Age*, dir. de Bruno ROY, Montréal - Québec, Aurore, 1976, pp. 175-178.

É fácil considerar que o clero masculino predomina com 896 indivíduos. Este resultado, se conjugado com o número total de mulheres solteiras (1.002), permite-nos concluir: os documentos de legitimação incidiam em relações entre mulheres solteiras e homens vinculados à clerezia. Ao grande número de laços pré-nupciais, moralmente ilícitos aos olhos da sociedade, vem juntar-se um elevado conjunto de clérigos a quebrarem os votos de castidade, invocados pelo direito canónico medieval[6].

[6] Sobre a decadência moral da Igreja, veja-se BARROS, Henrique da Gama - *História da Administração Pública ...*, vol. II, pp. 157-158, que refere: «*... a relaxação dos costumes na Idade Média era grande sem dúvida entre o clero, mas não constituia um facto exclusivo desta classe, antes era comum a todas; e os homens que serviam a Igreja, por isso mesmo que eram homens, só muito excepcionalmente haviam de ter as virtudes necessárias para se conservarem alheios aos vícios próprios do seu tempo ...* — e ainda — *... vê-se ... que a paternidade se reputava no clérigo um facto legítimo e vulgar perante a lei civil ...*»; ALMEIDA, Fortunato de - *História da Igreja em Portugal*, vol. I, pp. 454-457; MARTINS, Mário - «O Penitencial de Martim Perez em Medievo-Português», in *Lusitânia Sacra*, t. II, pp. 71-96. Importante é, também, a obra de MARQUES, José - *A Arquidiocese de Braga no Século XV*, pp. 1126-1129, que **destaca a acção empreendida pelo arcebispo D. Fernando da Guerra, no sentido de repor a lei do celibato que o clérigo bracarense parecia ter esquecido**. Ainda MORENO, Humberto Baquero - *Subsídios para o Estudo da Sociedade Medieval Portuguesa. Moralidade e Costumes*, pp. 137-166; MARQUES, A. H. de Oliveira - *Portugal na*

Um estudo feito sobre o que atrás referimos, mostra-nos quem, dentro do grupo, mais filhos tinha e legitimava.

ESTATUTO HIERÁRQUICO DENTRO DO GRUPO

<u>CABIDO</u>:

Crise dos Séculos XIV-XV, p. 371, sustenta que «... era vulgar os sacerdotes de todos os níveis viverem com amantes, temporária ou permanentemente, delas tendo descendência e criando os filhos "em casa" ...»; Idem - *A Sociedade Medieval Portuguesa*, pp. 124-125; SOUSA, Armindo de - «A Sociedade. Estruturas, Grupos e Motivações: 1325-1480», in *História de Portugal*, dir. de José MATTOSO, vol. II, Lisboa, Círculo de Leitores, 1993, pp. 430-434; VENTURA, Margarida Garcês - «Intervenção do poder régio contra os clérigos concubinários na primeira metade do século XV: obrigação ou pretexto», in *Estudos em Homenagem a Jorge Borges de Macedo*, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1992, pp. 133-151.

As conclusões são elucidativas: os abades eram os que tinham maior número de filhos ilegítimos, ou pelo menos eram quem mais legitimava; o que não será de estranhar, porque para o Além-Douro os mosteiros masculinos abundavam. Depois, os clérigos de missa em geral, cónegos[7], capelães, priores, etc.

Será importante lembrar os dois casos de adultério a Deus[8], cometidos por religiosas: Maria Pereira, monja professa, mantém relacionamento com Vasco Eanes, prior da igreja da vila de Miranda, bacharel[9]; e Catarina Fernandes, freira do mosteiro de Vitorino das Donas, com João Gonçalves, abade de Calheiros[10], tendo ambas um filho.

---

[7] Note-se que dos **87 cónegos**, 54 eram de **Sé**: Braga, 34; Porto, 20. Pertenciam 28 a **Colegiadas**: Sta. Maria de Guimarães, 20; Sto. Estevão de Valença do Minho, 4; Sta. Maria de Barcelos, 3; Igreja Colegiada de Viana da Foz do Lima, 1. E finalmente, 5 referentes a **Mosteiros**: S. Martinho de Cedofeita, 3; S. João de Longos Vales, 2.

[8] No *Livro das Leis e Posturas*, p. 320, pode ler-se: «... ***outrosi nom tam solamente o que faz adulterio a homem mais o que faz a Deus deve de seer peado ...***».

[9] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. I, fl. 280, doc. 3.

[10] A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. I, fl. 156v., doc. 1.

Teremos, concerteza, uma visão interessante se estudarmos o número de eclesiásticos que infringem os votos de castidade por distrito[11].

O gráfico mostra que Braga aparece com o maior número de eclesiásticos a ignorarem os votos de castidade, facto que se ficará a dever à influência de clérigos radicados nesta cidade.

---

[11] Optámos pela distribuição por distritos, dado que as fontes utilizadas, na maioria dos casos, não nos permitiram uma divisão administrativa eclesiástica, como fez MARQUES, A. H. de Oliveira - *Portugal na Crise dos Séculos XIV-XV*, p. 366.

ECLESIÁSTICOS QUE QUEBRAM OS VOTOS DE CASTIDADE POR CONCELHO

VILA REAL

VIANA DO CASTELO

É evidente que as regiões mais densamente povoadas aparecem com maior número de violação de votos. Basta dizer, por exemplo, que a cidade do Porto era uma zona marítima de grande projecção e importante núcleo de comunicação terrestre[12]. Em oposição, Bragança e Vila Real apresentam valores claramente inferiores; o que não será de estranhar, porque eram regiões com uma fraca rede viária e menos populosas[13].

---

[12] Alguns dos títulos mais significativos para a análise deste tema: GONÇALVES, Iria - *Para o estudo da área de influência do Porto nos finais do séc. XIV*, pp. 383-397; ALMEIDA, Carlos Alberto Ferreira de - *Vias Medievais. Entre Douro e Minho*, Porto, 1968; Idem - «Os caminhos e a assistência no norte de Portugal», in *A Pobreza e a Assistência aos Pobres na Península Ibérica durante a Idade Média* (Actas das 1as. Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval - Lisboa, 25-30 de Setembro de 1972), vol. I, Lisboa, 1973; SOUSA, Armindo de - «Condicionamentos básicos (a população): 1325-1480», in *História de Portugal*, dir. de José MATTOSO, vol. II, Lisboa, Círculo de Leitores, 1993, pp. 347-348. Diz a propósito MARQUES, A. H. de Oliveira - *ob. cit.*, p. 125, «... *o Porto, Braga e Guimarães constituíam relevantes centros de comunicação, verdadeiros nós de estrada que atingiam todos os actuais concelhos do Minho e Douro litoral* ...». E conclui, *ob. cit.*, p. 186, «... *foi portanto, no decorrer do século XV e nos começos do século XVI que a fortuna do Porto se alargou e, por certo, em relação com a actividade marítima* ...».

[13] Como no-lo refere MARQUES, A. H. de Oliveira - *ob. cit.*, p. 124, «... *esta rede vial acompanhava, como é óbvio, a densidade de povoamanto. O traçado era mais compacto em zonas como Entre-Douro-e-Minho ... rarefazia-se em Trás-os-Montes* ...».

Depois do clero, vamos abordar os outros grupos sociais. Se para a nobreza verificámos as mesmas oscilações atrás referidas (1451/60-1471/80), para o povo, esse fenómeno não se verifica[14].

O facto da nobreza estar em desvantagem, poderá ficar a dever-se às campanhas marroquinas. Houve, decerto, uma grande mobilização de homens para a guerra. É também certo, que foram anos nos quais a crise cerealífera, a fome e a peste, atingiram os mais desfavorecidos. Assim, será difícil avançar com qualquer hipótese.

A título de curiosidade, elaboramos uma lista das categorias sociais nobres que mais aparecem nas legitimações, e uma outra, para o povo.

Escudeiros*	22
Cavaleiros da Casa do Rei**	2
Acumulação de qualificações	2

LAVRADORES		6
MERCADORES		5
VASSALOS RÉGIOS		4
CIDADÃOS [da cidade do Porto]		4
CRIADO DE ABADE		1
DETENTORES DE OFÍCIOS	Alcaide-mor	1
	Juiz do Mar	1
	Juiz dos órfãos e sisas	1
	Tabeliães	2
MESTEIRAIS	Alfaiate	2
	Barbeiro	1
	Carniceiro	1
	Carpinteiro	1
	Correeiro	1
	Ferrador	1
	Sapateiro	1
	Soqueiro	1

[14] Cfr. quadro ***Categoria Social e/ou Profissional dos Progenitores: 1433-1521***.

* Deste número, quatro são vassalos régios e dois criados de ...

** Um dos cavaleiros é, também, administrador do mosteiro de S. Martinho de Tibães.

Vejamos, agora, não só o número de filhos por casal, como os casos existentes:

NÚMERO DE FILHOS POR CASAL E CASOS EXISTENTES: 1433-1521

	1 FILHO CASAL	2 FILHOS CASAL	3 FILHOS CASAL	4 FILHOS CASAL	5 FILHOS CASAL	6 FILHOS CASAL	OUTROS
1433-1440	40	8	3	—	—	—	—
1441-1450	64	20	6	8	—	—	—
1451-1460	52	20	3	—	—	—	9
1461-1470	65	22	24	8	—	—	—
1471-1480	56	30	12	—	—	—	—
1481-1490	72	48	15	24	—	6	—
1491-1500	107	94	27	16	5	6	—
1501-1510	123	110	27	8	5	6	—
1511-1520	179	86	45	36	—	12	—
1521	19	—	—	—	—	—	—
Tot. FILHOS	**777**	**438**	**162**	**100**	**10**	**30**	**9**
Tot. CASOS	**777**	**219**	**54**	**25**	**2**	**5**	**1**

Está consumada a tendência de subida de um filho por casal. O mesmo se pode dizer da coluna seguinte, pelo menos, até à década de 1501-10, com 110 filhos, para 55 casos. Curioso é notar que os decénios de 1451-60 e 1471-80 correspondem a uma descida. Importante é, também, observar o exemplo de cinco e seis filhos por casal: aqui, a barreira cronológica aparece a partir de 1481-90 até 1520; e um único caso de nove filhos em 1451-60.

Por tudo isto, foi-nos possível estudar as "relações estáveis", tendo em conta os tempos de legitimação, os espaços entre a primeira e a última carta outorgada aos beneficiados. É certo que dois ou três filhos por casal indiciam uma relação mais ou menos estável, mas o vasto número de casos, agora referidos, não nos permitiu a sua inserção. A nossa pesquisa ficou, assim, limitada aos casos de cinco e mais filhos por "cônjuge".

RELAÇÕES ESTÁVEIS: TEMPOS DE LEGITIMAÇÃO PRÓPRIO DIA

PROGENITORES	ESTADO CIVIL		CATEGORIA SOCIAL E/OU PROFISSIONAL		Nº. FILHOS	DATA LOCAL EMISSÃO	FONTE
	Pai	Mãe	Pai	Mãe			
Gonçalo Gomes de Valadares Catarina Rodrigues	—	Solt.	Cavaleiro da ordem de Cristo; comendador de Mogadouro, Penajóias e Bemposta	—	9	1458, Jul., 29 Torres Vedras	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 25v., doc. 3
Fernando Rodrigues de Bacelar Leonor Pires	—	Solt.	Chantre de Valença do Minho	—	6	1483, Jan., 2 Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 257, docs. 1 a 6
Pedro Fernandes Maria da Cunha	—	Solt.	Abade de Capirdes; clérigo de missa [mor. Vale de Flores]	—	6	1495, Nov., 18 Montemor-o-Novo	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fls. 245v.-246, doc. 7/1 a 5
Álvaro Eanes Maria Gonçalves	—	Solt.	Cónego na igreja de Viana da Foz do Lima; clérigo de missa	—	6	1513, Jan., 29 Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fls. 123-124, doc. 3/3 e 4/1 a 3

RELAÇÕES ESTÁVEIS: TEMPOS DE LEGITIMAÇÃO 13 MESES A 3 ANOS

PROGENITORES	ESTADO CIVIL		CATEGORIA SOCIAL E/OU PROFISSIONAL		Nº. FILHOS	DATA LOCAL EMISSÃO	FONTE
	Pai	Mãe	Pai	Mãe			
Afonso Dinis Maria Afonso	—	Solt.	Cónego da Sé da cidade do Porto	—	5	1-3: 1435, Set., 30, Lisboa 4-5: 1436, Out., 10, Torres Vedras	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 246v., doc. 4; fl. 206, doc. 1; fl. 248, doc. 4
Pedro Eanes Catarina Eanes	—	Solt.	Abade de S. Pedro de Cachão; Abade de Serapicos [ter. de Bragança]	—	5	1/2-3: 1495, Ago., 12/13, Montemor-o-Novo 4: 1496, Maio, 14, Palmela 5: 1497, Dez., 7, Estremoz	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 115, doc. 2; liv. I, fls. 137v.-138, doc. 2/1; fl. 128, doc. 1; fls. 122-122v., doc. 2

RELAÇÕES ESTÁVEIS: TEMPOS DE LEGITIMAÇÃO 37 MESES A 7 ANOS

PROGENITORES	ESTADO CIVIL		CATEGORIA SOCIAL E/OU PROFISSIONAL		Nº. FILHOS	DATA LOC. EMISSÃO	FONTE
	Pai	Mãe	Pai	Mãe			
Gonçalo Gordo Milícia Gomes	—	Solt.	Cónego da Sé da cidade de Braga	—	6	1-2: 1511, Dez., 23, Lisboa 3-6: 1516, Jul., 22, Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fls. 105v.-106, doc. 4/1; fls. 195-195v., doc. 2/1 a 3

RELAÇÕES ESTÁVEIS: TEMPOS DE LEGITIMAÇÃO
10 OU + ANOS

PROGENITORES	ESTADO CIVIL		CATEGORIA SOCIAL E/OU PROFISSIONAL		Nº. FILHOS	DATA LOC. EMISSÃO	FONTE
	Pai	Mãe	Pai	Mãe			
Álvaro Rodrigues de Araújo Constança da Lama	—	Solt.	Cavaleiro da ordem de Cristo; Comendador de Rio Frio	—	7	1: 1493, Out., 18, Sintra 2: 1502, Fev., 25, Lisboa 3: 1505, Dez., 13, Almeirim 4: 1506, Jan., 20, Lisboa 5-7: 1508, Mar., 3, Santarém	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 187, doc. 1; fl. 30v., doc. 2; liv. III, fl. 305 v., doc. 1; liv. I, fl. 13v., doc. 1; liv. III, fls. 33v.-34, doc. 3-4/1

Por tudo isto, é devido o seguinte comentário: Gonçalo Gomes de Valadares, cavaleiro da Ordem de Cristo, e Catarina Rodrigues, mulher solteira, apresentam à sociedade nove filhos, legitimados a 29 de Julho de 1458. O mesmo poderíamos dizer de Fernando Rodrigues de Bacelar/Leonor Pires, Pedro Fernandes/Maria da Cunha e Álvaro Eanes/Maria Gonçalves, que — em anos diferentes — legitimam, respectivamente, seis filhos.

Importa, ainda, considerar a legitimação outorgada a sete descendentes de Álvaro Rodrigues de Araújo, comendador de Rio Frio, e Constança da Lama, solteira, legalizados entre 1493-1508. É certo que podíamos multiplicar os exemplos, para concluir que são os eclesiásticos aqueles que mantêm relações mais estáveis, traduzidas num índice elevado da taxa de natalidade.

Regressemos, de novo, ao assunto de um filho por casal. Já referimos que a disposição é de crescimento do número de filhos no período compreendido 1433-1521. Neste caso, os valores compilados mostram o predomínio de relações esporádicas.

A tabela que a seguir se apresenta procura, por isso, reflectir essa realidade, por um lado, e por outro, quantificar a cadência de filhos que um homem obtinha de várias mulheres.

RELAÇÕES ESPORÁDICAS

HOMEM			MULHER			Nº.	DATA	FONTE
Nome	Est. C.	Categoria	Nome	Est. C.	Categoria	FILHOS	LOCAL DE EMISSÃO	
D. João	—	Administrador do bispado de Tui «da parte dos nossos regnos»	1. Maria Eanes 2. Maria Gil	1. Solt. 2. Solt.	— —	1. [1 fil.] 2. [1 fil.]	1. 1447, Maio, 3, Lisboa 2. 1448, Fev., 8, Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 96v., doc. 3; fl. 99, doc. 3
D. Frei Luís Eanes da Madureira	—	Freire/Abade do mosteiro de Castro de Avelãs [Bragança]	1. Joana Gonçalves 2. Isabel Dias	1. Solt. 2. Solt.	— —	1. [1 fil.] 2. [1 fil.]	1. 1445, Jul., 12, Lisboa 2. *Ibidem*	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 57v., docs. 2 e 3
Diogo Martins	—	Abade de Cabril, julgado de Barroso	1. Margarida Gonçalves 2. Branca Gonçalves	1. Solt. 2. Solt.	— —	1. [1 fil.] 2. [3 fil.]	1. 1462, Jul., 31, Porto 2. *Ibidem*	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 170v.-171, doc. 5
Vasco Eanes de Guimarães	Cas.	Mercador	1. Catarina Eanes 2. Inês Eanes 3. Maria Gonçalves 4. Catarina Afonso	1. Solt. 2. Cas. 3. Solt. 4. Solt.	— — — —	1. [1 fil.] 2. [2 fil.] 3. [1 fil.] 4. [3 fil.]	1. 1467, Out., 5, Lisboa 2. *Ibidem* 1478, Mar., 3, Lisboa 3. *Ibidem* 4. 1478, Mar., 5, Lisboa 1478, Dez., 7, Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 101v., docs. 1-2; liv. I, fls. 271-271v., docs. 4, 1-2; fls. 276-276v., doc. 1
Luís Afonso	Solt.	Mercador	1. Catarina Pires 2. Beatriz Lopes	1. Cas. 2. Cas.	— —	1. [1 fil.] 2. [1 fil.]	1. 1471, Jun., 28, Lisboa 2. 1478, Ago., 27, Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 179v.-180, doc. 4; liv. I, fl. 134, doc. 1
Vasco Eanes	—	Prior da igreja da vila de Miranda/Bacharel	1. Maria Rodrigues 2. Margarida Vasques 3. Maria Pereira	1. Solt. 2. Solt. 3. Monja	— — Mon. Prof.	1. [1 fil.] 2. [1 fil.] 3. [1 fil.]	1. 1477, Ago., 25, Évora 2. *Ibidem* 3. *Ibidem*	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 280, docs. 1 a 3
Pedro Afonso	—	Cónego na Sé de Braga	1. Maria Álvares 2. Violante Gonçalves	1. Solt. 2. Solt.	— —	1. [1 fil.] 2. [1 fil.]	1. 1478, Abril, 7, Lisboa 2. *Ibidem*	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 272v., docs. 4-5
Martim Afonso	—	Abade de Sangunhedo, termo de Montalegre	1. Brísida Gonçalves 2. Maria de Morais	1. Solt. 2. Solt.	— —	1. [1 fil.] 2. [2 fil.]	1. 1483, Jan., 29, Santarém 2. *Ibidem*	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 242, docs. 3-4
João de Miranda	—	Abade da igreja de S. Salvador do Campo, termo de Barcelos	1. Filipa Fernandes 2. Beatriz Vasques	1. Solt. 2. Solt.	— —	1. [1 fil.] 2. [1 fil.]	1. 1487, Abril, 25, Santarém 2. *Ibidem*	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 226v., docs. 2-3

João Álvares	—	Capelão do duque de Bragança/Abade de S. Salvador da Lavra, terra da Maia	1. Maria Fernandes 2. Margarida Luís 3. «mulher solteira»	1. Solt. 2. Solt. 3. Solt.	— — —	1. [1 fil.] 2. [2 fil.] 3. [2 fil.]	1. 1488, Jul., 7, Lisboa 2. *Ibidem* 3. *Ibidem*	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 219, docs. 1-2
D. Rodrigo de Melo	—	Arcediago de Cerveira Prior/Abade do mosteiro de Refojos e Arrafões de Lima	1. Catarina Gonçalves 2. Branca Dias	1. Solt. 2. Solt.	— —	1. [2 fil.] 2. [1 fil.]	1. 1487, Fev.-Jun., 15-27, Santarém 2. 1489, Abril, 23, Vidigueira	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fls. 223v.-224, docs. 3/2; liv. II, fl. 53
Afonso Gonçalves	—	Abade de DEO CRISTE, terra de Aguiar, termo de Barcelos	1. Catarina Afonso 2. Maria Álvares	1. Solt. 2. Solt.	— —	1. [2 fil.] 2. [1 fil.]	1. 1492, Jul., 4, Lisboa 2. 1495, Jul., 10, Montemor	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 175, docs. 2-3; liv. II, fl. 140, doc. 1
João Eanes	—	Clérigo de Missa	1. Leonor da Maia 2. Inês Vasques	1. Solt. 2. Solt.	— —	1. [2 fil.] 2. [1 fil.]	1. 1493, Mar., 1, Castanheira 2. 1493, Mar., 16, Cast.	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 156, docs. 1-2; fls. 155v.-156, doc. 3
D. Rodrigo	—	Cónego na Sé do Porto Protonotário	1. Isabel Eanes 2. Isabel Dias	1. Solt. 2. Solt.	— —	1. [1 fil.] 2. [1 fil.]	1. 1493, Nov., 28, Lisboa 2. 1499, Abril, 25, Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fls. 163v.-164, doc. 2; fl. 82v., doc. 2
Álvaro Vasques	—	Beneficiado - Cónego na Sé do Porto/Clérigo de Missa	1. Catarina Vasques 2. Inês Gonçalves	1. Solt. 2. Cas.	— —	1. [1 fil.] 2. [1 fil.]	1. 1495, Jan., 20, Évora 2. 1499, Nov., 14, Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fls. 131-131v., doc. 2; fl. 90 v., doc. 1
Martim Vasques	—	Tesoureiro da Sé do Porto	1. Isabel Coelho 2. Senhorinha Dias	1. Solt. 2. Solt.	— —	1. [1 fil.] 2. [1 fil.]	1. 1495, Ago., 28, Montemor-o-Novo 2. 1500, Nov., 27, Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 192, doc. 3; liv. I, fl. 57v., doc. 1
Pedro Eanes	—	Abade de S. João da vila de Anciães	1. Filipa Rodrigues 2. Catarina Eanes	1. Solt. 2. Solt.	— —	1. [1 fil.] 2. [1 fil.]	1. 1496, Ago., 9, Vila Franca 2. 1497, Fev., 16, Borba	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 116v., doc. 1; fl. 113v., doc. 2
Afonso Pires	—	Abade de Montalegre	1. Maria Afonso 2. Teresa de Araújo 3. Margarida Afonso 4. Catarina Gonçalves 5. Maria Rodrigues	1. Solt. 2. — 3. Solt. 4. Solt. 5. Solt.	— — — — —	1. [2 fil.] 2. [1 fil.] 3. [1 fil.] 4. [2 fil.] 5. [1 fil.]	1. 1501, Nov., 10, Lisboa 2. *Ibidem* 3. 1510, Ago., 29, Santarém 4. *Ibidem* 1520, Maio, 2, Évora 5. 1520, Jun., 21, Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fls. 61/61-61v., docs. 2-3/4; liv. III, fls. 78-78v./79-79v., docs. 5/2; fls. 272v.-273/276-276v., docs. 3
D. Frei Diogo Lopes	—	Prior do mosteiro de Águas Santas	1. Catarina Gonçalves 2. Joana Lopes	1. Solt. 2. Solt.	— —	1. [1 fil.] 2. [1 fil.]	1. 1511, Abril, 17, Lisboa 2. 1514, Jul., 15, Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fls. 90-90v./152-152v., docs. 4/2
Aires Gonçalves	—	Abade de Santa Olalha, termo de Monforte de Rio Livre	1. Catarina Gonçalves 2. Beatriz Vasques	1. Solt. 2. Solt.	— —	1. [4 fil.] 2. [1 fil.]	1. 1512, Set., 15, Lisboa 2. 1514, Maio, 19, Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fls. 118v.-119/119, docs. 4/1 a 3

Simão Fernandes	—	Comendatário do mosteiro de Stº. André de Rendufe	1. Filipa Almeida 2. Filipa de Alvim	1. Solt. 2. Solt.	— —	1. [1 fil.] 2. [2 fil.]	1. 1513, Mar., 17, Évora 2. 1515, Abril, 13, Lisboa 1519, Fev., 19, T. Nov.	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fls. 125v.-126/162v./245-245v., docs. 3/1/4
Gonçalo Martins	—	Cónego da igreja de Guimarães	1. Isabel Leitoa 2. Beatriz Álvares	1. Solt. 2. Solt.	— —	1. [1 fil.] 2. [1 fil.]	1. 1513, Set., 16, Lisboa 2. *Ibidem*	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fl. 133v., doc. 2
Pedro Gil	—	Abade de Stª. Comba dos Vales, termo de Chaves	1. Briolanja Carvalho 2. Mécia Borges	1. Solt. 2. Solt.	— —	1. [1 fil.] 2. [1 fil.]	1. 1514, Jul., 26, Lisboa 2. *Ibidem*	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fl. 176v., docs. 1-2
João Afonso	—	Abade de Vigo	1. Maria Francisca 2. Maria Fernandes	1. Solt. 2. Solt.	— —	1. [1 fil.] 2. [1 fil.]	1. 1514, Out., 6, Lisboa 2. 1518, Jul., 6, Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fls. 156v.-157/235v., docs. 2/1
Álvaro Rodrigues	—	Abade de Caçarelhos/Clérigo de Missa	1. Leonor Afonso 2. Isabel Dias	1. Solt. 2. —	— —	1. [3 fil.] 2. [1 fil.]	1. 1515, Set., 3, Lisboa 2. *Ibidem*	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fls. 177v.-178/178, docs. 3/1-2
Pedro Rodrigues	—	Abade de Santiago de Gemieira, termo de Ponte de Lima	1. Inês Lopes 2. Justa Eanes 3. Beatriz de Barros	1. Solt. 2. Solt. 3. Cas.	— — —	1. [1 fil.] 2. [2 fil.] 3. [1 fil.]	1. 1516, Jul., 2, Lisboa 2. *Ibidem* 3. *Ibidem*	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fl. 193v., docs. 2 a 4
Pedro Dias	—	Abade de S. Tomé de Vitarães, julgado de Aguiar de Sousa	1. Isabel Pires 2. Catarina Luís	1. Solt. 2. Solt.	— —	1. [1 fil.] 2. [1 fil.]	1. 1517, Maio, 5, Lisboa 2. *Ibidem*	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fls. 212-212v./ /212v., docs. 3/1
D. Diogo Dias	—	Prior de Santiago de Marvão/Administrador perpétuo do mosteiro de Cete/Clérigo de Missa	1. Madona Brianda 2. Serena	1. Viúva 2. Solt.	— —	1. [1 fil.] 2. [1 fil.]	1. 1518, Jun., 17, Lisboa 2. 1518, Jul., 15, Lisboa	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fl. 234, docs. 1-2
Afonso Pires	—	Capelão do lugar do Prado, jurisdição de Miranda do Douro/Clérigo de Missa	1. Madalena 2. Maria Pires	1. Solt. 2. Solt.	— —	1. [2 fil.] 2. [1 fil.]	1. 1520, Fev., 24, Évora 2. 1520, Maio, 11, Évora	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fls. 269/275v., docs. 1-2/2

Destaquemos dois exemplos: o primeiro reporta-se a Afonso Pires, abade de Montalegre, que, de Novembro de 1501 a Maio de 1520, legitima sete filhos de cinco mulheres solteiras[1]; o segundo, Vasco Eanes de Guimarães, casado, mercador, entre Outubro de 1467 e Dezembro de 1478, legitima sete filhos de quatro mulheres, sendo uma delas casada. O exemplo mostra-nos um caso de adultério masculino, onde a instabilidade emocional do indivíduo é notória.

O quadro seguinte indica-nos os "tipos de ilegitimidade". Está dividido em filhos naturais, adulterinos e sacrílegos. Desde já cumpre-nos dizer, que se compararmos o total de filhos e casos indicados na tabela "número de filhos/casos por casal", com os totais, agora em análise, verificámos que existe, para este, uma falta de 40 filhos/25 casos. Julgamos que esta diferença se ficará a dever aos filhos de progenitores que não indicam o estado civil, nem a categoria social e/ou profissional.

TIPOS DE ILEGITIMIDADE

	FILHOS NATURAIS		FILHOS ADULTERINOS		FILHOS SACRÍLEGOS	
	Nº. Casos	Nº. Filhos	Nº. Casos	Nº. Filhos	Nº. Casos	Nº. Filhos
1433-1440	2	2	3	3	35	43
1441-1450	5	6	6	11	63	76
1451-1460	3	4	5	5	51	72
1461-1470	5	5	13	19	62	88
1471-1480	3	4	13	16	57	76
1481-1490	1	1	4	5	101	157
1491-1500	—	—	13	16	155	220
1501-1510	4	4	8	10	172	256
1511-1520	5	8	18	23	233	338
1521	1	1	2	2	15	15
TOTAL	**29**	**35**	**87**	**110**	**944**	**1341**

Da análise, ressalta a coluna dos filhos sacrílegos. Para um total de 944 casos, o número de filhos, produto de relações entre eclesiásticos e mulheres — na sua maioria solteiras — é de 1341. Também o campo reservado a filhos adulterinos, dá-nos a conhecer dados interessantes: 87 casos rivalizam com 110 filhos, fruto de relações extra-matrimoniais. Será importante

[1] Pensamos, neste caso, que o tempo de legitimação da primeira para a última carta, 19 anos, corresponde a um atraso na burocracia régia. De outro modo, este exemplo não poderia ser considerado protótipo de relação estável, pois seria natural relacionar-se com cinco mulheres durante esse longo período.

quantificar o número de casos de adultério feminino e masculino ao longo dos decénios.

Nº. DE CASOS DE ADULTÉRIO FEMININO

Nº. DE CASOS DE ADULTÉRIO MASCULINO

O diferencial de adultério feminino (40 casos) em relação ao masculino (44 casos), é praticamente nulo. No entanto, devemos realçar as décadas de 1491-1500 e 1511-1520, onde as relações extra-conjugais femininas são bastante superiores às masculinas.

Será interessante observar, por isso, o número de filhos que uma mulher casada tinha fora do casamento:

MULHERES ADÚLTERAS COM MAIS DE UM FILHO

MULHER		HOMEM			Nº. FILHOS	DATA [ENTRE]	FONTE
Nome	Est. Civil	Nome	Cat. Soc./Prof.	Lug. Resid.			
Leonor Afonso	Casada	Gil de Oliveira	Escudeiro régio; criado do inf. D. Fernando	—	2	1441-1450	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 80v., doc. 1
Catarina Álvares	Casada	Diogo Afonso do Casal	Vassalo régio	—	4	1441-1450	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 94v.-95, docs. 7-1
Durança Vasques «mulher que se dizia ser casada»	Casada	Álvaro Gonçalves	—	Quarqueijal, Barcelos	3	1461-1470	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 169-169v., docs. 5/1-2
Catarina Martins	Casada	João de Figueiredo	Escudeiro régio	Porto	2	1461-1470	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fls. 88v.-89, doc. 3
Teresa Eanes	Casada	Afonso Coirão	—	Couto de Sanfins, julgado de Fraião	2	1461-1470	A. N. T. T., *Leg.*, liv. II, fl. 75v., docs. 2-3
Leonor Martins	Casada	Diogo Rocha	—	Porto	2	1481-1490	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 248v., doc. 3
Catarina Gonçalves	Casada	João Fernandes	Abade de Ronfe/Cónego na igreja de Guimarães	—	2	1491-1500	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fl. 190, docs. 1-2
Maria Rodrigues	Casada	Martim Afonso	Capelão em Sta. Maria de Moreira, termo de Chaves/Clérigo de Missa	—	2	1491-1500	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fls. 246-246v., doc. 6
Inês Michea	Casada	Lopo Mendes de Vasconcelos	—	—	2	1501-1510	A. N. T. T., *Leg.*, liv. I, fls. 65-65v., doc. 2
Catarina Luís	Casada	Gil Eanes	Clérigo de Missa	Barcelos	2	1511-1520	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fl. 145, doc. 1
Leonor Eanes	Casada	Pedro Vasques	Abade de Rio de Onor, termo de Bragança	—	2	1511-1520	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fls. 158v.-159, doc. 1
Catarina	Casada	Martim Eanes	Abade de Sá	Britiande	2	1511-1520	A. N. T. T., *Leg.*, liv. III, fl. 165, docs. 2-3

Dos resultados, podemos salientar o caso de Catarina Álvares, que teve quatro filhos de Diogo Afonso do Casal, vassalo régio; e o de Durança Vasques, mulher «que se dizia ser casada», que gerou três filhos de um Álvaro Gonçalves, morador em Quarqueijal, termo de Barcelos.

Importa ter presente que ao **crime de adultério** eram imputadas penas bastante severas. É, também, do conhecimento geral que a mulher, neste caso, era a mais penalizada; e, enquanto consorciada, não tinha qualquer liberdade de acção. Estava sob o poder do marido e, portanto, devia-lhe fidelidade e obediência: submissão ao esposo.

O adultério perpetrado pela mulher seria entendido como ofensa à instituição matrimonial; atentado aos valores morais da época, como ainda, à honra do marido ultrajado. Lembramos, uma vez mais, que para o homem medieval a "**honra**" era um valor muito importante que teria de ser defendido. Qualquer infracção a esta constituía uma traição, devendo ser superada pela severidade do castigo que era imposto ao casal em flagrante delito.

Os direitos canónico e civil adoptaram posturas diferentes sobre o assunto: se o primeiro o considerava como uma violação da fidelidade matrimonial, voto que deveria ser respeitado pelos cônjuges, o segundo ilibava, quase sempre, o homem em qualquer acto adulterino[1].

---

[1] Cfr. GILISSEN, John - *ob. cit.*, p. 604; ANDRADE, Amélia Aguiar - «Subsídios para o estudo do Adultério em Portugal», in *Revista de História*, Porto, Centro de História da Universidade do Porto, vol. V, 1983-1984, pp. 95-96; MADERO, Marta - *Manus violentas, palabras vedadas. La injuria en Castilla y Léon (siglos XIII-XV)*, Madrid, Santillana, 1992, pp. 110-113; HESPANHA, António Manuel - *Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 339. Veja-se, também, MARQUES, A. H. de Oliveira - *A Sociedade Medieval Portuguesa*, 5ª. ed., Lisboa, Sá da Costa, 1987, pp. 123-129; MORENO, Humberto Baquero - *Subsídios para o Estudo da Sociedade Medieval Portuguesa. Moralidade e Costumes*, Lisboa, dissertação de licenciatura apresentada à Faculdade de Letras, 1961, pp. 57-87. A legislação regista, ainda, sanções para aqueles que praticavam o "pecado" de adultério: AFONSO X - *Foro Real*, edição e estudo linguístico por José de Azevedo FERREIRA, vol. I, liv. IV, tit. VII, Lisboa, I. N. C. M., 1987, pp. 277-278; *Livro das Leis e Posturas*, pp. 201/319-320/419-421; *Ordenações del-rei D. Duarte*, pp. 188/440; *Ordenações Afonsinas*, liv. V, tit. 7/12, pp. 32-35/44-45; *Ordenações Manuelinas*, liv. V, tit. 15/17, pp. 54-59/62-64.

Como explicar, então, os casos atrás mencionados? O desconhecimento da lei e o seu não cumprimento afiguram-se hipóteses possíveis[2]. Dos casos apontados, vemos que um dos homens gozava da categoria social de vassalo régio, enquanto desconhecemos a do outro.

Com o propósito de desvendarmos quem eram os progenitores (homens) que mais cometiam adultério, remetemos para o seguinte gráfico:

Devemos lembrar que este resultado deve ser analisado, tendo em conta o número total de nobres e não nobres insertos nas legitimações.

---

[2] SEGURA GRAIÑO, Cristina - *ob. cit.*, p. 121, escreve: «*... la ley, como es sabido, responde a la voluntad del legislador mas que a los deseos de la sociedad ... las leys ... en el caso de la Edad Media, establecen un marco legal, una sociedad ideal, que obdece a la ideologia del legislador; este intenta que la vida se adecue a las disposiciones por el dictades, por lo que pretende la creación de una determinada sociedad, que no siempre es aceptada por aquellos para quienes se pensó ...*».

***
*

Para terminar importa dizer que as relações sexuais dominantes efectuaram-se entre eclesiásticos e mulheres solteiras. Contudo, se observarmos os quadros *supra*, vemos com alguma curiosidade que o parceiro escolhido pela mulher adúltera e viúva era, também, o clérigo. A cultura, a posição sócio-económica e o contacto diário com o mundo sagrado, terão sido factores que influenciaram a aproximação da mulher ao padre.

Quanto ao eclesiástico foi, talvez, o sentimento de inadaptação e revolta contra a abstinência sexual — voto de castidade — que o terá "impelido" a cair em pecado.

CONCLUSÃO

Chegados ao fim, será conveniente apresentar, ainda que de forma sumária, uma síntese do que conseguimos apurar.

É certo que o Direito Canónico não tinha qualquer mecanismo legal para integrar o bastardo na sociedade. Mesmo assim, a moral cristã — piedosa e caritativa — influenciou este direito no sentido de dar protecção ao ilegítimo como pessoa. Algumas leis demonstram as graves penalizações impostas às progenitoras que cometiam práticas abortivas e infanticídio, pois um feto gerado era vivo e, como tal, filho de Deus.

Pelo contrário, o Direito Civil concebeu um formulário tipo de inserção do bastardo no tecido social. A carta funcionava como um privilégio elaborado, muitas vezes, à medida de conveniências que excediam o conceito de justiça.

A correlação — legitimação e sociedade — conduziu-nos ao problema da ilegitimidade nos diversos estratos sociais, tendo em conta o acesso à honra, à herança e a uma carreira profissional mais elevada.

A Nobreza utiliza a honra como motivo do pedido; o monarca legitima tendo em conta a preponderância social do indivíduo. O Clero, ciente da necessidade de estabelecer uma reputação aceitável, defende a sua honra esclarecendo o rei da inviolabilidade dos votos de castidade; no entanto, muitos clérigos não se poderíam orgulhar de um comportamento sexual imaculado. Dominavam as relações sexuais entre eclesiásticos e mulheres solteiras, seguidas das viúvas e casadas. No Povo, a honra terá gozado de um lugar privilegiado. Os legisladores, desde cedo, registaram a possibilidade do ilegítimo de peão concorrer com os irmãos legítimos à herança. Com o conhecimento ou não da lei, o peão continuou a procurar um meio burocrático e dispendioso para sanar o pecado de um nascimento "infeliz".

Na Nobreza e no Clero a legitimação funcionou como meio de obtenção do legado patrimonial: para a primeira, a herança significava, aqui e além, receber as armas da família; para o segundo, o grau de importância do érdimo acompanhou o estatuto hierárquico dos seus membros. O baixo clérigo não deixou, por sua vez, de legalizar a situação dos filhos sacrílegos, quanto mais não fosse para assegurar os bens, que de outra forma revertiam a favor da Igreja. Se para alguns o acto de legitimação surgia como forma de clarificar a imoralidade do tempo, ela terá também funcionado como meio da Coroa exprimir a caridade e o humanismo apregoados pela moral cristã.

Numa época tão marcada pela violência, o clérigo afigurava-se bastante pacífico. A cultura de que usufruía, a preponderância sócio-económica e a constante aproximação ao mundo do sagrado, colocava-o numa posição de destaque. Era, assim, o alvo das mulheres que procuravam conforto espiritual e material. Mas falemos da atracção do clérigo pela mulher. Julgamos que uma inadaptação social às imposições de abstinência sexual terá dado origem ao grande número de sacrílegos apontados. O privilégio de legitimação outorgado representou o meio mais imediato da resolução da problemática sucessória; ele foi, por vezes, uma forma de integração social. Apesar de lhe faltar a honra de um nascimento autorizado, na prática, este era considerado um mal menor, pois o bastardo foi o último recurso da preservação do sangue e linhagem da família. O Direito Eclesiástico procurou de igual modo inculcar no progenitor o dever de criar os filhos (bastardo e legítimo). Neste contexto, poderemos afirmar que o espírito cristão teve uma influência significativa na aceitação do ilegítimo pela sociedade de então. Em finais do século XV, o legitimado procura uma categoria nobiliárquica pela via tradicional ou através de uma nobilitação. Poderemos falar da coexistência de nobreza tradicional e nobreza de "mérito", pois a preponderância económico-financeira rivalizava com o "antigo" vínculo linhagístico. No grupo eclesiástico, o legitimado parece ter sido dotado de capacidades que o distanciavam do estado clerical.

Impõe-se, ainda, sublinhar as estratégias matrimoniais. A mulher, "peça secundária" num "mundo masculino", fora dotada de mecanismos biológicos específicos, apresentando-se a única capaz de preencher o quadro de interesses sociais, políticos e económicos. Na Nobreza a

ilegitimidade das filhas bastardas não constituiu grande impedimento ao casamento com indivíduos de linha semelhante. Nos outros grupos sociais não registamos estratégias matrimoniais concretas — o matrimónio fazia-se consoante a condição económica do ascendente.

Por último, importa considerar um outro aspecto. O Direito Civil promulgou diplomas que protegiam os ilegítimos (órfãos e enjeitados); no entanto, a legislação regista preconceitos e impõe restrições à tutela feminina do orfão. Estes, enfermos de uma "pobreza" social e material, sobreviviam na dependência e subordinação de outrém. As instâncias de apoio (Coroa, Igreja e Particulares) tiveram um papel activo no acolhimento dos abandonados.

Por tudo isto, o bastardo, com proveitos e vantagens diferenciados, teve a sua aceitação na Sociedade Medieval Portuguesa.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

FONTES MANUSCRITAS

ARQUIVOS NACIONAIS / TORRE DO TOMBO: *Leitura Nova. Legitimações*, livros 1 a 3.

FONTES IMPRESSAS

AFONSO X - *Foro Real*, edição e estudo linguístico por José de Azevedo FERREIRA, 2 vols., Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1987.

— *Primeira Partida*, edição e estudo linguístico por José de Azevedo FERREIRA, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1980.

— *Las Siete Partidas del Rey Don Alfonso El Sabio cotejadas con varios codices antiguos por la Real Academia de la Historia*, tomo 3 (Partida 6ª.), Madrid, Ed. Atlas, 1972, pp. 359-517 [fac-simile da ed. de 1807].

Chartularium Universitatis Portugalensis, documentos coligidos e prefaciados por Artur Moreira de SÁ, 10 vols., Lisboa, Instituto de Alta Cultura - Instituto Nacional de Investigação Científica, 1966-1991.

«Concílios Visigóticos e Hispano-Romanos», in *España Cristiana*, edición preparada por José VIVES, vol. I, Barcelona-Madrid, Consejo Superior de Investigaciones Científicas - Instituto Enrique Flórez, 1963.

Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357), edição por A. H. de Oliveira MARQUES, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982.

Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367), edição por A. H. de Oliveira MARQUES, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1986.

Cortes Portuguesas. Reinado de Fernando I (1367-1383), edição por A. H. de Oliveira MARQUES, 2 vols., Lisboa, Instituto [Junta] Nacional de Investigação Científica [Tecnológica], 1990-1993.

DUARTE, D. - *Leal Conselheiro*, introdução e revisão de M. Lopes de ALMEIDA, «Tesouros da Literatura e da História», Porto, Lello & Irmão Editores, 1981, pp. 233-442.

FIGUEIREDO, José Anastácio de - *Synopsis Chronologica de Subsidios ainda os mais raros para a historia e estudo critico da legislação portuguesa*, tomo I, Lisboa, Academia das Ciências, 1790.

«Fragmentos de Legislação Escritos no livro chamado antigo das Posses da Casa da Supplicação», in *Collecção de livros ineditos de Historia Portugueza*, edição por José Correia da SERRA, t. III, Lisboa, Academia das Ciências, 1793, pp. 545-615.

GARCIA Y GARCIA, António (dir. de) - *Synodicon Hispanum. I Galicia*, Madrid, B. A. C., 1981.

— *Synodicon Hispanum. II Portugal*, Madrid, B. A. C., 1982.

LEÃO, Duarte Nunes de - *Leis Extravagantes e Repertório das Ordenações*, com nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida COSTA, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1987.

Livro dos Conselhos de el-rei D. Duarte (livro da Cartuxa), edição diplomática por João José Alves DIAS, Lisboa, Editorial Estampa, 1982.

Livro das Leis e Posturas, edição por Nuno Espinosa Gomes da SILVA e Maria Teresa Campos RODRIGUES, Lisboa, Faculdade de Direito, 1971.

Livro das Posturas Antigas, edição por Maria Teresa Campos RODRIGUES, Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 1974.

Livro de Linhagens do Século XVI, introdução por António Machado de FARIA, Lisboa, Academia Portuguesa de História, 1956.

«Livro Vermelho do Senhor Rey D. Affonso V», in *Collecção de livros ineditos de Historia Portugueza*, edição por José Correia da SERRA, t. III, Lisboa, Academia das Ciências, 1793, pp. 387-541.

MCNELL, John T.; GAMER, Helena M. - *Medieval Handbooks of Penance. A Translation of the principal Libri Poenitentiales*, New York, Columbia University Press, 1990.

Monumenta Portugaliae Vaticana, organização por António Domingues de Sousa COSTA, O. F. M., 3 vols. [publicados], Roma-Porto-Braga, Franciscana, 1968-1970.

Ordenações Afonsinas, com nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida COSTA e textológica de Eduardo Borges NUNES, reprodução fac-similada da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra em 1792, 5 vols., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

Ordenações Manuelinas, com nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida COSTA, reprodução fac-similada da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra em 1797, 5 vols., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

Ordenações Filipinas, com nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida COSTA, 5 vols., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

Ordenações del-rei D. Duarte, edição preparada por Martim de ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

Portugaliae Monumenta Historica a saeculo octavo post Christum usque ad quintumdecimum, Leges et Consuetudines, vol. I, fasc. I, Lisboa, Academia das Ciências, 1856.

RIBEIRO, João Pedro - *Additamentos e Retoques à Synopse Chronologica*, Lisboa, Academia das Ciências, 1829.

— *Dissertações Chronologicas e Criticas sobre a Historia e Jurisprudencia Ecclesiastica e Civil de Portugal*, 2ª ed., 5 vols., Lisboa, Academia das Ciências, 1857-1896.

SOUSA, D. Antônio Caetano de - *História Genealógica da Casa Real Portuguesa* e respectivas *Provas*, nova edição por M. Lopes de ALMEIDA e César PEGADO, 26 vols., Coimbra, Atlântida, 1946-1955.

Tratado de Confissom (Chaves, 8 de Agosto de 1489), leitura diplomática e estudo bibliográfico por José V. de Pina MARTINS, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1973.

AUXILIARES DE TRABALHO

COSTA, Américo - *Dicionário Corográfico de Portugal Continental e Insular*, 12 vols., Porto, Livraria Civilização, 1929-1950.

COSTA, Avelino de Jesus da - *Normas Gerais de Transcrição e Publicação de Documentos e Textos Medievais e Modernos*, 3ª edição muito melhorada, Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1993.

Dicionário de História da Igreja em Portugal, direcção de António Alberto Banha de ANDRADE e Fernando Jasmins PEREIRA, 3 vols., Lisboa, Resistência, 1980-1986.

Dicionário de História de Portugal, direcção de Joel SERRÃO, 6 vols., Porto, Livraria Figueirinhas, 1990.

Dicionário ilustrado da História de Portugal, coordenado por José Costa PEREIRA, 2 vols., Lisboa, Alfa, 1985-1986.

FRAZÃO, A. C. Amaral - *Novo Dicionário Corográfico de Portugal*, revisto, aumentado e actualizado por A. A. Dinis CABRAL, Porto, Editorial Domingos Barreira, 1981.

FREIRE, Anselmo Braamcamp - «A Chancelaria de D. Afonso V», in *Archivo Historico Portuguez*, vol. 2 [pp. 479-487], vol. 3 [pp. 62/440], Lisboa, 1904-1905.

— «A Chancelaria de D. João II», in *Archivo Historico Portuguez*, vol. 2, Lisboa, 1904, pp. 337-343.

Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira, 50 vols., Lisboa-Rio de Janeiro, Editorial Enciclopédia, 1935-1987.

GREGORIO DE TEJADA, Manuel Teruel - *Vocabulario básico de la Historia de la Eglesia*, Barcelona, Crítica, 1993.

MARQUES, A. H. de Oliveira - *Guia do Estudante de História Medieval Portuguesa*, 3ª edição, Lisboa, Editorial Estampa, 1988.

Verbo - Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura, 23 vols., Lisboa, Editorial Verbo, 1963-1994.

VITERBO, Fr. Joaquim de Santa Rosa de - *Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram*, edição crítica por Mário FIÚZA, 2 vols., Porto, Livraria Civilização Editora, 1983-1984.

ESTUDOS

ABRANTES, Marquês de - «Quelques aspects de l'évolution de la noblesse portugaise vers la fin du Moyen-Âge», in *Arquivos do Centro Cultural Português*, vol. XXVI, Lisboa - Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, pp. 433-452.

ALMEIDA, Carlos Alberto Ferreira de - «Os caminhos e a assistência no norte de Portugal», in *A Pobreza e a Assistência aos Pobres na Península Ibérica durante a Idade Média* (Actas das 1as. Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval - Lisboa, 25-30 de Setembro de 1972), vol. I, Lisboa, 1973.

— *Vias Medievais. Entre Douro e Minho*, Porto, Dissertação Policopiada, 1968.

ALMEIDA, Fortunato de - *História da Igreja em Portugal*, nova edição preparada e dirigida por Damião PERES, 4 vols., Porto, Portucalense Editora, 1967.

ANDRADE, Amélia Aguiar; TEIXEIRA, Teresa; MAGALHÃES, Olga - «Subsídios para o estudo do Adultério em Portugal», in *Revista de História*, vol. V, Porto, Centro de História da Universidade do Porto, 1983-1984, pp. 93-130.

Archivo Historico Portuguez, 11 vols., Lisboa, 1903-1917.

ARIÈS, Philippe - «O Casamento Indissolúvel», in *Sexualidades Ocidentais*, Lisboa, 1983, pp. 138-157.

AURELL, Martin - «Le Triomphe du Mariage Chrétiene», in *L'Histoire*, nº. 144, Mai, 1991, pp. 18-23.

BARROS, Henrique da Gama - *História da Administração Pública em Portugal*, 2 ª ed., dirigida por Torquato de Sousa SOARES, 11 vols., Lisboa, Sá da Costa, 1945-54.

BARTHÉLEMY, Dominique - «Parentesco», in *História da Vida Privada*, dir. de Philippe ARIÈS, Georges DUBY, vol. II, Porto, Edições Afrontamento, 1990, pp. 96-161.

BASTO, Artur de Magalhães - *Moralidade e Costumes Portuenses do Século XV*, Porto, Tipografia Imprensa Portuguesa, 1925.

BIDON, Danièle Alexandre; CLOSSON, Monique - *L'Enfant à l'Ombre des Cathedrales*, Lyon, P. U. L., 1985.

BROOKE, Christopher - *O Casamento na Idade Média*, Mem Martins, Publicações Europa América, 1991.

CAETANO, Marcello - *História do Direito Português*, 2ª ed., Lisboa, Editorial Verbo, 1985.

CLOUTIER, Nicole; HOTTE, Richard; POZZO, Jeannine; THIVIERGE, Marise - «Note complementaire à propos de l'attrait des femmes pour les clercs», in *L'Erotisme au Moyen Age*, dir. de Bruno ROY, Montréal - Québec, Aurore, 1976, pp. 175-178.

COELHO, Maria Helena da Cruz - *O Baixo Mondego nos finais da Idade Média*, 2ª. ed., 2 vols., Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1989.

— *Homens, Espaços e Poderes (Sécs. XI-XVI). I - Notas de Viver Social*, Lisboa, Livros Horizonte, 1990.

—; VENTURA, Leontina - «A mulher como um bem e os bens da mulher», in *A Mulher na Sociedade Portuguesa. Actas do Colóquio*, vol. II, Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1986, pp. 248-249.

Condición (La) de la Mujer en la Edad Media, Madrid, Universidad Complutense, 1986.

COSTA, Avelino Jesus da - «Constituições Diocesanas Portuguesas dos Séculos XIV e XV», in *Bracara Augusta*, tomo 31, fasc. 71-72 (83-84), Jan.-Dez., Braga, 1977, pp. 5-18.

CRUZ, Abel dos Santos - *A Nobreza Portuguesa em Marrocos no Século XV (1415-1464)*, Porto, Dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Letras, 1995.

CRUZ, Guilherme Braga da - *O Direito de Troncalidade e o Regime Jurídico do Património Familiar*, 2 vols., Braga, 1941-1947.

— *Obras Esparsas*, 3 vols., Coimbra, Acta Universitatis Conimbrigensis, 1979-1984.

CUNHA, Mafalda Soares da - *Linhagem, Parentesco e Poder. A Casa de Bragança (1384-1483)*, Lisboa, Fundação da Casa de Bragança, 1990.

DORNELAS, Afonso de - «Origem e desenvolvimento da Nobreza em Portugal», in *Memórias da Academia das Ciências de Lisboa. Classe de Letras*, Lisboa, Academia das Ciências, 1936, pp. 143-150.

DUARTE, Luís Miguel - *Justiça e Criminalidade no Portugal Medievo (1459-1481)*, Dissertação de Doutoramento em História da Idade Média apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 3 vols., Porto, 1993.

— *Um Rei a Reinar. Algumas questões sobre o Desembargo de D. Afonso V na segunda metade do século XV*, sep. da «Revista de História», vol. 8, Porto, Centro de História, 1988, pp. 69-81.

DUBY, Georges - *O Cavaleiro, a Mulher e o Padre. O Casamento na França Feudal*, Lisboa, Publicações D. Quixote, 1988.

— *Mâle Moyen-Âge: de l'amour et autres essais*, France, Flammarion, 1990.

—; LE GOFF, Jacques - *Famille et Parenté dans l'Occident Médieval*, Paris-Roma, E. F. R., 1978.

—; PERROT, Michelle - *Imagens da Mulher*, Porto, Edições Afrontamento, 1992.

EQUIP BROIDA, coord. de Teresa-María VINYOLES VIDAL - «La viudez - Triste ou feliz estado ? (las ultimas voluntades de los Barcelonenses en torno al 1400)», in *Las Mujeres en las Ciudades Medievales*, Madrid, Universidad Autonoma de Madrid, 1984, pp. 27-42.

FERREIRA, José de Azevedo - *A Obra Legislativa de Afonso X em Portugal*, sep. de «Diacrítica. Revista do Centro de Estudos Portugueses da Universidade do Minho», nº. 1, Braga, 1986, pp. 5-21.

— *Subsídios para uma edição da Terceira Partida de Afonso X*, sep. do «Boletim de Filologia», tomo 29, Lisboa, Centro de Linguística da Universidade de Lisboa, 1984, pp. 101-118.

FLANDRIN, Jean Louis - *Les amours paysannes (XVIe.-XIXe. siècle)*, Paris, Gallimard, 1975.

— *Famílias, Parentesco, Casa e Sexualidade na Sociedade Antiga*, Lisboa, Editorial Estampa, 1992.

— *Le Sexe et l'Occident: évolution des attitudes et des comportements*, Paris, Seuil, 1981.

— *Un Temps pour Embrasser. Aux Origines de la Morale Sexuelle Occidentale (VI-XI Siècle)*, Paris, Seuil, 1983.

FOSSIER, Robert - *La Societé Médiévale*, Paris, Armand Colin, 1991.

FRANCO, João Melo; MARTINS, Herlander Antunes - *Conceitos e Princípios Jurídicos na Doutrina e na Jurisprudência*, Coimbra, Almedina, 1983.

FREIRE, Anselmo Braamcamp - *Brasões da Sala de Sintra*, 2ª ed., 3 vols., Coimbra, Imprensa da Universidade, 1921-1930.

GARCIA Y GARCYA, António - *Fragmentos de Manuscritos del Decreto y de las Decretales de gregorio IX en Portugal*, sep. da «Revista da Universidade de Coimbra», vol. 35, 1989-1990, pp. 357-359.

— *Historia del Derecho Canonico. I. El Primer milenio*, Salamanca, Instituto de Historia de la Teologia Española, 1967.

— *Iglesia, Sociedad y Derecho*, Salamanca, Universidad Pontificia de Salamanca, 1985.

— *En torno al «Synodicon» de Portugal*, sep. do «Número Especial do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra», 1983, pp. 3-17.

GAUDEMET, J. - *Église et Société en Occident au Moyen-Âge*, London, Variorum Reprints, 1984.

— *Le Mariage en Occident. Les Moeurs et le Droit*, Paris, Le Cerf, 1987.

— *Sociétés et Mariage*, Strasbourg, P. U. F., 1980.

GIGANTE, José António Martins - *Instituições de Direito Canónico*, 2ª. ed., 3 vols., Braga, 1951.

GILISSEN, John - *Introdução Histórica ao Direito*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

GODINHO, Vitorino Magalhães - *A Estrutura da Antiga Sociedade Portuguesa*, Lisboa, Editora Arcádia, 1971.

GONÇALVES, Iria - *As Finanças Municipais do Porto na segunda metade do século XV*, Porto, Arquivo Histórico - Câmara Municipal do Porto, 1987.

— «Físicos e Cirurgiões Quatrocentistas. As Cartas de Exame», in *Imagens do Mundo Medieval*, Lisboa, Livros Horizonte, 1988, pp. 9-52.

— *Para o estudo da área de influência do Porto nos finais do séc. XIV*, pp. 383-397.

GOODY, Jack - *L'Évolution de la Famille et du Mariage en Europe*, Paris, Armand Colin, 1985.

GUERREAU-JALABERT, A. - «Sur les Structures de Parenté dans l'Europe Médieval», in *Annales E. S. C.*, nº. 36, 1981, pp. 1028-1049.

HANAWALT, Barbara A. - *Growing up in Medieval London. The experience of Childhood in History*, New York, Oxford University Press, 1993.

— *The ties that bound-peasant families in the Medieval England*, New York, Oxford University Press, 1986.

HEERS, Jacques - *Le Clan Familial au Moyen-Âge*, Paris, P. U. F., 1974.

— *Escravos e Servidão Doméstica na Idade Média*, Lisboa, Publicações D. Quixote, 1983.

HENRY, Louis - *Técnicas de análise em demografia histórica*, Lisboa, Gradiva, 1988.

HÉRITIER, F. - *L'Exercice de la Parenté*, Paris, Seuil, 1981.

HESPANHA, António Manuel - *História das Instituições. Épocas Medieval e Moderna*, Coimbra, Livraria Almedina, 1982.

— *Justiça e Litigiosidade. História e Prospectiva*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

— *As vésperas do Leviathan*, Coimbra, Livraria Almedina, 1994.

História da Vida Privada, dir. de Philippe ARIÉS e Georges DUBY, vol. 2, Porto, Afrontamento, 1990.

História das Mulheres no Ocidente, dir. de Christiane KLAPISCH-ZUBER, vol. 2, Porto, Afrontamento, 1993.

História de Portugal, dirigida por José Hermano SARAIVA, vol. 3, Lisboa, Alfa, 1983.

História de Portugal, dirigida por José MATTOSO, vol. 2, Lisboa, Círculo de Leitores, 1993.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho - *O Desembargo Régio (1320-1433)*, Porto, Instituto Nacional de Investigação Científica - Centro de História da Universidade do Porto, 1990.

LA RONCIÈRE, Charles de - «A vida privada dos notáveis toscanos no limiar do Renascimento», in *História da Vida Privada*, dir. de Philippe ARIÈS, Georges DUBY, vol. II, Porto, Edições Afrontamento, 1990, pp. 163-309.

LALLEMAND, Suzanne - *La Circulation des Enfants en Société Traditionnelle - Prêt, Don, Échange*, Paris, Édicions L'Harmattan, 1993.

LEBRUN, François - *A vida conjugal no Antigo Regime*, Lisboa, Edições Rolim, 1983.

LE GOFF, Jacques - *A Civilização do Ocidente Medieval*, vol. 2, Lisboa, Editorial Estampa, 1984.

— *Les Domaines de la Parenté*, Paris, Maspérot, 1975.

— (dir. de) *O Homem Medieval*, Lisboa, Editorial Presença, 1989.

LETT, Didier - «La Mère et l'Enfant au Moyen-Âge», in *L'Histoire*, nº. 152, Fév., 1992, pp. 6-14.

— «Les Pères du Moyen-Âge aimaient-ils leur Enfants ?», in *L'Histoire*, nº. 187, Avril, 1995, pp. 46-49.

LOBO, A. de Sousa Silva Costa - *História da Sociedade em Portugal no Século XV*, prefácio de José MATTOSO, Lisboa, Edições Rolim, 1984.

LOPEZ ALONSO, Carmen - «Mujer Medieval y Pobreza», in *La Condición de la Mujer en la Edad Media*, Madrid, Universidad Complutense, 1986, pp. 261-272.

LORCIN, Marie-Thérèse - *Vivre et Mourir en Lyonnais a la fin du Moyen-Âge*, Paris, Centre Pierre Léon, 1981.

MADERO, Marta - *Manus violentas, palabras vedadas. La injuria en Castilla y Léon (siglos XIII-XV)*, Madrid, Santillana, 1992.

MARQUES, A. H. de Oliveira - *Introdução à História da Agricultura em Portugal*, 2ª ed., Lisboa, Cosmos, 1968.

— *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*, Lisboa, Editorial Presença, 1986.

— *A Sociedade Medieval Portuguesa. Aspectos de vida quotidiana*, 5ª ed., Lisboa, Sá da Costa, 1987.

MARQUES, José - *Acção Governativa de D. Afonso V durante a visita ao Minho em 1462*, sep. do «Arquivo do Alto Minho», Braga, 1984.

— *A Arquidiocese de Braga no século XV*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1988.

— *A Assistência no Norte de Portugal nos finais da Idade Média*, sep. da «Revista da Faculdade de Letras do Porto - História», II Série, vol. 6, Porto, 1989, pp. 11-93.

— «Relações Económicas do Norte de Portugal com o reino de Castela no século XV», in *Relações entre Portugal e Castela nos Finais da Idade Média*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian - Junta Nacional de Investigação Científica e Tropical, 1994, pp. 11-64.

MARTINS, Mário - «O Penitencial de Martim Pérez, em Medievo-Português», in *Lusitânia Sacra. Revista do Centro de Estudos de História Eclesiástica*, tomo II, Lisboa, 1957, pp. 57-110.

MARTINS, Rui Cunha - *Património, Parentesco e Poder - O Mosteiro de Semide do Século XII ao Século XV*, Lisboa, Escher, 1992.

MATTOSO, José - *Identificação de um País. Ensaio sobre as Origens de Portugal: 1096-1325*, 2 vols., Lisboa, Editorial Estampa, 1988.

— *A Nobreza Medieval Portuguesa. A Família e o Poder*, 2ª. ed., Lisboa, Editorial Estampa, 1987.

— «A nobreza e a revolução de 1383» in *Fragmentos de uma composição medieval*, 2ª ed., Lisboa, Estampa, 1990, pp. 277-293.

— *Religião e Cultura na Idade Média Portuguesa*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1982.

—; KRUS, Luís; BETTENCOURT, Olga - «As Inquirições de 1258 como Fonte da História da Nobreza. O Julgado de Aguiar de Sousa», in *Revista de História Económica e Social*, nº. 9, Jan.-Jun., Lisboa, Sá da Costa, 1982, pp. 17-74.

MAUREL, Christian - «Structures Familiales et Solidarités Lignagéres à Marseille au XVe. Siècle: autor de l'ascencion sociale des Forbin», in *Annales E. S. C.*, nº. 3, Mai-Juin, 1986, pp. 657-681.

MELO, Baptista de - *Direitos de Bastardia. História, Legislação, Doutrina, Jurisprudência e Prática*, São Paulo, Livraria Académica, 1933.

MERÊA, Paulo - *Condição Jurídica dos filhos ilegítimos (estudos de legislação comparada)*, t. I, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1922, pp. 1-75

— *Evolução dos Regimes Matrimoniais. Contribuições para a História do Direito Português*, vol. 1, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1913.

— «Génese da "Lei Mental". Algumas Notas», in *Novos Estudos de História do Direito*, Barcelos, 1937.

— *Nótulas de Direito Medieval I: sobre a adopção no século XII*, sep. do «Boletim da Faculdade de Direito», vol. 31, Coimbra, 1956, pp. 5-9.

— «A Perfilhação: achega para um dicionário histórico da língua portuguesa», in *Revista Portuguesa de Filologia*, vol. VII, Coimbra, Casa do Castelo Editora, 1956, pp. 119-127.

— *O Poder Paternal na Legislação Visigótica*, sep. do «Boletim da Faculdade de Direito», vol. 15, Coimbra, 1939, pp. 1-21.

— *Sobre o Casamento* ***Sine Consensu Parentum*** *no Direito Visigótico*, sep. do «Boletim da Faculdade de Direito», vol. 24, Coimbra, 1948, pp. 5-31.

— «Sobre o regime da prova nas demandas de mulher forçada», in *História e Direito (Escritos Dispersos)*, tomo I, Coimbra, Acta Universitatis Conimbrigensis, 1967, pp. 151-162.

MOLIN, J. B.; MUTEMBÈ, P. - *Le Rituel du Mariage en France du XIIe. au XVIe. Siècle*, Paris, Beauchesne, 1974.

MONCADA, Luís Cabral de - *O Casamento em Portugal na Idade Média. Contribuições para a História do Direito Português*, sep. do «Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra», Ano VII, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1922, pp. 3-34.

MORENO, Humberto Baquero - *A Batalha de Alfarrobeira. Antecedentes e Significado Histórico*, sep. da «Revista de Ciências do Homem da Universidade de Lourenço Marques», vol. IV, série B, 1973.

— *Itinerários de El-Rei D. Duarte (1433-1438)*, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1976.

— «Nótula sobre a Legitimação dum Filho de Pais Incógnitos em 1444», in *Revista de Ciências do Homem*, vol. I, nº. 1, Lourenço Marques, 1968, pp. 221-224.

— «Subsídios para o Estudo da Adopção em Portugal na Idade Média (D. Afonso IV a D. Duarte)», in *Revista dos Estudos Gerais Universitários de Moçambique*, Série V - Ciências Humanas, vol. III, Lourenço Marques, 1966, pp. 67-84.

— «Subsídios para o Estudo da Legitimação em Portugal na Idade Média (D. Afonso III a D. Duarte)», in *Ibidem*, vol. IV, Lourenço Marques, 1967, pp. 209-237.

— *Subsídios para o Estudo da Sociedade Medieval Portuguesa. Moralidade e Costumes*, dissertação de licenciatura em Ciências Histórico-Filosóficas apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1961.

MOTA, Eugénia Pereira da - *Do "Africano" ao "Príncipe Perfeito" (1480-1483). Caminhos da burocracia régia*, 2 vols., Dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1989.

Mujeres (Las) en las Ciudades Medievales, Madrid, Universidad Autonoma de Madrid, 1984.

Mulher (A) na Sociedade Portuguesa. Visão Histórica e Perpectivas Actuais (Actas do Colóquio realizado na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra entre 20-22 Março), 2 vols., Coimbra, Instituto de História Económica e Social, 1985.

NARBONA VIZCAÍNO, Rafael - *Pueblo, Poder y Sexo. Valencia Medieval: 1306-1420*, Valencia, Centre d'Estudis d'Historia Local, 1992.

OLIVEIRA, Antônio de - *A População de Caminha em 1513*, sep. da «Revista da Universidade de Coimbra», vol. 23, 1968, pp. 1-27.

OLIVEIRA, P. Miguel de - *As Paróquias Rurais Portuguesas: sua origem e formação*, Lisboa, União Gráfica, 1950.

OPITZ, Claudia - «O quotidiano da mulher no final da Idade Média: 1250-1500», in *História das Mulheres*, dir. de Christiane KLAPISCH-ZUBER, vol. 2, Porto, Afrontamento, 1990, pp. 353-435.

PALLARES MÉNDEZ, Mª. Carmen - *A Vida das Mulleres na Galicia Medieval: 1100-1500*, Santiago, Universidad de Santiago de Compostela, 1993.

PASTOR, Reyna - «Para una História Social de la Mujer Hispano-Medieval», in *La Condición de la Mujer en la Edad Media*, Madrid, Universidad Complutense, 1986, pp. 187-214.

PÉREZ-PRENDES, José Manuel - «La Mujer ante el Derecho Público Medieval Castellano-Leonês», in *La Condicion de la Mujer en la Edad Media*, Madrid, Universidad Complutense, 1986, pp. 97-106.

PERRY, Mary Elisabeth - *Ni espada rota ni mujer que trota. Mujer y desorden social en la Sevilla del siglo de oro*, Barcelona, Critica, 1993.

PILOSU, Mário - *A Mulher, a Luxúria e a Igreja na Idade Média*, Lisboa, Editorial Estampa, 1995.

PIZARRO, José Augusto de Sotto Mayor - «A Nobreza Medieval», in *Nos Confins da Idade Média*, Porto, Secretaria de Estado da Cultura - Instituto Português de Museus - Museu Nacional Soares dos Reis, 1992, pp. 45-50.

POWELL, E. - «A arbitragem e o direito na Inglaterra dos finais da Idade Média», in *Justiça e Litigiosidade. História e Prospectiva*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, pp. 169-170.

POWER, Eileen - *Les Femmes au Moyen-Âge*, Paris, Aubier Montaigne Éditions, 1980.

RAPP, Francis - *L'Église el la Vie Religieuse en Occident à la fin du Moyen-Âge*, Paris, P. U. F., 1971.

RAU, Virgínia - «Para a História da população Portuguesa dos séculos XV e XVI», in *Revista do Tempo e da História*, vol. 1, Lisboa, Instituto de Alta Cultura - Centro de Estudos Históricos, 1965, pp. 7-45.

RICHARD, Robert - *Études sur l'Histoire Morale et Religieuse du Portugal*, Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 1970.

RICHÉ, Pierre; ALEXANDRE-BIDON, Danièle - *L'Enfant au Moyen Âge*, Seuil, Bibliothèque Nationale de France, 1994.

RODRIGUES, Miguel Jasmins; OLIVEIRA, Luís Filipe - «Um processo de reestruturação do domínio social da nobreza. A titulação na 2° dinastia» in *Revista de História Económica e Social*, Lisboa, Editorial Sá da Costa, n°. 22, Jan.-Abril, 1988, pp. 77-114.

RODRIGUEZ GIL, Magdalena - «Las posibilidades de actuacion juridico-privadas de la mujer soltera medieval», in *La Condicion de la Mujer en la Edad Media*, Madrid, Universidad Complutense, 1986, pp. 107-120.

ROSSIAUD, Jacques - «La Sexualité de l'Homme Médiéval», in *L'Histoire*, n°. 180, Sep., 1994, pp. 32-41.

ROY, Bruno (dir. de) - *L'Erotisme au Moyen-Âge*, Montréal-Quebec, Aurore, 1976. [Études présentées au troisième colloque de l'Institut d'Études Médiévales].

RUBIO GARCIA, Luis - *Vida licenciosa en la Murcia Bajo Medievale*, Murcia, Academia Alfonso X - El Sabio, 1991.

SAUNDERS, A. C. de C. M. - *História Social dos Escravos e Libertos Negros em Portugal: 1441-1555*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1994.

SEGURA GRAIÑO, Cristina - «Situación jurídica y realidad social de casadas e viúvas en el medievo hispano: Andaluzia», in *La Condición de la Mujer en la Edad Media*, Madrid, Universidad Complutense, 1986, pp. 121-133.

SILVA, Nuno Espinosa Gomes da - *História do Direito Português*, 2ª ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.

SOUSA, Armindo de - *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490)*, 2 vols., Porto, Instituto Nacional de Investigação Científica - Centro de História da Universidade do Porto, 1990.

— «A Sociabilidade. Estruturas, Grupos e Motivações», in *História de Portugal*, dir. de José MATTOSO, vol. II, Lisboa, Círculo de Leitores, 1993, pp. 391-481.

TAVARES, Maria José Pimenta Ferro - *História de Portugal Medievo. Economia e Sociedade*, Lisboa, Universidade Aberta, 1992.

— *Os Judeus em Portugal no século XV*, vol. I, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 1982 e vol. II, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1984.

— «A Nobreza no reinado de D. Fernando e a sua actuação em 1383-1385», in *Revista de História Económica e Social*, nº 12, Lisboa, Sá da Costa, 1983, pp. 45-89.

— «La noblesse portugaise au XIVe siècle», in *Arquivos do Centro Cultural Português*, vol. XXVI, Lisboa - Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, pp. 389-398.

TOMÁS Y VALIENTE, F.; CLAVERO, B.; HESPANHA, António Manuel, et alii - *Sexo barroco y otras transgresiones pré-modernas*, Madrid, Alianza Editorial, 1990.

Trabajo (El) de las Mujeres en la Edad Media Hispana, Madrid, Edicion de Angela Muñoz Fernández y Cristina Segura Graiño, 1988.

VENTURA, Margarida Garcês - «Intervenção do poder régio contra os clérigos concubinários na primeira metade do século XV: obrigação ou pretexto ?», in *Estudos em Homenagem a Jorge Borges de Macedo*, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1992, pp. 133-151.

VIEGAS, Valentino - *Subsídios para o Estudo das Legitimações Joaninas: 1383-1412*, Odivelas, Heuris, 1984.

VINCENT, Jean; GUILLIEN, Raimond (dir. de) - *Lexique de Termes Juridiques*, Paris, Dalloz, 1985.

SIGLAS E ABREVIATURAS

A. N. T. T.	Arquivos Nacionais / Torre do Tombo
Brasões	*Brasões da Sala de Sintra*
cap(s).	capítulo(s)
cit.	citado
Cfr.	Confira
doc(s).	documento(s)
ed.	edição
fl(s).	fólio(s)
I. N. C. M.	Imprensa Nacional-Casa da Moeda
I. N. I. C.	Instituto Nacional de Investigação Científica
leg.	legitimação
liv(s).	livro(s)
nº(s).	número(s)
ob. cit.	*obra citada*
p. ou pp.	página(s)
sep.	separata
tit.	título
t(s).	tomo(s)
v.	verso
vol(s).	volume(s)